

## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

NNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 8

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 11 DE JANEIRO DE 1910

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 2.232, que reorganiza o Serviço de Saude do Exército.
- Decreto n. 2.233, que declara quaes as funções e vencimentos que competam aos aspirantes a official.
- Decreto n. 2.231, que autoriza o pagamento a 34 alumnos da Escola Militar.
- Decretos ns. 2.233, 2.239 e 2.241, que abrem creditos ao Ministerio da Fazenda.
- Decreto n. 2.240, que concede licença a Francisco Xavier da Costa.

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 7.751, que approva o regulamento da Administração Geral da Fazenda Nacional.
- Decreto n. 7.808, que altera o art. 180 do regulamento da Escola Militar.
- Mensagens.
- Ministerio da Guerra—Decreto de 6 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica — Policia do Distrito Federal.
- Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias—Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal, do Conselho de Fazenda, Contencioso, Contabilidade e das Rendas Publicas — Recebimento do Rio de Janeiro, Inspectoria do Seguros e Caixa da Amortização.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Portaria—Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria do Expediente.

DIARIO DOS TRIBUNAES—TRIBUNAL DE CONTAS—NOTICIARIO—RENDAS PUBLICAS—EDITAES E AVISOS.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete da *Brasilianische Bank für Deutschland*.

PATENTES DE INVENÇÃO — ANNUNCIOS.

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.232 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Reorganiza o serviço de saude do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O serviço de saude do Exército continúa a cargo da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, autonoma em todas as questões technicas, mas sob a dependencia da autoridade militar superior nas de disciplina e administração.

Art. 2.º A 6ª Divisão do Departamento da Guerra incumbe, em tempo de paz ou em tempo de guerra:

- a) a pratica de todas as medidas de hygiene applicaveis á saude da tropa e da cavallada do Exército;
- b) o tratamento de todos os militares, doentes ou feridos, e também da cavallada do Exército;
- c) assegurar aos hospitais, enfermarias, laboratorios e corpos de tropa todo o pessoal, material, medicamentos, objectos de curativo e de agasalho necessarios ao serviço;
- d) a direcção technica e administrativa dos estabelecimentos sanitarios do Exército;

e) adquirir material sanitario de agasalho, de transporte, medicamentos, drogas e utensilios de saude ou quaesquer outros meios curativos para o tratamento das tropas;

f) a preparação e instrução do pessoal para os serviços de saude.

Art. 3.º A 6ª Divisão do Departamento da Guerra comprehenderá quatro secções:

- a do expediente, protocollo e archivo;
- a do pessoal, medicina em geral e legislação;
- a do material e organização dos serviços sanitarios;
- a de pharmacia.

Art. 4.º O pessoal do serviço de saude em exercicio effectivo na 6ª Divisão do Departamento da Guerra será o seguinte:

Um coronel medico, chefe da 6ª divisão;

Um adjunto, medico, major ou capitão.

1ª secção—Do expediente:

Um chefe, medico, official superior;

Um adjunto, medico, major ou capitão.

2ª secção—Do pessoal:

Um chefe, medico, official superior;

Um adjunto, medico, major ou capitão.

3ª secção—Do material:

Um chefe, medico, official superior;

Um adjunto, medico, major ou capitão.

4ª secção—De pharmacia:

Um chefe, pharmaceutico, official superior;

Um adjunto, pharmaceutico, major ou capitão.

Portaria:

Um porteiro;

Dous continuos;

Quatro serventes.

§ 1.º Os trabalhos de escripta da 6ª Divisão do Departamento da Guerra serão executados pelos actuaes funcionarios civis e pela forma já estabelecida, sendo as vagas que se derem de 1.º e 2.º officiaes preenchidas por acesso e de 3.º official por concurso, respeitadas os direitos adquiridos de aposentadoria e montepio.

§ 2.º As gratificações de função do pessoal medico e pharmaceutico em exercicio na 6ª divisão serão as que se acham em vigor até o presente.

Art. 5.º Para execução do serviço de saude subordinado ao Departamento da Guerra contará este com os seguintes elementos:

- I. Corpo de Saude do Exército;
- II. Conselho Superior de Saude;
- III. Hospital Central do Exército;
- IV. Hospitais militares;
- V. Enfermarias militares;
- VI. Laboratorio Militar de Bacteriologia;
- VII. Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;
- VIII. Pharmacias militares e depositos de medicamentos;
- IX. Deposito de material sanitario do Exército;
- X. Hospitais e enfermarias especiais de isolamento;
- XI. Sanatorio;
- XII. Escola de applicação para o serviço de saude;
- XIII. Escola veterinaria;
- XIV. Gabinete de identificação e estatistica.

Art. 6.º O Corpo de Saude do Exército compor-se-ha dos seguintes quadros:

#### Quadro medico

|                                                         |       |
|---------------------------------------------------------|-------|
| General de brigada (inspector geral)...                 | 1     |
| Coroneis (sendo o mais antigo chefe da 6ª divisão)..... | 6     |
| Tenentes-coroneis.....                                  | 12    |
| Majores.....                                            | 30    |
| Capitães.....                                           | 65    |
| Primeiros-tenentes.....                                 | 105   |
|                                                         | <hr/> |
|                                                         | 219   |

## Quadro pharmaceutico

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Coronel.....            | 1  |
| Tenente-coronel.....    | 1  |
| Major.....              | 3  |
| Capitães.....           | 15 |
| Primeiros tenentes..... | 30 |
| Segundos tenentes.....  | 30 |
|                         | 80 |

## Quadro de dentistas

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Capitães.....           | 2  |
| Primeiros tenentes..... | 6  |
| Segundos tenentes.....  | 16 |
|                         | 24 |

## Quadro de veterinarios

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Capitães.....           | 2  |
| Primeiros tenentes..... | 8  |
| Segundos tenentes.....  | 20 |
|                         | 30 |

## Quadro de enfermeiros

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Enfermeiro-mór (sargento ajudante).....        | 1  |
| Enfermeiros-móres (1.ºs sargentos).....        | 6  |
| Enfermeiros (2.ºs sargentos).....              | 12 |
| Ajudantes de enfermeiros (3.ºs sargentos)..... | 40 |
|                                                | 59 |

§ 1.º As funções do general da brigada medico serão as de Inspector geral dos serviços de saúde, em todo o país, e de presidente do Conselho Superior Technico de Saude, quando estiver no Rio de Janeiro, sendo substituído nessa presidência, quando estiver em viagens de inspecção, pelo coronel chefe da 6.ª divisão.

§ 2.º O Conselho Superior de Saude será constituído por nove medicos e um pharmaceutico, militares, de qualquer patente, de notoria competencia, por designação do Governo, sob proposta do general inspector, e funcionará em uma sala especial da 6.ª divisão do Departamento da Guerra, pelo menos uma vez por m-z.

§ 3.º Além da Junta Militar, para inspecção de saúde, haverá um Conselho Superior, constituído pelo chefe da 6.ª divisão e os dois chefes medicos de secção.

§ 7.º O pessoal do Corpo de Saude será distribuído pelas comissões de forma a corresponder a categoria dos cargos com a de seus postos, tendo-se muito em vista as attidões pessoais.

Paragrapho unico. Os enfermeiros serão distribuídos em secções pelos hospitais, ficando mantido, quanto às enfermarias, o regimen estatuído pelo regulamento de 27 de dezembro de 1892.

Art. 8.º Haverá em cada corpo de tropa um posto de socorro de urgencia, a cargo do medico do corpo, tendo a sua disposição uma ambulancia.

Art. 9.º Annexa á 6.ª Divisão do Departamento da Guerra fica creada uma estação de assistencia e de prophylaxia, com o seguinte pessoal:

- Um machinista;
- Dois chauffeurs;
- Dois desinfectadores;
- Dois serventes.

Art. 10. Haverá em cada hospital militar um curso destinado ao preparo e instrucção de enfermeiros e padoleiros.

Art. 11. Ficam extintos os quadros dos medicos e pharmaceuticos adjuntos, sendo incluídos no primeiro posto dos quadros effectivos os comprehendidos no decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, os que estiverem classificados em concurso e os que, tendo entrado para o serviço antes de 30 annos de idade, não hajam ainda completado 35 annos, *ad instar* no decreto n. 1.731, de 22 de julho de 1894.

§ 1.º Continuarão nos actuaes quadros respectivos, emquanto bem servirem, os medicos e pharmaceuticos adjuntos que não puderem entrar para o quadro effectivo por excesso de idade e os que não acceitarem sua inclusão no dito quadro.

§ 2.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos perceberão as mesmas vantagens pecuniarias correspondentes ao posto de 2.º tenente até 15 annos de serviço e as vantagens do posto de 1.º tenente após 15 annos de serviço.

§ 3.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos não incluídos nos quadros serão equiparados aos funcionarios civis do Ministerio da Guerra, quanto ao direito de contribuírem para o montepio, quando em vigor, e á aposentadoria por incapacidade physica, após 15 annos de serviço, com vantagens iguaes aos 1.ºs tenentes reformados.

Art. 12. Os actuaes 20 segundos tenentes medicos passarão para o quadro de primeiros tenentes, preenchido o numero de 105 primeiros tenentes com os 37 primeiros tenentes actuaes, com

o serviço dos 40 medicos adjuntos actuaes e a nomeação de oito medicos civis já classificados em concurso.

§ 1.º O quadro de 30 segundos tenentes pharmaceuticos será constituído pelos actuaes segundos tenentes que não foram promovidos ao posto superior e pelo serviço dos pharmaceuticos adjuntos actuaes.

§ 2.º As nomeações para o primeiro posto dos quadros effectivos medico e pharmaceutico serão feitas de accordo com o numero de vagas que se derem nos respectivos quadros de effectivos ou de adjuntos.

§ 3.º Emquanto não houver officiaes medicos habilitados de accordo com o disposto nos arts. 13 a 21, a admissão ao primeiro posto do quadro medico effectivo será feita, como até o presente, por concurso entre os profissionais de menos de 35 annos de idade diplomados pelas faculdades officiaes ou oficialmente reconhecidas.

§ 4.º A admissão ao primeiro posto de pharmaceuticos e dentistas será feita por concurso entre profissionais diplomados e de menos de 35 annos de idade.

Art. 13. Fica creado um curso DE APLICACÃO ESPECIAL, para os doutores em medicina que se proponham ao serviço medico militar.

Paragrapho unico. Será admittilo nesse curso um numero de medicos de accordo com a média das vagas no Corpo de Saude.

Art. 14. Como criterio para a escolha entre os candidatos á matricula no curso DE APLICACÃO MEDICO-MILITAR, proceder-se-ha a um concurso entre elles, de maneira a serem preferidos os que tiverem obtido as melhores classificações, rigorosamente observada a ordem em que tiverem sido collocados.

§ 1.º O concurso para a referida admissão versará sobre questões geraes do hygieno, bacteriologia e exposição oral de um caso clinico do dominio medico e outro cirurgico.

§ 2.º Aproveitados os necessarios para preencher as vagas existentes, o concurso não terá mais valor para os restantes, não lhes dando direito a serem contemplados em futuras vagas.

§ 3.º Os admittidos ao curso de applicação teem direito á gratificação mensal de 200\$, á contagem do tempo do curso para todos os effectos da reforma e honras de segundos tenentes.

Art. 15. Os matriculados serão obrigados a auxiliar o serviço clinico do hospital, entrando na escala do serviço de dia ao estabelecimento.

Art. 16. Os medicos a que se refere o artigo anterior serão submettidos no fim de cada anno do curso a exame das materias ensinadas, servindo a classificação para a ordem em que deverão entrar para o quadro do Corpo de Saude, no primeiro posto.

Paragrapho unico. Os reprovados serão eliminados do curso de applicação.

Art. 17. O curso a que se refere o art. 14 será feito em dois annos, com o maximo desenvolvimento pratico, e dividido da maneira seguinte:

1.º anno: I—Hygiene militar, exercicios de bacteriologia e chimica applicadas á hygiene militar; estudo physiologico do soldado; typo physico do soldado nacional e correlarios respectivos; educação physica em geral, e especialmente a militar. II—Pathologia e clinica medica das enfermidades e epidemias communs aos exercitos e especialmente ao poss. III—Clinica cirurgica, cirurgia de guerra.

2.º anno: I—Ophthalmologia, moléstias do ouvido, nariz e garganta. II—Legislação e medicina legal militar. III—Psychiatria, neuropathologia e electricidade medica.

Art. 18. Os seis professores encarregados do ensino das materias citadas serão medicos militares que em taes assumptos tenham demonstrado habilitações por meio de um concurso que será regido do modo identico aos dos professores das escolas de medicina da Bãhia e Rio de Janeiro.

Art. 19. Os profissionais militares nomeados após o concurso a que se refere o artigo anterior não poderão ser removidos, salvo caso de guerra.

Paragrapho unico. Pelo serviço prestado como professores terão direito á gratificação mensal de 200\$000.

Art. 20. O ensinamento do curso de applicação será ministrado, de accordo com as materias, no Hospital Central do Exército, Laboratorio de Bacteriologia e Laboratorio Chimico, nos quartéis, manobras, exercicios e mais opporrtunidades e dependencias onde em jogo, a actividade medico-militar.

Art. 21. Superintenderá o Curso de Applicação Medico-Militar o director do Hospital Central, pelo que receberá mensalmente a gratificação de 50\$000.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a crear uma Escola de Veterinaria para preparo dos profissionais encarregados de vigiar pela conservação da cavallada do Exército.

Paragrapho unico. Emquanto não houver profissionais habilitados pelo referido estabelecimento, a admissão ao primeiro posto veterinario será feita por concurso entre profissionais diplomados.

Art. 23. O Governo mandará rever e codificar todas as leis, regulamentos e instruções referentes ao serviço de saúde do Exército, de harmonia com a presente lei.

Art. 24. A gratificação de função attribuída aos veterinários e dentistas será igual á gratificação do posto, ficando estabelecidas para o pessoal da estação de assistência e de prophylaxia as seguintes diárias:

|                    |        |
|--------------------|--------|
| Machinista.....    | 7\$000 |
| Chauffeur.....     | 5\$000 |
| Desinfectador..... | 4\$000 |
| Servento.....      | 3\$000 |

Art. 25. O Governo fica autorizado a rever as tabellas de vencimentos do pessoal civil da 6ª divisão e dos hospitais militares, ad referendum do Congresso Nacional.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

#### DECRETO N. 2.233 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Declara quaes as funções e os vencimentos que competem aos aspirantes a official e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos aspirantes do Exército competem funções identicas ás que desempenham os alferes-alunos e perceberão os vencimentos constantes da tabella junta, a saber:

Soldo (mesal) 100\$000.

Gratificação de função (idem) 30\$000.

Etapas, tres a razão de 1\$400, ou sejam 4\$200 por dia.

Art. 2.º Ficam os mesmos aspirantes sem direito ás peças de fardamento que lhes são fornecidas por força do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698 de 2 de outubro de 1905.

Art. 3.º Para cumprir o disposto no art. 1.º, é o Governo autorizado a abrir o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

#### DECRETO N. 2.234 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a pagar a 34 alumnos da extincta Escola Militar, abrindo o necessario credito, até a quantia de 76:345\$776

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a pagar aos 34 alumnos da extincta Escola Militar, promovidos a alferes-alunos em 14 de março de 1903, os vencimentos deste posto relativos ao periodo decorrido de 23 de agosto de 1903, data de que foi contada a sua antiguidade no mesmo posto, a 14 de março de 1906, abrindo para isto os creditos necessarios até a quantia de 76:345\$776, devendo ser por elles restituído o que tiverem recebido como alumnos praças de pret durante o mesmo periodo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

#### DECRETO N. 2.235 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a mandar contar antiguidade de posto ao 2º tenente do Exército José Augusto Soares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo mandará contar a antiguidade de posto ao 2º tenente José Augusto Soares, de 28 de dezembro de 1893, data em que praticou o acto de bravura pelo qual reclamou essa equidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

#### DECRETO N. 2.238 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206 para pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão em virtude de sentença do Poder Judiciario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206 para pagar o que é devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 2.239 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituir a Otero Gomes & Comp., de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituir a Otero Gomes & Comp. igual importancia, que, a titulo provisorio, pagaram em 1897 de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas, relevada a prescrição em que possam ter incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 2.240 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado ao conferente da Alfandega de Manaus, Francisco Xavier da Costa, para tratamento de sua saúde onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manaus Francisco Xavier da Costa para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia, 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 2.241 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 2.244—DE 10 DE JANEIRO DE 1910

Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixou a despesa geral da Republica para o exercício de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a mensagem n. 1, de 3 do corrente mez, que lhe dirigiu o presidente do Senado Federal e que este acompanha:

Faço saber que a lei, fixando a despesa geral da Republica para o exercício de 1910 e dando outras providencias, publicada pelo decreto legislativo n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, deve ser executada, observando-se as seguintes alterações:

- a) a importancia votada para a verba 1<sup>a</sup> do art. 8<sup>o</sup> é de 224:555\$ e não 222:555\$000;  
 b) a da verba 9<sup>a</sup> é de 2.012:075\$375 e não 2.193:958\$375;  
 c) a da verba 15<sup>a</sup> é de 4.817:352\$310 e não 5.016:858\$318;  
 d) a da verba 23<sup>a</sup> é de 2.000.000\$000 e não 1.800:000\$000;  
 e) é de 160:000\$ e não 16:000\$ o augmento feito á verba 7<sup>a</sup> «Obras Federaes dos Estados», do art. 47.

No referido art. 8<sup>o</sup> devem ser transportadas para a columna «papel» as importancias das verbas 1<sup>a</sup> a 29<sup>a</sup>, que se acham na columna «Ouro», e da verba 30<sup>a</sup> da columna «papel» para a columna «Ouro».

Como consequencia das alterações feitas no art. 8<sup>o</sup>, devem ser modificadas as importancias «papel» dos arts. 2<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, a daquelle de 349.455:468\$11 para 349.276:081\$803, e a deste de 41.564:326\$951 para 41.385:342\$943.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910, 89<sup>o</sup> da Independencia e 22<sup>a</sup> da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para que se digne de mandar corrigir, que nos autographos remettidos a V. Ex., com a mensagem n. 170, de 30 de dezembro ultimo, da lei que fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1910, deram-se os seguintes enganos:

- a) a importancia votada para a verba 1<sup>a</sup>, do art. 8<sup>o</sup>, é de 224:555\$ e não 222:555\$000;  
 b) a verba 9<sup>a</sup> é de 2.012:075\$375, e não de 2.193:958\$375;  
 c) a da verba 15<sup>a</sup> é de 4.817:352\$310, e não de 5.016:858\$318;  
 d) a da verba 23<sup>a</sup> é de 2.000:000\$, e não 1.800:000\$000;  
 e) é de 160:000\$ e não 16:000\$ o augmento feito á verba 7<sup>a</sup> — Obras Federaes nos Estados, do art. 17.

No referido art. 8<sup>o</sup> devem ser transportadas para a columna «papel» as importancias das verbas 1<sup>a</sup> a 29<sup>a</sup>, que se acham na columna «ouro» e a da verba 30<sup>a</sup> da columna «papel» para a columna «ouro».

Como consequencia das alterações feitas no art. 8<sup>o</sup>, devem ser modificadas as importancias «papel» dos arts. 2<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, a daquelle de 349.455:468\$11 para 349.276:081\$803 e a deste de 41.564:326\$951 para 41.385:342\$943. — Q. Bocayuva, presidente.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO N. 7.751 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional serão regidos pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2<sup>o</sup> O referido regulamento entrará em vigor a 1 de fevereiro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 83<sup>a</sup> da Independencia e 21<sup>a</sup> da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

## Regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, a que se refere o decreto n. 7.751, desta data

## TITULO I

## Da Administração Geral da Fazenda Publica

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1<sup>o</sup>. A administração da fazenda publica é contralizada no ministerio da Fazenda, que superintende todo pessoal della incumbido e regula a descriminação, distribuição e applicação do material á mesma attinente.

Art. 2<sup>o</sup>. A administração geral da fazenda publica comprehende:

- 1) o tombamento, a gestão, a exploração do patrimonio nacional e a sua alienação, quando autorizada em lei;
- 2) a apuração e arrecadação da receita publica;
- 3) a applicação da receita publica arrecadada á despesa autorizada;
- 4) a modelação e a execução da contabilidade geral da Republica;
- 5) a rescisão dos contractos e a caducidade das concessões, levadas a effeito administrativamente, quando estipuladas, de modo preciso, em clausulas que importam, não uma pena convencional, antes uma medida assecutoria do exito e execução do serviço publico, pactuada, com mutuo consenso dos contractantes, ou aceita como condição do acto da concessão.

Art. 3<sup>o</sup>. Os serviços descriminadamente indicados no art. 2<sup>o</sup> ficam á cargo dos departamentos da administração geral da fazenda publica e sob a jurisdicção do ministerio da Fazenda.

Art. 4<sup>o</sup>. Os departamentos a que se refere o art. 3<sup>o</sup> são:

- 1) o thesouro nacional e suas delegações na Republica e no estrangeiro;
- 2) as directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios, quaesquer que sajam suas denominações e organizações, como ramificações da contabilidade geral da Republica;
- 3) as alfandegas, mesas de rendas e collectorias;
- 4) a recebedoria do Districto Federal;
- 5) a casa da moeda;
- 6) a caixa de amortização;
- 7) a caixa de conversão;
- 8) a imprensa nacional;
- 9) o laboratorio nacional de analyses;
- 10) a inspeccoria de seguros;
- 11) a estatistica commercial;

Art. 5<sup>o</sup>. A defesa da fazenda publica federal, nos casos previstos no n. 5 do art. 2<sup>o</sup>, será promovida pela procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 6<sup>o</sup>. Quando a apuração dos direitos e interesses da fazenda publica, resultantes de contractos ou concessões, dever ser apurada perante os tribunaes judiciais, por figurar nelles a fazenda publica como entidade de direito privado, a procuradoria limitará sua acção a proporcionar elementos instructivos ou esclarecimentos aos procuradores da Republica e promover as diligencias, que os mesmos requisitarem, nas repartições federaes.

Art. 7<sup>o</sup>. Sempre que a verificação dos direitos e interesses a que se refere o artigo antecedente affectar a fazenda publica federal, como entidade de direito publico, caberá á procuradoria geral da fazenda promover administrativamente a solução de qualquer collisão, de conformidade com as clausulas das concessões ou dos contractos, onde se houver estipulado que a apuração independa de acto judicial.

Art. 8<sup>o</sup>. O gabinete do ministro da fazenda imprimirá ao aparelho administrativo da fazenda publica a direcção que resolver dar-lhe o ministro e centralizará os elementos, que possam influenciar os actos da gestão financeira da Republica.

## CAPITULO I

## DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 9<sup>o</sup>. O ministro da fazenda é o chefe dos serviços a cargo do respectivo ministerio; superintende-os e resolve a expedição dos mesmos, quer por meio de resoluções tomadas por sua unica deliberação, quer ouvindo os directores do thesouro e o procurador geral da fazenda publica, singular ou collectivamente.

Art. 10. A direcção dos serviços a cargo do ministro da fazenda consiste na pratica de actos, nas resoluções e deliberações que tenham por objecto:

- 1) uniformizar e dirigir o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes

ou não do mesmo ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita e despesa;

2) centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar, annualmente, a proposta do orçamento da União, que deve ser apresentada á camara dos deputados;

3) adoptar os processos mais adequados á perfeita arrecadação da receita publica e respectiva escripturação;

4) expedir instrucções sobre a execução das leis e regulamentos, que entendem com a fazenda federal;

5) promover a rigorosa applicação das regras da contabilidade publica a todos os serviços fiscaes e, accentuadamente, no que affecta a organização dos orçamentos, estabelecer a modelação das contas da gestão financeira e a formação dos balancetes mensaes das estações exactoras e pagadoras, das synopses ou balanços provisorios e dos balanços finais dos exercicios, expedindo instrucções e modelos para que taes serviços tenham inteira e uniforme execução;

6) approvar as fianças dos funcionarios fiscaes e envia-las ao tribunal de contas para julgamento;

7) realizar as operações de credito devidamente autorizadas em lei;

8) deliberar sobre o uso dos creditos addicionaes que interessarem ao ministerio da fazenda, e emitir parecer sobre a praticabilidade do emprego de taes creditos pelos demais ministerios, em face dos recursos do thesouro;

9) resolver a demissão dos empregados do quadro da fazenda demissiveis descriptoriamente, por portaria;

10) ordenar a prisão dos agentes fiscaes nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1819 e do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894;

11) permittir que os devedores á fazenda publica realizem parceladamente o pagamento de seus debitos; menos quando se tratar de alcance fixado pelo tribunal de contas, caso em que deverá ser o referido alcance recolhido, nos termos da condemnação, e de conformidade com o disposto no decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896;

12) fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunaes judiciais, que affectem a fazenda publica, sem de qualquer forma modificar as decisões tomadas;

13) expedir instrucções aos representantes do ministerio publico, perante os tribunaes judiciais para que interponham os recursos, que no caso couberem, das decisões e julgados dos taes tribunaes, quando affectarem os direitos ou os interesses da fazenda publica;

14) sujeitar á inspecção de saude o funcionario de qualquer categoria do ministerio da fazenda, que se inhabilitar para o serviço do cargo, afim de apurar o seu estado de invalidez;

15) propôr ao presidente da Republica a concessão da aposentadoria ao funcionario do ministerio da fazenda, cuja invalidez for apurada, independente de petição;

16) apresentar ao presidente da Republica a exposição a que se refere o § 3º do art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, para o fim de serem levadas a effeito a cobrança do imposto impugnado ou a despesa não registrada pelo tribunal de contas;

17) formular os actos de sua competencia e propôr ao chefe do Estado os que a excederem e forem necessarios ao aperfeiçoamento do systema financeiro e fiscal da Republica.

## CAPITULO II

### DO THESOURO NACIONAL

#### Organização institucional

Art. 11. O thesouro nacional é o centro da administração geral da fazenda publica; imprime direcção e movimento aos varios departamentos em que se distribuem os diversos ramos dos serviços financeiros da Republica; regula e contrasta, por meio de suas directorias, o funcionamento do aparelho fiscal, de modo a congregar, sobre a gestão financeira, elementos que autorizem a remodelação dos orçamentos, dos quilibros tributarios e das contas finais da administração da fazenda publica.

Art. 12. A administração a cargo do thesouro nacional é exercida pelas sub-divisões do departamento geral da fazenda publica, que presidem a todos os serviços da gestão fiscal, provendo-os do pessoal de função e dos supprimentos materiaes necessarios e fiscalizando a execução dos mesmos.

Art. 13. O thesouro federal provê aos serviços a seu cargo por meio das seguintes sub-divisões do quadro administrativo da fazenda:

- directoria do gabinete;
- directoria da receita;
- directoria da despesa;
- directoria da contabilidade geral da Republica;
- directoria do patrimonio nacional;
- procuradoria geral da fazenda publica;
- thesouraria e pagadorias.

Art. 14. O gabinete do ministro é o centro da administração da fazenda a cargo do thesouro e das repartições deste dependente. Ao gabinete devem ser remetidos, annualmente, até 31 de janeiro, relatorios circunstanciados dos factos da gestão dos serviços a cargo de cada uma das directorias do thesouro, no anno anterior com indicação das medidas necessarias ao regular desempenho dos mesmos.

Art. 15. A directoria do gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens de um sub-director, que dirigirá os trabalhos de accordo com as instrucções expedidas e as determinações verbaes ou escriptas do director.

Art. 16. O director do gabinete terá a denominação de director geral chefe do gabinete.

Art. 17. A directoria da receita publica centraliza a exação e a administração das rendas oriundas do dominio patrimonial e industrial da Nação, da tributação e das operações do credito publico.

Art. 18. A directoria da receita publica ficam subordinadas as estações e repartições dos serviços administrativos por onde se arrecadam rendas publicas; dolla receberão taes estações e repartições instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação das mesmas rendas.

Art. 19. A directoria da receita publica serão endereçadas as consultas e reclamações que entendam com a applicação dos dispositivos reguladores da cobrança das taxas e da exação dos impostos de qualquer especie.

Art. 20. Ficam immediatamente subordinadas á directoria da receita publica, que exercerá sobre ellas inspecção e fiscalização, as alfandegas, as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, a recebedoria do Distrito Federal, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses.

Art. 21. A directoria da despesa publica é o centro de convergencia de todos os factos da gestão fiscal, que affectam os gastos com os serviços publicos; ella centraliza a escripturação dos creditos orçamentarios e addicionaes, que provêm, em cada ministerio, ás necessidades dos serviços administrativos.

Art. 22. Os elementos proporcionados pela escripturação da directoria da despesa publica servirão para regular o estado dos creditos afim de serem as dotações dos titulos orçamentarios de caracter avaliativo, contemplados na tabella annexa á lei da despesa, providas de supplementação.

Art. 23. Na directoria da contabilidade geral da Republica fica centralizada a contabilidade da União, com a organização unificada, que lhe dão as leis n. 23 de 30 de outubro de 1891 e n. 2.033 de 30 de julho de 1909 e este regulamento, tendo como chefe o director geral da contabilidade do thesouro, que exercerá sobre ella superintendencia immediata e directa, sob as ordens do ministro da fazenda.

Art. 24. A directoria geral da contabilidade publica compete a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 25. Os chefes e directores das contabilidades dos ministerios, os contadores, sub-contadores, thesoureiros e pagadores ficam tambem subordinados ao ministro da fazenda e ao director da contabilidade do thesouro, aos quaes serão affectas as duvidas sobre a classificação da despesa, a intelligencia dos titulos orçamentarios e dos actos de abertura dos creditos addicionaes.

Art. 26. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes empregados nomeados pelo presidente da Republica, sendo reforçados os decretos de nomeação pelo ministro que preside ao serviço e pelo ministro da fazenda.

Art. 27. No que entende com a uniformidade, o movimento e a direcção da contabilidade da Republica são os funcionarios de contabilidade dos diversos ministerios, civis e militares, immediatamente subordinados ao ministerio da fazenda.

Art. 28. Ao director da contabilidade, enviarão os directores e os chefes da contabilidade dos diversos ministerios balancetes mensaes das operações, a cargo dos thesoureiros e pagadores, e todos os elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos, que ao mesmo ministerio compete formular, para serem pelo presidente da Republica apresentadas, annualmente, á apreciação do congresso.

Art. 29. A directoria do patrimonio nacional preside á administração dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, que não estiverem applicados a serviços dos diversos ministerios; faz incluir esses bens, desviados da administração do ministerio da fazenda, no arrolamento geral dos proprios nacionaes; expede instrucções sobre a conservação dos mesmos; promove a sua reconstrução, no caso de ruína, e regula a sua alienação, quando devidamente autorizada.

Art. 30. Os proprios nacionaes, de qualquer natureza, serão arrolados por funcionarios da directoria do patrimonio nacional, aos quaes corre o dever de organizar o tombamento dos mesmos, com indicação, tão precisa quanto for possivel, da situação, dos limites, da extensão, do valor, do rendimento, do custo de exploração e do estado de conservação.

Art. 31. Será o tombamento annualmente revisto para o effeito de serem nelle incorporados os bens novamente adquiridos e eliminados os que, por qualquer motivo, houverem sido desagregados do dominio nacional.

Art. 32. A incorporação, nos proprios nacionaes, dos bens adquiridos pela União será promovida pela directoria do patrimonio nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 33. Na directoria do patrimonio centralisa-se a administração dos bens do dominio privado da Nação. O tombamento por ella feito constitue o cadastro dos referidos bens, para todos os effeitos de direito.

Art. 34. Os bens do dominio mobiliario, ainda quando sob a administração dos diversos ministerios e utilizados em serviços aos mesmos pertinentes, comprehendendo o armamento e os petrechos bellicos, o material fluctuante da armada, osapparelhos dos laboratorios, as colleções de manuscritos, de telas, quadros obras de esculptura e todos os objectos que em tal dominio se possa incluir farão parte do arrolamento a cargo da directoria do patrimonio nacional.

Art. 35. Ficam, igualmente, sob a administração da directoria do patrimonio nacional os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, como o direito de caçar nas florestas, a pesca nos rios, a exploração das jazidas de minereos nos terrenos de marinhass e nos accrescidos, a utilização das aguas dos rios, das represas e açudes, as acções de companhias ou empresas industriais, os titulos da divida activa da União.

Art. 36. Cada ministerio, conquanto tenha sob sua administração os bens moveis e immoveis empregados nos serviços a seu cargo, deverá enviar á directoria do patrimonio nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado de conservação dos referidos bens, com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, para não soffrerem deterioração.

Art. 37. A adaptação do proprio nacional ao serviço a que o destinar o ministerio será feita por este e correrá a despesa á conta do respectivo credito orçamentario.

Art. 38. A procuradoria geral da fazenda publica é o departamento da administração a cargo do ministerio da fazenda, que provê aos actos e factos da gestão fiscal em que se apuram e affirmam direitos e obrigações e se resguardam interesses do thesouro nacional, nas suas relações com os particulares, para o effeito de serem tomadas deliberações e resoluções de character administrativo.

Art. 39. A procuradoria geral da fazenda publica tem como chefe o procurador geral, nomeado, em commissão dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 40. O procurador geral da fazenda publica terá um ajudante e dois officiaes com as attribuições fixadas neste regulamento.

Art. 41. O ajudante do procurador geral da fazenda publica e os officiaes da procuradoria deverão ser diplomados em direito.

Art. 42. Ao ajudante do procurador geral da fazenda e aos officiaes da procuradoria tem applicação o dispositivo do art. 24 da lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909, referente aos funcionarios do quadro do ministerio da fazenda, que contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio.

Art. 43. Nas questões de character contencioso em que se ventilarão direitos decorrentes de factos administrativos, como nos recursos interpostos dos actos de lançamento e arrecadação de impostos, nas reclamações referentes a concessões de obras publicas, estradas e linhas de navegação, contractos de qualquer natureza, monte-pios, meio-soldos, aposentadorias, jubilações, fianças, incorporações de bens no dominio da Nação, alienações de proprios nacionaes, e sempre que o ministro da fazenda o determinar, é obrigatoria a interposição de parecer do procurador geral da fazenda publica.

Art. 44. A fazenda publica federal age, por intermedio do procurador geral, nas concessões de toda a ordem, nos tratados e convenções de character de internacionalidade, que visarem o estabelecimento de regimen singular de favores, em referencia á tributação aduaneira, na imposição de caducidade ás concessões, na celebração e na rescisão dos contractos, ainda de direito privado, para a effectiva applicação de clausulas rescisórias e de caducidade estipuladas de modo preciso.

Art. 45. Nas convenções em que a União figurar como entidade de direito privado será representada a fazenda publica federal, perante os tribunaes judiciais, pelos agentes do ministerio publico, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46. A procuradoria geral da fazenda publica serão comunicadas, pelos diferentes ministerios, as questões que se ventilarão contra a fazenda, perante os tribunaes judiciais, em virtude de actos ou factos occorrentes na administração dos serviços a cargo dos mesmos ministerios.

Art. 47. O procurador geral da fazenda publica proporcionará aos procuradores da Republica os elementos, ao seu alcance, que se fizerem necessarios á defesa dos direitos da fazenda federal e praticará, por sua vez, os actos de sua competencia, para a collaboração na defesa da mesma fazenda.

Art. 48. Os escripturarios do Thesouro serão distribuidos pelo ministro pelas directorias e procuradoria da fazenda, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 49. O procurador geral da fazenda publica possuirá os predicamentos e as vantagens dos directores do thesouro.

Art. 50. A thesouraria geral é a estação por onde se realiza, para o thesouro nacional, a entrada de toda a renda federal arrecadada nas repartições da Capital da Republica e no Estado do Rio de Janeiro, das sommas provenientes de movimentos de fundos, por ella ou com ella praticados, e de operações de credito realizadas, bem assim a sahida das mesmas sommas por supprimentos ou qualquer outra operação de movimento de fundos.

Art. 51. A thesouraria geral é subordinada á directoria geral de contabilidade publica e terá por chefe o thesoureiro geral que a regerá de accôrdo com os preceitos deste regulamento e do regimento interno que o ministro da fazenda entender expedir.

Art. 52. A thesouraria terá um escriptão, com as attribuições fixadas neste regulamento e os escripturarios necessarios ao serviço de sua escripturação.

Art. 53. O escriptão será o 1º ou 2º escriptuario, designado por portaria do director da contabilidade, com aptidão provada em escripturação mercantil, tirocinio em contabilidade publica, o reconhecimento idoneidade moral.

Art. 54. O escriptão terá os auxiliares necessarios, designados todos por portaria do director geral de contabilidade do thesouro.

Art. 55. O thesoureiro geral terá os auxiliares, feis e prepostos que a lei designar.

Art. 56. A responsabilidade do thesoureiro, para com a fazenda publica, comprehende a dos seus auxiliares, feis e prepostos. A sua fiança responde pelas faltas, omissões e desvios, de qualquer ordem, pelos mesmos praticados.

Art. 57. A responsabilidade solidaria do thesoureiro pelos actos de seus auxiliares, feis e prepostos abrange os haveres do mesmo thesoureiro.

Art. 58. O ministro da fazenda poderá exigir do thesoureiro as seguranças e cauções, que julgar necessarias para permittir a admissão de feis ou prepostos, que o substituam em suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 59. O thesouro terá duas pagadorias, para realizarem o pagamento da despesa com os serviços publicos.

Art. 60. A 1ª pagadoria incumbirá o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos, das pensões, tenças, dos monte-pios e meio-soldos, qualquer que seja o ministerio a que taes empregados e tal despesa pertençam, dentro do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios.

Art. 61. A 2ª pagadoria caberá pagar a despesa do material e em geral todos os demais pagamentos a fazerem-se no thesouro nacional.

Art. 62. Os chefes dessas estações serão designados pelo director da despesa publica, dentre os empregados de fazenda que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 63. Cada pagadoria terá um escriptão e os escripturarios necessarios, para o desempenho dos seus serviços, designados pelo director da despesa publica, dentre os empregados com exercicio na sua directoria.

Art. 64. A responsabilidade dos pagadores comprehende não sómente a apuração da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, que tiverem de fazer, como, igualmente, a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 65. A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas da Thesouraria é estabelecida pela indicação das mesmas quantias na nota entregue pelo thesoureiro, assignada por este e pelo escriptão.

Art. 66. Os pagadores poderão ter feis adim de auxiliares nos pagamentos.

Os feis serão admittidos pelos pagadores, mediante consentimento do director da despesa publica e aprovação do ministro da fazenda.

Art. 67. A substituição dos pagadores recahirá em escripturarios, designados pelo director da despesa publica.

Para que a substituição recaia nos feis faz-se preciso consentimento do director da despesa e aprovação do ministro da fazenda.

Art. 68. A responsabilidade dos escriptões das pagadorias fica adstricta ao pagamento das férias dos operarios, pela declaração nellas lançada, no acto do pagamento, e da qual conste a importância total paga durante o dia.

### CAPITULO III

#### DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 69. A Inspectoria de Seguros é incorporada ao quadro das repartições de fazenda, e rege-se na parte institucional, pelo preceituario deste regulamento.

Art. 70. O numero, as classes e os vencimentos dos funcionarios da inspectoria de seguros são os constantes da tabella annexa.

indicação dos precedentes, que a tradição houver consagrado e a pratica sancionado.

exercitando a competencia acima indicada terá a 2ª secção a seu cargo os processos:

- a) dos recursos administrativos em todos os casos e especies em que elles possam ser interpostos;
- b) das fianças que devam ser approvadas pelo ministro e julgadas pelo tribunal de contas;
- c) das prisões administrativas de responsaveis que não hajam recolhido os dinheiros, productos de arrecadações de impostos, taxas ou rendimentos de bens do dominio patrimonial ou industrial da União, nos prazos fixados nos regulamentos, ou pelas delegacias fiscaes, nos Estados, ou pelo thesouro, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro; e daquelles que detiverem em seu poder alcances e pretenderem evadir-se;
- d) redigir os mandados de pagamento de despeza e os actos referentes a arrecadação da receita.

Art. 98. A 3ª secção organizará os processos preparatorios das deliberações, que o ministro da fazenda houver de tomar:

- 1) em referencia a regulamentação de qualquer lei que tenha como objecto a gestão financeira, a exactidão de impostos e a organização de serviços fiscaes;
- 2) na expedição de instrucções para regular a prompta administração da fazenda publica, e simplificação e segurança dos processos da gestão fiscal;
- 3) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao tribunal de contas, para a utilização do expediente da abertura de creditos supplementares e extraordinarios, no intervalo das sessões do Congresso;
- 4) no modo de formular as exposições que houver de dirigir ao presidente da Republica, propondo o uso de qualquer medida dependente de acto do chefe da nação.

Art. 99. Fica igualmente a cargo da 3ª secção da directoria do gabinete propôr ao ministro da Fazenda medidas que tendam a aperfeiçoar o systema financeiro e o apparelho fiscal, instituindo para este effeito estudo das legislações dos paizes estrangeiros, e procedendo ao exame dos relatorios, das exposições, dos esclarecimentos e das informações, que, á mesma directoria, proporcionarem os diversos departamentos da administração da fazenda sobre o estado desta e as medidas que a experiencia haja revelado serem necessarias á sua mais perfeita modelação e regular funcionamento.

### CAPITULO III

#### DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Art. 100. E' da exclusiva competencia da directoria da receita publica promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União, seja qual for a sua natureza, ordinarias ou extraordinarias, e quer tenham como fonte originaria o dominio patrimonial e industrial da Nação, quer a tributação ou o credito publico.

Art. 101. Esta competencia exercita-a a directoria da receita publica:

- 1) expedindo, para maior efficacia e exactidão da arrecadação, instrucções a quantos tenham a seu cargo a exactidão de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporados á receita da União;
- 2) organizando tabellas demonstrativas da receita federal, classificando-a segundo suas fontes, indicando as cifras da arrecadação do ultimo exercicio liquidado, e estabelecendo em um quadro o confronto da receita do ultimo exercicio com a média da arrecadação dos tres exercicios anteriores;
- 3) formulando o plano do orçamento da receita de accôrdo com os moldes e classificação actuaes, e remetendo-o á directoria da contabilidade para ser organizada a proposta do orçamento annual da Republica;
- 4) emittindo parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federacs;
- 5) instruindo os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da fazenda, nos casos dos dispositivos preliminares da tarifa aduaneira, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie, e possam orientar a deliberação do juiz do recurso;
- 6) instituindo exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos;
- 7) dando parecer sobre os tratados, que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 102. A directoria da receita publica fará escripturar o producto das operações de credito e o apurado em empréstimos internos e externos, como receita extraordinaria.

Art. 103. A directoria da receita publica ficam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

§ 1º. Taes estações e repartições são adstrictas á observancia das instrucções expedidas pela directoria da receita, no que entenderem com o processo de arrecadação das rendas publicas.

§ 2º. Se não enviadas á directoria da receita publica quaesquer reclamações sobre a applicação dos dispositivos dos regulamentos referentes á cobrança das taxas e impostos.

Art. 104. Compete, igualmente, á directoria da receita publica, inspecionar as alfandegas, recebedoria e collectorias do estado do Rio de Janeiro, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses, por meio de comissões de empregados, ou singularmente, pelo empregado que o director da receita designar.

Art. 105. A inspecção versará sobre a renda de taes institutos, instituindo a apreciação sobre os processos de arrecadação, da escripturação e do lançamento, e quanto á administração e applicação do material consagrado á exploração do instituto.

Art. 106. O relatorio do encargo da inspecção será transmittido á directoria do gabinete do ministro da fazenda, com parecer reservado do director da receita publica, se assim o exigirem as medidas a empregar.

Art. 107. A directoria da receita publica exercerá sobre a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses fiscalisação, tendo a verificar a exactidão da arrecadação da receita, examinando as cifras das thesourarias e os depositos dos almoxarifados, tomando conhecimento das entralas de dinheiros e do material de consumo e permanente, e verificando si foi este fornecido de accôrdo com os contractos de supplementos, celebrados em virtude de concorrência, ou não, e dos ajustes com os fornecedores.

Art. 108. O director da receita publica poderá impedir a entrada e accepção do material — e a saída dos productos de qualquer dessas repartições, sempre que entender que ha irregularidade no processo do fornecimento ou alta de ordem superior para o pagamento, que autorise a entrega do producto.

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA

Art. 109. E' da competencia da directoria da despeza publica:

- 1) fazer a escripturação dos creditos destinados, em cada ministerio, ao pagamento da despeza votada, desde que seja registrada pelo tribunal de contas a distribuição feita no começo do exercicio;
- 2) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despeza a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;
- 3) processar a despeza, quer de exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente;
- 4) organizar o expediente para a abertura dos creditos addicionaes e processar os depois de abertos e registra-los para terem a devida applicação;
- 5) apurar nas concessões das aposentadorias, das reformas, das jubilações, meio-soldos, montepios e pensões a situação dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela directoria do gabinete;
- 6) fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo e das pensionistas, e abrir folha para o pagamento da respectiva despeza;
- 7) organizar o projecto do orçamento da despeza, com os elementos que proporcionarem os diversos ministerios nos termos da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 e remetendo-o á directoria geral da contabilidade para organizar o orçamento da receita e despeza da Republica.

Art. 110. Compete, igualmente, á directoria da despeza fiscalizar o funcionamento das pagadorias do thesouro, expedir instrucções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento, que com elles entendam; organizar os regimentos assignados a provêrem de medidas a economia interna de taes repartições

### CAPITULO V

#### DA DIRECTORIA DA CONTABILIDADE GERAL

Art. 111. A directoria da contabilidade geral compete:

- 1) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento;
- 2) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despeza, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despeza da Republica e as contas fincas da gestão financeira, que deverem ser remetidas ao congresso;
- 3) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, em taes repartições, e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal;
- 4) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos neste regulamento, e no codigo de contabilidade geral

Paraphrasis unico. Os escripturarios nella indicados passam a ser denominados 1.<sup>os</sup> escripturarios, os escreventes 2.<sup>os</sup> escripturarios e os sub-inspectores existentes nos Estados, delegados regionaes.

Art. 71. Serão nomeados por decreto o inspector, os escripturarios e os delegados regionaes.

Art. 72. As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios de fazenda.

Art. 73. Aos funcionarios constantes da tabella annexa são applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Federal, com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para outras repartições da fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias e vencimentos.

Art. 74. O inspector será substituido, nos impedimentos temporarios, pelos 1.<sup>os</sup> escripturarios, por ordem de antiguidade, e nos casos de licença ou prolongada interrupção da função, por quem o ministro da fazenda designar.

Os demais funcionarios serão substituidos por quem o inspector designar, com approvação do ministro da fazenda.

## CAPITULO IV

### DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 75. O laboratorio de analyses faz parte do quadro das repartições de Fazenda; a elle applica-se o preceituario regulador das repartições, quer quanto ao organismo institucional, quer ao funcional.

Art. 76. O laboratorio de analyses terá: um director, uma secretaria ou secção do expediente e uma secção technica.

Art. 77. A secretaria compor-se-ha de 1.<sup>os</sup>, 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> escripturarios, de amanuenses e auxiliares de escripta e de um porteiro conservador.

Art. 78. A secção technica compor-se-ha de chimicos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e de auxiliares.

Art. 79. O lugar de director será provido por decreto e recahirá em um medico de reconhecida competencia scientifica nos assumptos que fazem objecto da instituição.

Art. 80. Os empregados da secção technica serão nomeados por decreto, sendo os 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> chimicos por promoção gradativa; os 3.<sup>os</sup> chimicos por concurso, entre cidadãos brasileiros diplomados em escola superior em que se ministre o ensino da chimica, devendo ter, pelo menos, seis mezes de pratica assidua e proveitosa em laboratorio official.

Art. 81. O conservador-porteiro será nomeado por portaria do ministro da fazenda.

Art. 82. As nomeações, o accesso e a remoção dos empregados da secretaria para outras repartições de fazenda serão regulados pela legislação da administração da fazenda e do thesouro nacional.

## CAPITULO V

### DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 83. O cargo de director geral da recebedoria do Districto Federal será exercido, em commissão, pelo empregado de fazenda que o ministro designar.

Art. 84. A expedição dos serviços da recebedoria ficará a cargo de duas sub-directorias com a descriminação de competencia estabelecida neste regulamento.

Art. 85. O numero, a classe e os vencimentos dos empregados da recebedoria serão os constantes da tabella annexa á lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909.

Art. 86. Os vencimentos do thesoureiro ficam equiparados aos dos sub-directores e os do fiel do thesoureiro aos dos 2.<sup>os</sup> escripturarios.

Quer o thesoureiro, quer os fiéis tem direito ás gratificações actuaes para quebras.

## CAPITULO VI

### DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 87. A directoria da estatistica commercial faz parte do quadro das repartições de fazenda e rege-se pelos preceitos da legislação reguladora das repartições.

Art. 88. O pessoal da directoria da estatistica commercial é o constante da tabella annexa a este regulamento, na qual se indica o numero, as classes e os vencimentos dos empregados.

§ 1.<sup>o</sup> Serão nomeados por decreto o director, o sub-director, os chefes de secção e os escripturarios. O porteiro e o correio serão nomeados por portaria do ministro. Os delegados nos Estados serão nomeados pelo ministro e serão conservados enquanto bem servirem, podendo ser augmentado ou diminuido o numero de delegados segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.<sup>o</sup> As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios de fazenda.

§ 3.<sup>o</sup> Aos funcionarios effectivos da Estatistica Commercial serão applicaveis as disposições em vigor para os do thesouro nacional com referencia ao ponto, ás transferencias para as outras repartições de fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias e vencimentos.

Art. 89. Os delegados da repartição nos Estados constam do quadro indicativo annexo á tabella de pessoal permanente da directoria da estatistica.

## TITULO II

### Jurisdicção, competencia e attribuições

#### CAPITULO I

##### DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 90. O ministro da fazenda tem sob sua jurisdicção o corpo de funcionarios dos diversos departamentos do ministerio da fazenda, no qual se comprehendem os empregados das secções e directorias de contabilidade dos outros ministerios e os das repartições annexadas pela lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909 ao quadro das repartições de fazenda.

Art. 91. A competencia do ministro da fazenda abrange os actos que entendem com as liquidações de interesses e direitos em conflicto com os da fazenda publica, especificadamente, com as caducidades das concessões, rescisões de contractos, provimento de recursos e reclamações referentes aos actos de exacção e rendas e quaesquer outros que possam affectar a situação da fazenda publica, dos seus auxiliares e da forma pratica da instrucção e solução dos processos, que entenden com a apuração dos actos da gestão fiscal.

Art. 92. Quaesquer resoluções, que affectem os direitos e interesses individuaes, a que possa applicar-se o remedio da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, serão tomadas mediante parecer da procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 93. Dependendo da iniciativa do procurador geral da fazenda publica os actos de declaração de caducidade de concessões e os de rescisão de contractos, de qualquer natureza, celebrado pelo ministerio da fazenda, sempre que em tais concessões e contractos houver sido estipulada a effectividade da caducidade e da rescisão, independentemente de interposição judicial.

Art. 94. As reclamações contra actos de jurisdicção do Tribunal de Contas em materia de tomada de contas só poderão ser apresentadas perante o mesmo tribunal.

#### CAPITULO II

##### DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 95. Os serviços a cargo da directoria do gabinete distribuem-se por tres secções.

Art. 96. A 1.<sup>a</sup> secção compete:

1) organizar a correspondencia do ministro, lavrando os avisos, portarias e memorandums que entendam com a communicação das deliberações do ministro ás diversas repartições por elle jurisdiccionadas;

2) expedir os actos do proprio gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao ministerio da fazenda;

3) lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de gratificação, de louvor e as de advertencias de suspensão, como penas disciplinares;

4) expedir os titulos de aposentadoria, monte-pio, meio sollo e pensões de qualquer natureza, ainda quando concedidas por actos legislativos;

5) organizar o assentamento dos empregados de fazenda, com indicação do nome, idade, estado, cathegoria e a historia completa da carreira publica dos empregados: mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto affectar o seu tirocinio funcional promover na imprensa nacional a publicação annual do assentamento dos empregados, assim organizado;

6) escripturar o protocollo do gabinete do ministro, de modo a consignar o movimento detalhado dos papeis que tiverem nelle entrada, para o fim de proporcionar aos interessados o conhecimento da circulação dos mesmos papeis e a sua situação de momento;

7) prover a direcção do cartorio do thesouro e a organização systematica do mesmo.

Art. 97. A 2.<sup>a</sup> secção cabe:

encaminhar ao despacho do ministro os processos em que dever elle proferir decisão, resumindo os pareceres dados nas directorias do thesouro, ou nas repartições da fazenda, completando-os com o

da Republica, em todas as repartições civis e militares, ainda presidem a serviços industriaes, como os correios, telegraphos, de bombeiros, as estradas de ferro, a imprensa nacional e outras identicas; velando para que a escripturação seja em taes repartições mantida com exactidão quanto ás operações de contabilidade, e guardem conformidade com a da contabilidade do thesouro;

5) organizar a proposta do orçamento geral da Republica, utilizando os elementos proporcionados pelas directorias de receita e despesa e observando os principios e regras da contabilidade publica em vigor;

6) enviar ao gabinete do ministro da fazenda a proposta do orçamento;

7) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que dever o governo submeter ao congresso, de accordo com as disposições deste regulamento e do código de contabilidade geral da Republica e os balanços finais do exercicio;

8) regular a escripturação do thesouro, das delegacias fiscaes, da delegacia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despesa;

9) rubricar os bilhetes do thesouro emittidos, como antecipação da receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credito;

10) escripturar o grande livro da divida publica;

11) encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscrição de titulos, aberta, dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instruções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effecto taes operações no estrangeiro ou no paiz;

12) prover aos suporimentos do numerario nas estações pagadoras, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro.

## CAPITULO VI

### DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 112. A directoria do patrimonio, tendo como razão fundamental de sua instituição o registro e a inspecção geral de todos os bens do dominio privado da Republica, e a fiscalização e superintendencia dos mesmos, ainda quando a serviço dos diversos ministerios, ou arrendados a particulares, é inherente a competencia para:

1) organizar o assentamento de todos os bens do patrimonio nacional, com indicação dos caracteristicos que os descrevem de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado;

2) proporcionar ao procurador geral da fazenda publica os elementos para que esse funcionario possa promover a incorporação, no patrimonio nacional, dos bens que a fazenda publica adquirir, por qualquer titulo, quer tenha sido determinada a incorporação por acto legislativo, quer se deva dar a incorporação real, por acto administrativo;

3) dirigir a administração dos referidos bens e inspeccional-os assiduamente para verificar si os processos segundo os quaes são explorados, offerecem elementos para ser convenientemente aproveitada a productividade dos mesmos, sem diminuir-lhes o valor;

4) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a titulo precario, e velar pela sua conservação;

5) propor a venda dos bens do dominio privado mobiliario ou immobiliario da Nação, que não puderem ser conservados, e cuja alienação o poder legislativo houver autorizado; expedir editaes para a venda em publica concorrência;

6) propor a locação dos proprios nacionaes e a constituição do emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco;

7) instruir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutu n.* dos bens nacionaes, afim de habilitar a procuradoria geral da fazenda publica a formular as clausulas dos actos e contractos, que deverem ser lavrados;

8) promover a construção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concorrência para tal effecto;

9) habilitar o procurador da fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, de marcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens em mobiliarios do patrimonio nacional e a propor as acções, que no caso couberem, para que se liquidem em juizo, as referidas medições e demarcações, quando judicialmente promovidas;

10) proporcionar á procuradoria da fazenda os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação jurídica dos mesmos bens;

11) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, ordenando as diligencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação;

12) remetter á procuradoria geral da fazenda publica as guias, para que a mesma promova a cobrança executiva da renda, que não se tiver tornado effectiva nas repartições arrecadoras.

Art. 113. Para que o desempenho das attribuições de que se encontra investida a directoria do patrimonio, neste regulamento, possa ser, praticamente, facilitada e proporcione seguros effectos, deverão na mesma directoria ser organizados:

a) um archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes, sob qualquer aspecto;

b) uma collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, que com os mesmos se relacione ou lhes possa interessar.

## CAPITULO VII

### DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Art. 114. A competencia da procuradoria geral da fazenda publica comprehende o exercicio de funções de character consultivo, de indole ordinativa, e de acção deliberativa.

Art. 115. Age a procuradoria sob o primeiro aspecto, quando emite parecer:

1) sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional;

2) sobre quaesquer contractos referentes aos bens do dominio da nação, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizados em lei;

3) nas propostas de abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

4) nos pedidos de prestação de fiança de responsaveis, nas cauções contractuales, em virtude de concorrência, e nos processos para recoihção de valores em garantia dos interesses da fazenda publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental de sua prestação;

5) em referencia ás propostas de tratados e convenções internacionaes, que tenham por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira, conferindo a situação de prizeres mais favoráveis, em relação á redução da pauta ou á restituição das taxas cobradas;

6) quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda, por haver controversia na especie.

Art. 116. Exerce a procuradoria da fazenda a função do character ordinativo ou instructivo:

1) lavrando os termos dos contractos celebrados pela União, quer em taes convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer do personalidade do direito privado, o que ocorre nos contractos de fornecimento, de aquisição e alienação de bens e outros identicos;

2) quando procede á lavratura dos termos de fiança dos extractores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos teem sob a sua guarda bens, dinheiros e valores, de qualquer natureza, pertencentes á fazenda publica;

3) congregando e fornecendo aos procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, a serem apurados nos tribunaes judiciais.

Art. 117. A função da procuradoria da fazenda publica importa acto de iniciativa e constitue facto deliberativo:

1) na promoção da rescisão administrativa dos contractos, celebrados com a União quando, em clausula expressa, hja reservado a União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judicial;

2) sempre que a procuradoria da fazenda promova a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada effectiva independentemente acção judicial;

4) quando promove a defesa dos interesses da fazenda publica, losados, por actos realizados em qualquer dos departamentos da administração publica, a cargo dos diversos ministerios. Corroa esta o dever de fazer á procuradoria da fazenda publica communicação das questões sujeitas á decisão administrativa, em as quaes o interesse da União se encontre na contingencia de soffrer lesão;

5) quando julga apurado o direito da fazenda á cobrança de uma divida activa e expede a guia para fundamentar a acção judicial.

## CAPITULO VIII

### DA THESOURARIA

Art. 118. As operações da thesouraria teem por objecto actos de receita e despesa.

Art. 119. Comprehendem os primeiros o recolhimento da renda remittida pelas estações arrecadoras da Capital da Republica e do Estado do Rio de Janeiro; as operações de credito, incluídas

nestas as emissões de letras do thesoiro, e a cobrança de saques e letras expedidas a favor do thesoiro.

Art. 120. Os actos de despesa constam do pagamento de saques accetidos pelo thesoiro, das remessas de fundos para Londres, ás delegacias fiscaes dos Estados e a outras estações, da entrega, aos thesoureiros e pagadores dos ministerios, do numerario destinado ao pagamento das despesas a seu cargo.

Art. 121. A operação de movimento de fundos a cargo da thesouraria deverá ter lugar, para supprir, por uma caixa que tenha recursos, outra que delles necessite, sem que haja indemnisação.

Art. 122. A competencia da thesouraria para realizar movimentos de fundos resolve-se na pratica das seguintes operações:

1) remessas ás delegacias fiscaes de quantias de dinheiro, letras contra particulares, bancos, estabelecimentos de qualquer especie, e, ainda, repartições publicas;

2) aceite de saques das delegacias contra o thesoiro.

Art. 123. Não pôde ser considerado movimento de fundos o supprimento de um a outro exercicio, nem as quantias adiantadas por uma a outra repartição do mesmo Estado e que não possam ser previamente classificadas.

Art. 124. A thesouraria geral fará a escripturação do suas operações nos termos e de accôrdo com o systema até agora seguido; comprehendendo o livro caixa em cada exercicio, tantos livros quantos são os mezes em que o mesmo exercicio estiver aberto, e mais um para o trimestre adicional, servindo um em cada mez.

## CAPITULO IX

### DAS PAGADORIAS

Art. 125. E' da competencia dos empregados designados para servir de escriptães dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental.

Art. 126. Aos pagadores compete a fiscalização da legalidade da ordem de pagamento e a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 127. O exame da legalidade dos mandados de despesa, e das guias, refere-se não sómente ás solemnitades externas de que devam ser os mesmos revestidos, mas á apuração da respectiva conformidade com os creditos orçamentarios, tabella de distribuição do creditos e regras de contabilidade publica.

Art. 128. O pagador da primeira pagadoria exercerá a fiscalização sobre os inactivos e pensionistas em face da inscripção dos mesmos, que será organizada na pagadoria, com declaração da idade, nome e residencia do inactivo e pensionista.

Art. 129. As procurações para recebimento na primeira pagadoria deverão indicar a residencia do mandante.

Art. 130. Aos pagadores e escriptães das pagadorias é lícito solicitar do director da despesa que requesite de quaesquer autoridades e dos funcionarios subalternos das demais repartições documentos, informações e esclarecimentos de qualquer natureza, que os habilitem a resolver duvidas sobre a identidade do credor ou o direito creditorio de quem reclama o pagamento.

Art. 131. Si da syndicancia a que proceder apurar a falta de veracidade da declaração de residencia, ou outra circumstancia que autorise duvida sobre a identidade do pensionista ou do inactivo, suspenderá o abono do pagamento e dará do facto comunicação detalhada ao director da despesa.

Art. 132. O pagador da 1ª pagadoria não conservará em seu poder quantia superior á necessaria ao pagamento das despesas do dia seguinte, durante a época do pagamento das folhas marcadas em tabella.

Art. 133. O director da despesa publica procederá, semestralmente, a balanço nas pagadorias.

Art. 134. Pelos danos á fazenda publica, originados de enganos na extracção dos cheques, responderão os escripturarios e quaesquer funcionarios encarregados da referida extracção.

Art. 135. Aos escriptães das pagadorias compete escripturar os livros de receita e despesa de conformidade com os canhotos dos livros de totaes para o pagamento do pessoal, inactivo e pensionista, das folhas de férias dos operarios e dos documentos de despesa do material.

Art. 136. Os escriptães serão auxiliados por escripturarios da directoria da despesa publica, que forem requisitados pelos pagadores e concedidos pelo director da despesa.

Art. 137. Os feis são responsaveis ao pagador pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fóra ou dentro das pagadorias.

Art. 138. Findos os 15 mezes do exercicio, os escriptães com os pagadores encerrarão os livros da receita e despesa e farão entrega na thesouraria do saldo existente em caixa.

Art. 139. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escriptães e pagadores, serão enviados á directoria da despesa publica.

## CAPITULO X

### DA RECEBEDORIA

Art. 140. A' recebedoria compete arrecadar no Distrito Federal as rendas internas que pertencerem ou estiverem a cargo da União.

Art. 141. O serviço interno da recebedoria do Rio de Janeiro será distribuido por duas sub-directorias, regida cada uma por um sub-director.

Art. 142. A 1ª sub-directoria terá a seu cargo:

1) a cobrança das rendas, o cofre dos depositos publicos, o processo e pagamento das restituções, do pessoal, do material e o exame dos documentos de despesa;

2) as averbações, annotações e os assentamentos nos livros de cobrança, a extracção dos conhecimentos de dividas, a distribuição pelos cobradores e a respectiva tomada de contas;

3) a escripturação do livro caixa geral e dos auxiliares;

4) a organização dos balanços e orçamentos;

5) a remessa ao tribunal de contas dos livros da receita, dos cobradores e do caixa e respectivos documentos.

6) a fiscalização da thesouraria;

7) o serviço de contabilidade a cargo da recebedoria.

Art. 143. A 2ª sub-directoria compete:

1) lançamento dos impostos;

2) a inscripção dos testamentos e inventarios;

3) o processo das guias do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*;

4) o preparo dos livros das rendas lançadas, para a respectiva cobrança;

5) a liquidação dos lançamentos da escripturação dos impostos de industrias e profissões, penhas d'água e outras rentas lançadas, para serem remetidos á procuradoria geral da fazenda publica;

6) o preparo dos processos relativos a impostos e o que concerne aos autos de infracção;

7) as quitações dos exercicios encerrados;

8) a inspecção e o exame dos lançamentos;

9) o serviço de fiscalização dos impostos de consumo;

10) a organização das estatísticas;

11) a fiscalização do protocollo e a direcção do archivo.

Art. 144. As attribuições do director, dos sub-directores, escriptães e cobradores e a frequência da repartição serão reguladas no regimento interno da recebedoria que o ministro da fazenda approvar.

Art. 145. Os escriptães da caixa geral, dos auxiliares e do cofre de deposito publico são solidariamente responsaveis com o thesoureiro pelas partidas de receita que lançarem, individualmente e pelas despesas que fizeram figurar indevidamente na escripturação.

Art. 146. São igualmente e solidariamente responsaveis os escriptães indicados no artigo antecedente e o thesoureiro pela legalidade dos pagamentos que permittirem.

Art. 147. O escriptão da folha do pagamento é pessoalmente responsavel pelo pagamento illegal a que der causa pelo facto da extracção do respectivo cheque.

Art. 148. E' o mesmo funcionario responsavel, solidariamente com o thesoureiro, pela illegalidade de qualquer pagamento, desde que de tal illegalidade possa ter conhecimento, quer pelo seu criterio funcional, quer pela notoriedade do facto.

Art. 149. São responsaveis pelos pagamentos que processarem, sem estar a recebedoria habilitada com o necessario credito, os escriptães do caixa geral e o da folha do pagamento.

Art. 150. E' o escriptão do sello de verba responsavel pela cobrança que levar a effeito, sem guardar o preceituario do regulamento do sello.

Art. 151. O escriptão encarregado da inscripção dos testamentos e inventarios é responsavel pela guarda destes documentos, entregues para serem inscriptos.

## CAPITULO XI

### DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 152. O laboratorio nacional de analyses é auxiliar das repartições e autoridades fiscalizadoras, no que entendem com as classificações de mercuradorias nas tarifas aduaneiras e applicação das leis fiscaes, para o effeito de ministrar todos os dados scientificos que lhe forem requisitados para aquelle fim.

Art. 153. Ao laboratorio de analyses assiste competencia:

1) Para analysar as bebidas, os productos alimenticios e os destinados ao fabrico dos mesmos, que forem importados pela alfandega do Rio de Janeiro;

2) para proceder, além das analyses requisitadas pelas autoridades fiscaes e aduaneiras, aos exames determinados pelo governo, ás analyses e exames requeridos por particulares e, mediante ordem do ministro da fazenda, ás que forem solicitadas por quaesquer autoridades federaes ou estadoaes;

3) para condemnar, como nocivos á saúde publica, e impedir que sejam dados ao consumo, todos os productos destinados á alimentação publica, bebidas, condimentos e preparados que contiverem qualquer das substancias especificadas do art. 49 da Tarifa, no art. 1º n. 1 da lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907 e decretos ns. 6861 e 7351 de 22 de fevereiro de 1908 e 11 de março de 1909;

4) para admittir recurso, a um novo exame, das condemnações e laudos de classificações, sendo o novo exame procedido por uma comissão composta de tres chimicos designados pelo director.

Art. 154. Sempre que as autoridades e repartições aduaneiras ou fiscaes julgarem necessario ouvir o laboratorio, enviar-lhe-ão amostras, devidamente authenticadas, com indicações claras e precisas referentes á questão, podendo requisitar novos esclarecimentos sobre productos já analysados, ou segundo exame quando tenham duvidas sobre o primeiro.

Art. 155. Ao director do laboratorio de analyses compete :

1) dar execução aos dispositivos deste regulamento que affectam o laboratorio e organizar o regimen interno para regular os actos de economia interna da repartição;

2) corresponder-se com o governo e as autoridades da Republica;

3) solicitar admissão do pessoal extraordinario, propondo o contracto fóra do paiz do pessoal tecnico, para auxiliar o laboratorio;

4) distribuir os trabalhos pelos chimicos, de accôrdo com a exigencia do serviço, ou encarregar de tal distribuição pessoa de sua confiança, quando não possa pessoalmente fazê-lo;

5) assignar os pareceres e laudos de classificação exarados pelos chimicos;

6) proceder, pessoalmente, ás analyses e pesquisas, que, por sua importancia e difficuldade demandem verificação;

7) impor aos empregados do laboratorio penas correccionaes de advertencia e suspensão por tempo de oito dias, em casos de negligencia, omissão e impericia ou descuido no exercicio do cargo, ou desobediencia ás ordens reguladoras do serviço. Nos casos de gravidade levará o facto ao conhecimento do ministro da fazenda.

Art. 156. E' dever do director do laboratorio de analyses :

1) fazer publicar no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação o resumo das analyses, mensalmente executadas, e a receita que houverem produzido para o laboratorio;

2) apresentar, annualmente, ao ministro da fazenda um relatório minucioso dos trabalhos do anno anterior;

3) redigir o *Boletim do Laboratorio*, que deverá publicar semestralmente. Para este trabalho poderá designar os chimicos, que entenderem deverem nelle collaborar;

4) despachar diariamente o expediente da repartição, rubricar os papeis, livros do ponto e da escripturação.

Art. 157. Aos chimicos compete :

1) proceder com escrupulo e cautela ás analyses e exames que lhes forem distribuidos;

2) lavrar seus pareceres, tendo em vista as leis fiscaes, aduaneiras e de saúde publica e a cuidadosa observancia das prescripções scientificas;

3) collaborar na confecção do *Boletim*;

4) proporcionar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre questões technicas.

Art. 158. Ao primeiro chimico, substituto do director, compete na substituição temporaria, por faltas ou impedimento imprevisto, desempenhar-se dos deveres que incumbem ao director e especialmente :

1) velar por que os chimicos empreguem na execução dos seus trabalhos os processos indicados pelo director e observem as instruções por elle dadas;

2) velar pela frequencia dos empregados da sua secção, encorrendo o ponto á hora estabelecida;

3) auxiliar o director na confecção do *Boletim* e do relatório annual e executar as analyses que o mesmo director lhe confiar.

Art. 159. Ao chefe da secretaria compete :

1) distribuir o trabalho da secretaria, fiscalizar a sua execução e encerrar o ponto;

2) providenciar para que a escripturação e o expediente não soffam retardamentos; rubricar os livros da secretaria, os registros de analyses depois de conferil-os, informar os papeis que dependem de despacho do director;

3) Confeccionar ou fazer confeccionar as folhas de pagamento, os balancetes da receita e despesa, visar as certidões e fornecer dados para o relatório annual.

Art. 160. O chefe da secretaria é responsavel pelo archivo do laboratorio de analyses.

Deve recolher ao mesmo os papeis e livros depois de ultimados, fazendo-os catalogar convenientemente.

Art. 161. Compete aos escripturarios :

1) fazer os trabalhos de escripta com perfeição e asseio; haverem-se com exactidão nos trabalhos de contabilidade, e diligencia nos do expediente;

2) apurar si estão revestidos das formalidades legais os papeis sujeitos ao seu exame; prestando sobre os mesmos as necessarias informações;

3) ter sob solicitação guarda os papeis a seu cargo, e responder pelos mesmos emquanto os tiverem sob seu poder.

Art. 162. Ao porteiro-conservador cabe :

1) conservar sob segura guarda as substancias, os productos, osapparelhos e todo o material do laboratorio;

2) inventariar os objectos nelle existentes para o balanço do material, que se fará quando o determinar o director;

3) fazer por ecripto os pedidos de fornecimentos necessarios, depois de verificar a existencia do saldo na verba respectiva;

4) prestar, mensalmente, contas da applicação de adiantamentos, que haja recebido para despozas miúdas; ou documentar as que deverem ser indemnizadas mediante requisição do director;

5) velar pelo asseio e bom ordem do material da repartição, admittir serventes e despedil-os, com autorização do director;

6) fazer o arrolamento e a escripturação do material, quer permanente, quer de consumo da repartição;

7) receber e expedir a correspondencia official; abrir o edificio uma hora antes do expediente e fechall-oa quando o determinar o director.

Art. 163. O porteiro-conservador é responsavel por qualquer objecto que se damniarque ou desappireça fóra dos trabalhos, si não fór conhecido o autor, bem assim, pelas faltas verificadas em balanço.

Art. 164. E' vedado a todo o empregado do laboratorio, sob pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria, e fazer analyse fóra das condições deste regulamento.

Art. 165. As disposições supra que affectam a organização institucional do laboratorio nacional de analyses accrescentará o ministro da fazenda, em regimento interno, as que reputar necessarias á economia e ao desenvolvimento dos serviços especiaes desse instituto.

## CAPITULO XII

### DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 166. A' directoria da estatística commercial compete :

1) organizar a estatística do commercio internacional e inter-estadual;

2) fazer o quadro da estatística aduaneira, levantada á vista das terceiras vias dos despachos;

3) modelar a tabella da estatística do estado financeiro dos Estados da União e da União;

4) fazer a estatística do movimento dos bancos estrangeiros e nacionaes que funcionam na Republica;

5) organizar annualmente o quadro do movimento marítimo de embarcações a vapor e á vela, de longo curso e de cabotagem, entradas e sahidas dos portos da Republica, com discriminação do numero, da tonelagem e das bandeiras;

6) redigir e fazer publicar um boletim em o qual sejam consignados quadros do movimento annual dos productos nacionaes, em confronto com o movimento de produção dos annos anteriores;

7) formular e incorporar no referido boletim o quadro da exportação directa de mercadorias nacionaes, com discriminação de qualidades peso, quantidade e valores;

8) organizar quadros da importação, com indicação precisa dos generos de produção, procedencia, peso custo no paiz productor, despesa até o porto do destino e valor no porto do destino em moeda nacional.

## CAPITULO XIII

### DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 167. Os serviços a cargo da Inspectoria de seguros ficam sob a direcção e responsabilidade do inspector, immediatamente subordinado ao ministro da fazenda.

Art. 168. A' inspectoria de seguros compete :

1) receber as petições que as companhias dirigirem ao Governo solicitando autorização para funcionar na Republica e encaminhall-as, devidamente informadas, ao ministro da fazenda, com os documentos que as acompanharem;

2) expedir guias para os depositos de garantia que o ministro da fazenda autorizar no thesouro federal ou nas delegacias do mesmo nos Estados;

3) expedir as cartas patentes da autorização;

4) archivar e registrar os documentos que digam respeito ao funcionamento das companhias;

5) emittr parecer sempre que o ministro da fazenda resolver ouvil-a sobre papeis referentes aos seguros, sujeitos a seu despacho;

6) prover, como lhe competir, ás requisições dos fiscaes do Governo, junto ás companhias estrangeiras e proporcionar-lhes o exame dos documentos que necessitarem consultar.

**Art. 169. Ao inspector compete :**

- 1) dirigir a repartição de conformidade com este regulamento e quaesquer leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes aos serviços a cargo deste instituto;
  - 2) abrir e encerrar o ponto á hora fixada no art. 172 deste regulamento;
  - 3) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios, á vista do livro de frequencia;
  - 4) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, e abrir e encerrar e rubricar os mesmos;
  - 5) rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição;
  - 6) ordenar a inscripção e o registro das cartas patentes, dos estatutos das companhias e suas alterações;
  - 7) fazer lavrar as cartas patentes subscrivendo-as, antes de envia-las á assignatura do ministro da fazenda;
  - 8) assignar a correspondencia official e as certidões depois de subscriptas pelo funcionario que as passar;
  - 9) despachar os requerimentos em que forem pedidas certidões de documentos archivados;
  - 10) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias para funcíonarem na Republica, apreciando a legalidade da constituição das mesmas e concluindo pela concessão ou recusa da autorização;
  - 11) enviar, no tempo devido, ao ministro da fazenda o orçamento da repartição;
  - 12) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funcíonando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos sobre os seus actos, verificando pelos documentos que publicarem ou enviarem ao Governo, si as suas operações guardam conformidade com os seus estatutos, com as leis e os regulamentos em vigor, mandando instituir exame nos livros de sua escripturação e nos documentos, reclamando contra as irregularidades que forem encontradas, impondo as penas que nos casos couberem, com recurso necessario para o ministro da fazenda; fazendo lavrar actos de infracções dos estatutos ou das cartas patentes;
  - 13) propor ao ministro da fazenda as alterações das bases dos calculos adoptados pelas sociedades de seguros de vida;
  - 14) propor ao ministro da fazenda a notificação das sociedades de seguros para a reintegração ou reforço nos valores estabelecidos por lei, dos seus capitales, depositos e reservas porventura desfalcadas e para modificação na tabella de premios;
  - 15) apresentar ao ministro da fazenda até 30 de junho de cada anno o relatório circunstanciado dos serviços da inspectoría no anno anterior.
- Art. 170. O relatório que o inspector confeccionar deverá proporcionar dados estatísticos detalhados sobre o desenvolvimento das operações das companhias, a garantia de exacção e regularidade do funcíonamento das mesmas, o emprego dos capitales e das reservas, segundo o preceituário da legislação referente ao assumpto, a distribuição dos dividendos, das bonificações e das sobras aos accionistas e segurados e quaesquer esclarecimentos sobre a situação das companhias.

**Art. 171. Compete aos escripturarios :**

- 1) executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda;
- 2) registrar no protocollo a entrada de todos os papeis recebidos na repartição, de forma a se ter com exactidão conhecimento dos assumptos a que se referirem e do andamento e solução, que tiverem;
- 3) processar, depois de coordenados, em forma de autos forenses, os papeis que derem entrada na inspectoría, collocando, em ordem chronologica ou pela conexão das materias, os documentos, as informações e os pareceres, não sendo permíssivel lançar informações e pareceres á margem;
- 4) assignar e rubricar os actos, as notas, os papeis, os calculos, a escripta official e as informações de forma a se poder apurar o tempo em que correram por suas mãos, e tornar effectiva a responsabilidade que lhes possa caber;
- 5) classificar e archivar methodicamente todos os papeis e documentos, que entrarem na repartição, e os livros da escripturação, que constituírem o archivo da inspectoría, e tel-os sob guarda segura;
- 6) organizar os quadros semestraes e annuaes que devam ser publicados ou annexados ao relatório do inspector;
- 7) extrahir, em vista da ordem do inspector, cópias dos documentos constantes do archivo e fornecer, mediante despacho do inspector, as certidões que forem pedidas.

Art. 172. O expediente, a que devem comparecer todos os funcionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás tres horas da tarde, podendo ser prorogado, sempre que a conveniencia do serviço o exigir.

Art. 173. Aos delegados regionaes compete exercer nos Estados, que constituírem circumscripções de sua jurisdicção, as attribuições que lhes forem commettidas pelo inspector em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

**Art. 174. E' attribuição do continuo :**

- 1) exercer as funcções de porteiro, abrindo, meia hora antes da que fór marcada para o começo dos trabalhos o fechando, depois de findo o expediente, as portas do edificio da inspectoría; prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por meio de inventario, sendo responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis;
- 2) fazer chegar ao destino os requerimentos, officios e mais papeis entregues na portaria;
- 3) remetter sob protocollo a seu destino a correspondencia official;
- 4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim;
- 5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despesas miudas e do expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem de 10\$ e ralacionando as de mais;
- 6) fazer as notificações e mais diligencias que forem ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, para o que terão fé publica;
- 7) evitar o extravio dos livros, papeis e objectos da repartição.

Art. 175. Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras ficarão subordinados á inspectoría de seguros e exercerão as attribuições que lhes forem commettidas em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

Art. 176. Os fiscaes do Governo perceberão a gratificação que fór fixada pelo ministro da fazenda nos seus titulos de nomeação.

Art. 177. Taes funcionarios serão conservados emquanto bem servirem.

**TITULO III****Organismo e processo funcíonal****CAPITULO I****DOS SERVIÇOS A CARGO DO GABINETE DO MINISTRO**

Art. 178. O protocollo geral do gabinete, a cargo da 1ª secção, será escripturado de maneira a proporcionar, com facilidade, o conhecimento da data da entrada dos papeis, a serem processados em todas as secções do gabinete, e da circulação e movimentação dos serviços até definitivo despacho, que será indicado em forma synthetica.

Art. 179. Os papeis entrados serão inscriptos sob o mesmo numero do protocollo, das 10 horas ao meio dia e do meio dia ás tres horas.

Art. 180. A indicação do numero estabelecerá a prioridade para a distribuição e processo dos papeis protocollados.

Art. 181. Os papeis que tiverem entrada á hora do encerramento dos trabalhos serão pelo protocollista guardados em separado, para serem no dia seguinte lançados no protocollo na primeira hora e sob o primeiro numero da inscripção.

Art. 182. A situação dos papeis em processo será indicada de modo summario no livro a cargo da portaria, para conhecimento dos interessados, aos quaes será facultada a consulta.

Art. 183. Na 1ª secção do gabinete serão feitos em livros proprios, escripturados com simplicidade e clareza, registros das actas da correspondencia do ministro, dos decretos e portarias pelo mesmo ministro referendados ou expedidos, com indicação apenas da summa dos mesmos actos.

Art. 184. O livro do assentamento dos empregados de Fazenda será aberto e encerrado pelo director do gabinete e terá a rubrica deste em cada uma das suas folhas.

Art. 185. Os lançamentos constantes de tal livro constituem o assento da situação dos funcionarios nelle inscriptos, quanto ao tempo de exercicio effectivo e dos direitos deste decorrentes; é o registro do estado funcíonal dos empregados de fazenda, as certidões delle extrahidas tem força probatoria, para affirmação dos direitos de accesso, á aposentação e ás gratificações addicionaes, por tempo de serviço excedente de 30 annos.

Art. 186. O *cumpra-se*, até o presente aposto aos actos de nomeação, remoção, suspensão, demissão, licença, designação para commissão e outros quaesquer referentes á situação do pessoal da administração da fazenda, fica substituido pela inscripção do acto no protocollo geral do gabinete do ministro e pela nota de haver sido feito o lançamento respectivo no livro de assentamento dos empregados de fazenda.

Art. 187. Não depende todavia, de tal lançamento a posse dos direitos e vantagens oriundos dos actos de nomeação, accesso, ou remoção, os quaes produzem seus effectos desde a publicação nos termos do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, e do exercicio effectivo; em virtude deste a posse dos direitos affirmase desde a data da effectividade do decreto, si o exercicio houver tido lugar dentro do prazo fixado na lei, ou no acto administrativo.

Art. 188. Os actos de concessão de licença, seja qual for a autoridade de que promanam, não se tornarão effectivos, sem o *cumpra-se* do director que presidir o serviço a que pertencer o licenciado.

Art. 189. É lícito ao chefe de repartição representar contra a effectividade da licença, ainda quando o pedido esteja acompanhado de attestação medica. Neste caso a impugnação resolver-se-ha, segundo o parecer de uma junta de dois facultativos da directoria de saúde publica, indicados pelo respectivo director.

Art. 190. As certidões dos papeis recolhidos ao cartorio serão concedidas mediante despacho do director do gabinete; salvo quando se referirem a actos ou processos que entendam com operações financeiras, ainda não ultimadas, ou de effectos não consummados, caso em que só ao ministro da fazenda caberá conceder certidões.

Art. 191. Nos processos de recursos administrativos os pareceres indicarão os precedentes, que a jurisprudencia das repartições ho i ver estabelecido, e a que o Poder Judiciario tiver consagrado em julgados proferidos em casos, que houverem constituido objecto da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Art. 192. As fianças serão processadas na 2ª secção da directoria do gabinete, unicamente, até o despacho de approvação; exarado pelo ministro da fazenda o referido despacho, serão os papeis encaminhados pelo director do gabinete á procuradoria geral da fazenda publica, para os termos subsequentes do processo.

Art. 193. Na 2ª secção da directoria do gabinete será organizado o processo para a expedição da ordem de prisão administrativa dos responsáveis, nos casos previstos no decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849 e art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. Decretada pelo ministro a custodia do responsável, remetterá o director do gabinete os papeis ao tribunal de contas, para os fins do dispositivo do segundo membro do n. 3 do art. 30 do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 194. Os mandados de despeza do ministerio da fazenda serão formulados na 2ª secção da directoria do gabinete de accordo com os despachos do ministro, com indicação precisa do titulo do orçamento da fazenda, da sub-divisão consignada nas tabeellas explicativas, do funcionario que deverá pagal-a e da pessoa em favor de quem for expedida.

Art. 195. A's ordens de pagamento de despeza ordenada nos avisos expedidos pelos diversos ministerios ao da fazenda serão apostos o *cumpra-se* pelo director da despeza publica.

Art. 196. O *cumpra-se*, no caso do artigo antecedente, naa terá outro effecto além do de sujeitar a solicitação do pagamento da despeza ao exame da directoria respectiva, e estabelecer a idoneidade formal do mandado de despeza expedido pelo ministerio ordenador.

Art. 197. Os actos referentes á arrecadação da receita serão formulados na 2ª secção, em nome do ministro, e mandados observar, depois do registro do tribunal de contas, ainda quando expedidos sob a forma de instruções, desde que nos mesmos se trate de prover á creação de quaesquer impostos, ou taxas de serviço industrial do Estado.

Art. 198. Para a regulamentação dos serviços fiscaes serão, pela 3ª secção, colligidos e systematisados os elementos necessarios á organização dos actos a expedir, quer exigindo-os dos departamentos da administração da fazenda, que os possam proporcionar, quer solicitando-os ao director do gabinete em nome dos chefes das repartições dos diversos ministerios.

Art. 199. As instruções para a regular administração da fazenda publica, os actos regulamentares para a execução da lei, que interessarem a gestão financeira da Republica, como a que autorisar qualquer operação de credito, serão modelados, pela 3ª secção, de conformidade com as leis organicas dos diversos serviços fiscaes. Comprehende-se entre os actos, a cargo da 3ª secção, a definitiva e ultima redacção do quadro das contas da gestão financeira, para serem, pelo ministro da fazenda, enviados ás casas do congresso nacional.

Art. 200. As consultas para a abertura dos creditos addicionaes, serão redigidos na 3ª secção, observando-se, ao formulal-os, os preceitos da legislação que rege o uso dos creditos supplementares e extraordinarios, e fazendo acompanhar as consultas de uma demonstração da situação das caixas do thesouro, que permita o pagamento da despeza accrescida, á fixada nos titulos orçamentarios em virtude dos creditos addicionaes propostos.

Art. 201. As exposições que o ministro da fazenda dirigir ao presidente da Republica sobre a necessidade de realizar-se a despeza impugnada pelo tribunal de contas ou sobre a conveniencia de tornar-se effectivo o acto de exacção da receita serão organizadas de modo a justificar a necessidade da medida proposta,

Art. 202. O exame de confronto dos systemas das legislações fiscaes dos diversos paizes terá por fim apurar qual o melhor regimen de contabilidade publica a implantar no nosso mecanismo financeiro, quoes os processos de administração da fazenda publica mais consagrado, quer no que entende com a construção da receita, consultando as suas fontes patrimonial e tributaria, quer em tudo quanto affecta a applicação da mesma receita aos serviços organizados, imprimindo ao aparelho fiscal efficacia de acção, para melhor

exacção das rendas e segura contenção da despeza, dentro das faculdades orçamentarias.

Art. 203. Ao gabinete do ministro devem ser enviados, mensalmente, e sempre que o for exigido, commuicação do movimento do expediente das directorias do thesouro e das repartições comprehendidas no quadro deste regulamento, acompanhados de observações sobre as ommissões, collisões, defeitos dos actos reguladores dos diversos serviços e indicação das medidas que a experiencia e a pratica diuturna do expediente demonstrar serem de necessaria adopção.

Art. 204. A 1ª secção do gabinete serão remettidos, pelos chefes dos diversos serviços, os actos, por elles praticados, as decisões e os despachos proferidos ou lançados em processos de interesse individual, que possam constituir elemento de formação da jurisprudencia administrativa, financeira ou puramente fiscal. Na 3ª secção serão coordenados as decisões e despachos referidos para servirem de elemento ao confronto com as praticas administrativas, fundadas no preceituario da legislação estrangeira, que constituirá complemento do estudo de legislação comparada a seu cargo.

Art. 205. Na 1ª secção organizar-se-ha um trabalho de collectanea da legislação financeira e fiscal, dos projectos em discussão nas casas do Congresso que interessem, por seu objecto, a administração da fazenda publica, um resumo das representações enviadas pelas diversas repartições sobre a situação funcional e material dos mesmos, afim de que o ministro da fazenda tenha nellas e de prompto, fonte de informações e esclarecimentos sobre as condições da actualidade dos serviços, nos departamentos administrativos sob sua jurisdiction.

Art. 206. No gabinete do ministro, por meio da 1ª secção, será provido o expediente da bibliotheca, a catalogação dos livros existentes, a aquisição de novos, a conservação o guarda dos mesmos.

Art. 207. Independente do cartorio do thesouro destinado ao archívamento definitivo dos processos findos, existirá na 1ª secção do gabinete do ministro um archivo temporario para os papeis e processos que interessarem a operações em andamento, a negocios não ultimados, suspensos ou dependentes de diligencias ordenadas e ainda não realizadas.

Art. 208. Os processos de substituição de apolices por extravio dos titulos primitivos serão examinados na 3ª secção da directoria do gabinete para serem, depois dos tramites regulares sujeitos á decisão do ministro da fazenda.

Art. 209. Os termos que houverem de ser lavrados na directoria do gabinete do ministro sel-o-hão em livro proprio a cargo da 1ª secção, por empregado designado pelo respectivo director.

Art. 210. O gabinete do ministro fará a distribuição dos relatorios, balanços, orçamentos, synopses e collecções de leis da fazenda, pela portaria, que fará recolher ao cartorio os exemplares não distribuidos.

Art. 211. As certidões que aos interessados convier obter dos despachos constantes do livro da porta, serão passadas pelo porteiro do thesouro.

Art. 212. Os extractos de actos que deverem ser publicados pela imprensa serão feitos nas secções em que os mesmos actos se realisarem ou foram registrados.

Art. 213. O sub-director do gabinete apresentará ao director o cste ao ministro em relatorio annual uma exposição sobre movimento do expediente do gabinete, com indicação discriminada da natureza dos papeis processados e resolvidos e da procedencia dos mesmos.

## CAPITULO II

### ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA GERAL DA REPUBLICA

Art. 214. A apuração e arrecadação da receita da União fica sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro federal.

Art. 215. A arrecadação da receita proveniente dos impostos dependerá sempre da inserção do imposto na lei do orçamento.

Art. 216. A directoria da receita interfere nos tres estagios da receita publica: a fixação, a arrecadação e o recolhimento aos cofres publicos.

Art. 217. A interferencia da directoria da receita na fixação desta consiste na organização das estimativas, que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento da receita.

Art. 218. A directoria da receita estabelecerá as estimativas fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercício liquidado.

Na ausencia destes dados servirá de base á avaliação da receita á média da exação dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 219. A arrecadação da receita incide sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro federal, quer se trate de rendas provenientes de bens do dominio patrimonial, quer do industrial da União, quer das fontes tributarias.

Art. 220. Todos, individuos ou repartições, quantos tenham a seu cargo a direcção e exploração dos bens immobiliarios, qualquer que seja o objecto de sua acção como factor de rendas, ou a administração de serviços industriaes da Republica, ficam, na qualidade

de arrecadadores de rendas publicas, subordinados á directoria da receita, á qual communicarão, mensalmente, a renda produzida e a effectivamente arrecadada, recebendo quanto aos processos e modalidades de exacção, instrucções e ordens da directoria da receita, sejam quaes forem os ministerios a que pertençam os serviços industriaes e as repartições que os dirijam.

Art. 221. O recolhimento das rendas dos bens patrimoniaes, dos serviços industriaes da União e dos impostos terá logar nas épocas fixadas nos regulamentos, nos contractos ou nas instrucções expedidas pela directoria da receita publica; nos Estados nas estações arrecadadoras mais proximas e, por estas, nas delegacias fiscaes. Na Capital da Republica será recolhida toda a renda arrecadada no Districto Federal á thesouraria do thesouro.

Art. 222. Compreende-se na renda patrimonial o preço da locação dos proprios nacionaes, o producto da venda dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, qualquer que seja a sua natureza e destino, incluindo-se o material fluctuante da armada que se inutilizar, as fortalezas que forem desarmadas, o armamento inapplicado e imprestavel, o mobiliario, aparelhos, utensis, peças dos laboratorios, obras de arte de qualquer natureza, que se acharem damnificados, por se haverem inutilizado ou, por outra qualp er razão, deverem ser alienados, em virtude de deliberação do poder competente.

Art. 223. A renda industrial é originada do producto ou taxas fixadas para os serviços dos correios, telegraphos, da imprensa nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da casa da moeda, dos arsenaes, dos institutos de instrucção superior, secundario e especial dos institutos correcionaes, dos consulados, dos institutos de assistência e sanitarios, do laboratorio nacional de analyses e outros de identica natureza.

Art. 224. A renda acima indicada será arrecadada pelas proprias repartições e agencias de conformidade com os seus representantes organicos e recolhida ao Thesouro pelos chefes, thesoureiros e administracões e agencias, nos prazos marcados nos actos regulamentares e mediante guias da repartição arrecadadora e recibo ou conhecimento da estação onde der-se o recolhimento.

Art. 225. A renda dos impostos será arrecadada pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas, collectorias, recebedoria do Districto Federal, de conformidade com as tarifas aduaneiras e os regulamentos dos impostos internos e de consumo.

Art. 226. O director da receita proporá ao ministro da fazenda um projecto de regulamentação de arrecadação e recolhimento das rendas, que se ajuste ás faculdades jurisdiccionales e funcioneas que lhe são conferidas na lei n. 2083 de 30 de julho de 1909 e no presente regulamento.

Art. 227. Dominarão, em todo o caso, o processo e regimen de formação, exacção e recolhimento da receita, os seguintes preceitos, que os regulamentos, dosto derivados, ou os regimentos internos não poderão alterar:

- a) a arrecadação será sempre feita em dinheiro, salvo disposição expressa da lei em contrario;
- b) farão parte da receita publica, como recursos concedidos ao Thesouro, a diferença entre a entrada e a retirada dos depositos de todas as origens feitas em cofros publicos;
- c) o excesso das retiradas sobre as entradas dos depositos será pago pela renda ordinaria;
- d) serão escripturados como receita dos depositos os recursos proporcionados pelos saldos dos mesmos;
- e) a arrecadação só pôde ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados;
- f) o recolhimento deve ser feito nas estações habilitadas para tal fim.

Art. 228. No caso de não serem os saldos da arrecadação recolhidos até o ultimo dia do prazo marcado para esse fim, o funcionario que tiver de visar tal documento levará, no thesouro, o facto ao conhecimento do director da receita publica, e nos Estados ao dos delegados fiscaes.

Art. 229. Em caso algum será permittido compensação da obrigação de recolher receita, com o direito creditorio contra o thesouro, salvo expressa disposição da lei.

Art. 230. A directoria da receita formulará o plano do orçamento da receita segundo as fontes desta, classificando-as de accordo com o direito financeiro em vigor e o regimen orçamentario observado em tal especie.

Art. 231. A receita ordinaria comprehenderá as rendas provenientes dos tributos, do dominio patrimonial, dos serviços industriaes: a extraordinaria o rendimento do dominio financeiro da União, o de fontes transitorias e accidentaes, os recursos obtidos pelo uso do credito publico, e as rendas eventuaes creallas em lei.

Art. 232. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados:

- a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes;
- b) os impostos de consumo;
- c) os de circulação, comprehendendo os de sello e de transporte;

d) os que teem como assento a renda, quaes os de subsídios e vencimentos, os de dividendos dos titulos das sociedades anonymas e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e sobre as estaduais.

Art. 233. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

- a) a renda dos proprios nacionaes;
- b) a das fazendas do dominio da União;
- c) as riquezas naturais e os foros dos terrenos do marinha;
- d) o producto dos laudemios.

Art. 234. A receita do dominio Industrial terá como fonte os serviços enumerados no art. 223.

Art. 235. Na receita extraordinaria comprehender-se-ha:

- a) os juros dos capitales nacionaes constantes de acções de companhias de estradas de ferro, letras e titulos de divida á fazenda nacional;
- b) o producto da cobrança da divida activa;
- c) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;
- d) as contribuições de diversos montepios;
- e) as indemnisações levadas a effecto dentro do exercicio;
- f) os remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

Art. 236. Fará parte da receita publica o producto das fontes de renda a que, em virtude do preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido dada determinada applicação, como:

- a) ao resgate do papel moeda;
- b) á garantia da massa circulante fiduciaria;
- c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro;
- d) ao fundo de amortisação dos empréstimos internos;
- e) ao fundo destinado aos melhoramentos dos portos;
- f) ao producto do arrendamento das estradas de ferro.

Art. 237. Todas as repartições e direcções de serviços que arrecadam renda, corresponder-se-hão no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, com a directoria da receita, sobre as questões que entenderem com as rendas, que lhes incumbir arrecadar.

Nos Estados communicar-se-hão com os respectivos delegados fiscaes, que transmittirão, á directoria da receita, os factos, as questões, as eventualidades que possam affectar a exicção das rendas.

Art. 238. Os recursos das decisões dos chefes de repartições ou de serviços, que arrecadam renda, serão directamente encaminhados á directoria da receita, no Districto Federal, e, por intermedio dos delegados, nos Estados.

Art. 239. A directoria da receita depois de examinar o recurso e opinar sobre sua procedencia dirigi-lo-ha á directoria do gabinete do ministro, para ter o conveniente destino o solução final.

Art. 240. A natureza e a interposição dos recursos regular-se-hão pelos actos legislativos e regulamentares que os admittirem; no seu processo serão observados os tramites estabelecidos, actualmente, salvo alteração determinada pelo ministro da fazenda, dentro das faculdades que lhe assistem de expedir instrucções e regimentos especiaes para os actos que entendem com a economia interna dos serviços.

Art. 241. A distribuição dos serviços pelas duas sub-directorias da directoria da receita será feita em regimento interno e instrucções expedidas pelo ministro da fazenda e por elle alterados, sempre que o exigir uma melhor systematisação do expediente ao cargo das mesmas sub-directorias.

### CAPITULO III

#### A AUTORIZAÇÃO E A ORDENAÇÃO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 242. Publicada a lei do orçamento, a directoria da despesa organizará a distribuição dos creditos da fazenda, observando as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações da lei do orçamento.

Art. 243. A directoria da despesa serão enviadas as distribuições dos creditos organizadas nos ministerios para provimento dos diversos serviços, dentro do prazo de 15 dias da execução do orçamento.

Art. 244. Recebidas as distribuições dos creditos dos diversos ministerios organizará a directoria da despesa a distribuição geral, incorporando nas tabellas da mesma, a da distribuição dos creditos da fazenda.

Art. 245. Registrada a distribuição geral dos creditos fará a directoria da despesa a escripturação dos creditos dos diversos ministerios, para ser por ella regulada a classificação da despesa, durante o exercicio financeiro.

Art. 246. A escripturação dos creditos dos ministerios comprehenderá a de todos os creditos addicionaes abertos no decurso do exercicio, que nos livros irão sendo lançados, á proporção que forem sendo registrados pelo tribunal de contas.

Art. 247. De conformidade com os creditos escripturados, á conta de cada ministerio, serão habilitadas as repartições paga-

doras, em toda a República, com os créditos necessários ao provimento da despesa, cujo pagamento esteja a seu cargo.

Art. 248. A escripturação terá conta aberta a todos os ministerios, por Estados, repartições e discriminadamente, segundo as rubricas orçamentarias, lançando-se em credito de cada ministerio todas as consignações de creditos ordinarios, supplementares, extraordinarios e especiaes e em debito a despesa ordenada e realizada, de modo a poder ser apurada, mensalmente, a situação dos creditos de cada ministerio.

Art. 249. Sempre que sejam encontrados em processos de despesa, ou nos balancetes das repartições e estações pagadoras, erro de classificação, omissões de declarações sobre a natureza, objecto e fim da despesa, fará a directoria da despesa, sentir, em instrucções, a repartição, que a classificação da despesa deve obedecer, essencialmente, á necessidade da indicação do exercicio a que pertencer, á declaração da especie em que é paga e da consignação orçamentaria a que houver sido computada.

Art. 250. Os delegados fiscaes, inspectores das alfandegas, thesoureiros e pagadores das repartições do Districto Federal, que tiverem secção de contabilidade organizada, não attenderão a ordens e mandados de despesa, que lhes forem expedidos pelos ministros e chefes das repartições, fóra dos creditos distribuidos.

Art. 251. Si o mandado de despesa, no caso do artigo precedente, fór acompanhado de documento, que justifique a necessidade e urgencia da despesa, levará o agente fiscal o caso ao conhecimento do director da despesa publica, instruindo a sua comunicação com os documentos, que houverem acompanhado o mandado de despesa.

Art. 252. Si puder provir perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço publico da demora, em ser cumprida a requisição, exporá o agente fiscal o caso, em telegramma, ao director da despesa, indicando a natureza e o valor dos documentos, que instruírem a requisição, e solicitando augmento do credito distribuido ou distribuição de credito, não feita ainda, que o habilitem ao pagamento.

Art. 253. Sempre que ocorrer, na distribuição dos creditos feita á estação pagadora omissão, deixando de ser contemplado serviço cujo pagamento deva ser realizado na mesma estação, representará o chefe desta ao director da despesa e sustará o pagamento, até ser supprida a omissão e distribuido o credito.

Art. 254. Não tendo sido organizada a distribuição dos creditos em tempo de ser observada, na ordenação da despesa, no começo do exercicio, far-se-hão as operações deste, segundo a distribuição anterior.

Art. 255. Na hypothese de não ter sido organizada e registrada a distribuição dos creditos, no exercicio anterior, far-se-ha a ordenação e escripturação da despesa de accordo com as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações nellas feitas pela lei do orçamento.

Art. 256. A despesa será autorizada sómente quando :

- a) assistir ao ordenador a faculdade de determiná-la ;
- b) quando houver no orçamento titulo que a comporte ;
- c) estando demonstrado que o serviço foi feito, ou comprovado que o fornecimento teve lugar ;
- d) si o titulo orçamentario, a que dever ser imputado, tiver saldo que o comporte ;
- e) si pertencer a despesa ao exercicio corrente ;
- f) si o direito do credor encontrar-se devidamente apurado.

Art. 257. O processo de liquidação da despesa pertencente ao ministerio da fazenda correrá seus termos na directoria da despesa do thesouro ; e dos diversos ministerios nas repartições respectivas a que houver sido distribuido credito, para prover ao serviço.

Art. 258. A autorização da despesa á conta de credito, não distribuido, importa habilitação da estação respectiva a propô-la e equivale á concessão do credito correspondente á mesma despesa.

Art. 259. A ordenação da despesa, á conta dos creditos distribuidos ás repartições da capital da Republica, que tiverem secção de contabilidade e thesouraria e pagadoria, será feita pelos chefes das referidas repartições e processada nas mesmas secções de contabilidade ; estas deixarão de dar execução a taes ordens, sempre que houver causa para impugnação do pagamento ; em tal hypothese affectarão a solução da duvida ao ministro da fazenda, que ouvirá, antes de qualquer resolução, o director de contabilidade ou o da despesa, segundo o caso occorrente.

Art. 260. Os credores que não houverem sido pagos até 31 de março do anno seguinte, ao que der o nome ao exercicio, só o serão depois que a duvida fór processada como de exercicio findo.

Art. 261. As dividas relacionadas, que obtiverem credito especial do Congresso para o seu pagamento, serão pagas, como todas aquellas a que o poder legislativo houver concedido credito, com determinação da individualidade do credor, e fixação do quantitativo a pagar e após exame e reconhecimento do direito creditorio.

Art. 262. A directoria da despesa organizará os processos para consulta ao tribunal de contas sobre a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, formulando as demonstrações justificativas dos primeiros, quanto á deficiencia dos creditos consignados nos titulos orçamentarios e quanto a uns e outros as condições de urgencia, inadiabilidade, até a reunião do congresso e prejuizo que

acarretará ao serviço publico a falta da medida solicitada, accentuando-se a impossibilidade em que encontrou-se o legislador orçamentario de prevê as eventualidades de que promana a necessidade dos creditos.

Art. 263. Sempre que a necessidade dos creditos addicionaes occorrer enquanto estiver funcionando o Congresso, a directoria da despesa organizará a exposição justificativa da necessidade do uso de taes expedientes de contabilidade e a demonstração do quantitativo necessario para prover aos reclamos do augmento do serviço da fazenda, que fundamentarem o pedido dos creditos ao congresso.

Art. 264. Depois de abertos e registrados no tribunal de contas serão os creditos escripturados na directoria de despesa para poderem ser applicados aos serviços que os reclamarem.

Art. 265. As concessões de aposentadoria, jubilação e reforma serão processadas na directoria da despesa, para o fim de serem apurados os vencimentos, que couberem aos funcionarios, lentes e militares collocados em situação de inactividade por actos do poder executivo.

Art. 266. Ultimados os processos serão enviados á directoria do gabinete afim de serem expelidos os titulos.

Art. 267. Julgadas as concessões pelo tribunal de contas e registrada a despesa voltarão os processos á directoria da despesa para serem feitos os lançamentos no assentamento do pessoal activo e aberta folha para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 268. As concessões de meio soldo, montepio e pensões de qualquer natureza, serão, igualmente, processadas na directoria da despesa publica, para o effeito de verificar-se o direito á pensão ; apurado este, serão os processos remettidos á directoria do gabinete, para expedição dos titulos ás pensionistas.

Art. 269. O assentamento das pensionistas terá logar, após o julgamento das concessões de pensões pelo tribunal de contas o o registro da despesa para o pagamento das mesmas.

Art. 270. As tabellas demonstrativas da despesa serão organizadas á vista das que forem enviadas pelos diversos ministerios com os seguintes requisitos :

- a) indicação das verbas, das sub-divisões ou discriminações das mesmas, em cada ministerio, com indicação do acto que creou a despesa ;
- b) confronto do credito pedido, com o ultimo votado ;
- c) discriminação da despesa do pessoal da do material.

Art. 271. As discriminações das tabellas deverão corresponder aos serviços a cargo do mesmo departamento ministerial.

## CAPITULO IV

### TOMBAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 272. A administração geral dos bens do patrimonio nacional é da attribuição do ministerio da fazenda e exercida pela directoria do patrimonio do thesouro federal.

Art. 273. Os bens do patrimonio nacional, que estíverem consignados a serviços publicos, serão administrados pelo ministerio que presidir aos mesmos serviços.

Art. 274. Desde que os bens do patrimonio nacional deixem de ser occupados, com os serviços a que estavam consignados nos diversos ministerios, passarão á jurisdicção do ministerio da fazenda e administração da directoria do patrimonio nacional.

Art. 275. A directoria do patrimonio nacional organizará o registro dos bens do dominio privado da Nação.

Art. 276. Serão incluídos nesse registro os bens immobiliarios e mobiliarios, com as discriminações e indicações determinadas neste regulamento.

Art. 277. O registro, que constituirá o tombamento de todos os bens do patrimonio nacional, assentará em inventarios enviados, no mais curto prazo de tempo possivel, a datar da execução deste regulamento, pelos ministerios, que tiverem taes bens sob sua administração, e no arrolamento dos bens administrados pelo ministerio de fazenda, que a directoria do patrimonio organizará, dentro de um anno da execução deste regulamento.

Art. 278. Nos inventarios, enviados pelos ministerios, e no arrolamento, que organizar a directoria do patrimonio, para servirem de base ao registro dos bens do dominio nacional, serão discriminados, com precisão, os bens immoveis dos moveis, e indicados, quanto aos primeiros a situação, denominação e qualidade, as dimensões, o valor, ou a estimativa deste, a proveniencia do dominio, a renda annual, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados ; quanto aos segundos far-se-ha menção dos estabelecimentos ou logares em que se acharem, do modo como estiverem sendo utilizados, indicando-se a denominação ou descripção dos objectos segundo sua natureza, numero, especie, o estado de conservação e valor.

Art. 279. O registro dos bens immobiliarios e o dos mobiliarios terá logar em livros distinctos.

Art. 280. No registro dos bens immobiliarios comprehender-se-hão as collecções dos museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos aparelhos e instrumentos, as estradas de

ferro, como material rodante necessário ao serviço, os quartéis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de pólvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do dominio privado da União.

Art. 231. No registro dos bens mobiliarios inserir-se-ha todo o material consagrado ao serviço publico e os titulos, valores de toda a ordem e effeitos existentes nos cofres publicos.

Art. 232. A directoria do patrimonio nacional exigirá dos diversos ministerios, das repartições e direcções de serviços administrativos e industriaes da União a remessa dos inventarios, proporcionando lhes os esclarecimentos e as instrucções, que se fíerem precisos, para a modelação dos mesmos.

Art. 233. Organizado o registro serão dados do mesmo extractos, cópias authenticas, ou certidões, para que a directoria geral de contabilidade escripture a despesa com o material permanente, e o tribunal de contas proceda á tomada das contas dos almoxarifes e demais responsaveis pelo material.

Art. 234. Os ministerios communicarão á directoria do patrimonio nacional quaesquer factos que importem alteração na situação dos bens inscriptos, taes como augmentos, diminuições e transformações que nos mesmos bens hajam occorrido; a directoria do patrimonio fal-os-ha inscrever na columna do livro do registro destinada a consignar tais factos.

Art. 235. A directoria do patrimonio fará inscrever no registro, annualmente, as aquisições de novos bens, após o processo de incorporação, que promoverá a procuradoria geral da fazenda publica, mediante os elementos proporcionados pela directoria do patrimonio.

Art. 236. Os bens do patrimonio nacional, que existirem em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e delegacia do theouro em Londres, e os inventarios remetidos á directoria do patrimonio pelo ministerio das relações exteriores ou pelo da fazenda, segundo o caso.

Art. 237. Os bens mobiliarios, destinados aos serviços das repartições, como material de consumo, comprehendendo as munições de guerra, não serão incluídos no registro que comprehenderá apenas o material denominado permanente.

Art. 238. Não se comprehenderão no registro os direitos e as acções, a despeito de serem, bens mobiliarios do dominio privado da Republica.

Art. 239. Os bens moveis serão inscriptos no registro pelo preço de aquisição, ou pelo valor que lhes for dado no inventario, segundo o qual se houver feito carga dos mesmos ao responsavel que os tiver sob sua guarda.

Art. 240. O material fluctuante da armada será inscripto no registro em livro especial, med ante inventario organizado e remetido pelo ministerio da marinha, em que as unidades deverão ser discriminadamente indicadas.

Art. 241. O ministro da marinha fará remetter, annualmente, ao da fazenda, relação do material fluctuante da armada, que se haja deteriorado e tornado imprestavel ao serviço.

A directoria do patrimonio serão transmittidas as ecommunições recebidas, para serem feitas no registro as annotações devidas.

Art. 242. O material bellico, que não for de consumo, e constituir parte do dominio mobiliario da nação, como canhões, carretas, birracas, vehiculos de transporte e outros bens moveis de identico uso, será incluído no registro dos bens do patrimonio nacional a cargo da respectiva directoria do theouro federal, á qual serão communicados os desvios, as perdas, a destruição, que venham a soffrer esses bens, para que sejam feitas as averbações de taes factos.

Art. 243. Os bens mobiliarios da nação que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados, e o producto recolhido aos cofres do theouro, como receita; salvo o caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Art. 244. No registro far-se-ha averbação da alienação dos bens inserviveis e do destino dado ao seu producto.

Art. 245. A directoria do patrimonio, no desempenho do encargo de administrar os bens do dominio nacional, proporá ao ministro da fazenda a venda, a locação, ou a modificação do processo empregado na exploração dos mesmos bens.

Art. 246. Havendo sido autorizada pelo congresso a alienação dos bens, a constituição de emphytheuse, ou o arrendamento por tempo maior de nove annos, a directoria do patrimonio formulará e fará publicar os editaes para a venda em leilão, ou por meio de propostas, segundo houver sido autorizado.

Art. 247. Findo o prazo dos editaes promoverá a directoria do patrimonio os leilões, ou a abertura das propostas, offerecidas durante o tempo das concorrências, e remetterá á procuradoria geral da fazenda todos os documentos para que, naquella repartição da administração fiscal, se possa tornar effectiva a transferencia de dominio pelos meios regulares de direito.

Art. 248. Os bens do patrimonio, que deverem ser explorados por administração serão geridos por pessoal designado pelo ministro da fazenda, mediante proposta do director do patrimonio e fiscal-

sação directa e immediata da directoria, que expedirá instrucções de modo a tornar productiva e pouco dispendiosa a exploração.

Art. 299. A receita dos bens do patrimonio nacional será recolhida ás estações fiscaes da situação dos bens, quando geridos por administração, mediante guia do encarregado da administração do proprio nacional.

Art. 300. A directoria do patrimonio prestarão os administradores dos proprios nacionaes contas do producto dos bens sob sua administração, mensalmente, ou quando lhes for exigido.

Art. 301. Quando os proprios nacionaes demandarem, para sua conservação, obras dispendiosas, ou reconstrução total, a directoria do patrimonio, organizando orçamentos das despesas a fazer, proporá ao ministro a venda de taes bens, si não tiverem applicação a serviços, que justifiquem os gastos com a sua reparação ou reconstrução.

Art. 302. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como prelios confinantes, serão levadas a effecto pela directoria do patrimonio nacional, que ultimados os actos respectivos e feita a planta, passará o processo á procuradoria da fazenda federal; esta, por intermedio dos procuradores da Republica, promoverá a homologação das medições e demarcações.

Art. 303. No caso de serem apresentadas propostas para aquisição de proprios nacionaes, ou de bens moveis do dominio nacional, na hypothese de offerta de permuta de bens por proprios nacionaes na de solução de divida activa da fazenda, por meio de dação *in solutum* de bens de qualquer especie, a directoria do patrimonio conhecerá do caso, para emitir parecer, esclarecendo o ministro e alvitrando, no sentido de acceitação ou repulsa da operação proposta, segundo julgar favoravel ou prejudicial aos interesses da fazenda publica, concluirá estabelecendo as bases em que a operação deva ter lugar.

Art. 304. Com o parecer da directoria resolverá o ministro e, no caso de approvar a operação, serão, os actos necessarios á sua realisação praticados na procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 305. Das operações assim realizadas far-se-ha no registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, as averbações e annotações que indiquem o destino que tiveram nos bens.

Iguaes averbações serão feitas sempre que os bens, sob a administração directa do ministerio da fazenda, forem consignados a serviços dos demais ministerios, ou entregues aos Estados federados, em cumprimento do art. 65 da constituição da Republica.

Art. 306. Afim de que se possa precizar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para prove-los, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional, ou do ministerio, que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no tribunal de contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição.

Art. 307. Os bens mobiliarios do dominio da Nação não podem ser dados em pagamento aos credores da Republica.

Art. 308. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrução ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto e, com preço fixado, os materiaes referidos.

## CAPITULO V

### ACÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONTABILIDADE GERAL DA REPUBLICA

Art. 309. A directoria geral da contabilidade do theouro superintendo a contabilidade geral da Republica e administra a do ministerio da fazenda, regulando a contabilidade do pessoal e do material; estabelecendo o processo da escripturação da receita e da despesa; formulando as regras da applicação daquella a esta; organizando a proposta do orçamento da União; modelando os balanços do exercicio e as contas finaes da gestão financeira.

Art. 310. O principio que domina a contabilidade publica é o da especialização, por exercicios.

Art. 311. Todos os serviços da receita e da despesa estão adstrictos ao tempo de 18 meses, que é o prazo da duração dos exercicios financeiros.

Art. 312. Dentro deste prazo, comprehendem-se duas épocas, uma de actividade das operações fiscaes, que é o anno financeiro; outra, de ultimação dos actos da receita e despesa iniciados do 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno, e de liquidação das operações consummadas no primeiro trimestre do periodo adicional do exercicio.

Art. 313. A especialização das operações, segundo o tempo, a contabilidade publica, em vigor, ajusta a especialização, segundo os creditos ou titulos orçamentarios.

Art. 314. As operações de receita e despesa não podem perdurar além do periodo do exercicio. A receita não arrecadada dentro

nelle figura no activo do exercício seguinte, como divida activa do thesoiro.

A despesa do exercício encerrado constitue encargo do exercício seguinte, como divida passiva de exercício findo.

Art. 315. A operação de receita e de despesa de um título orçamentario não pôde ser levada á conta de título differente.

Art. 316. A sanção da especialização por exercício consiste em não poder ser levada á conta dos títulos da receita ou dos credits da despesa de um exercício, receita e despesa pertencente a outro exercício; a da especialização orçamentaria em não poder ser classificada, em um título da receita ou da despesa, arrecadação da renda ou pagamento de serviço pertencente á outra divisão do balanço prévio do exercício.

Art. 317. A contabilidade do pessoal, como a do material, está adstricta a esta regra fundamental; só pôde ser contemplada no exercício e no título orçamentario, que lhe é proprio, a despesa com um e outro, necessaria aos serviços da administração.

Art. 318. As discriminações do pessoal feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem títulos de despesa.

Art. 319. O pessoal dos departamentos, em que se distribuem os serviços publicos da União, é estabelecido em lei ordinaria do congresso federal e não pode ser alterado nas leis do orçamento.

Art. 320. O pessoal classifica-se em activo e em inactivo; o pessoal activo pôde ser permanente ou fixo, variavel ou movel.

Art. 321. O pessoal permanente é vitalicio ou amovivel.

Art. 322. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias; ainda quando as tabellas não consignem a classificação dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dois terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 323. Só dá direito á gratificação a plenitude do exercício do cargo, a qual será regulada nos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 324. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; a modalidade do pagamento da respectiva remuneração rege-se pelo preceituario da contabilidade publica.

Art. 325. Pôde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o pôde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 326. As condições da inactividade, a remuneração desta, e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 327. Quanto á contabilidade, a situação do pessoal activo e do inactivo é apenas subordinada aos preceitos que regem a consignação dos credits para o pagamento dos vencimentos, que á directoria geral da contabilidade compete regular e superintender.

Art. 328. A contabilidade do material tem por objecto o material susceptivel de consumo e de transformação e o material permanente.

Art. 329. Quanto ao material de consumo e de transformação, a directoria da contabilidade do thesoiro poderá exigir dos almoxarifes e funcionarios, que o tiverem sob sua guarda, nos diversos ministerios, demonstrações do seu emprego e utilização, para fazer nova distribuição de credits, no decurso do exercício.

Art. 330. As directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios terão regular e em dia, de accordo com os modelos fornecidos pela directoria da contabilidade do thesoiro, a escripturação do movimento do material de consumo, para poderem proporcionar á directoria da contabilidade do thesoiro os elementos de que ella necessitar, afim de ficar habilitada a deliberar sobre a distribuição dos credits.

Art. 331. Os inventarios do material de consumo, nas repartições publicas, nos navios da armada, nos departamentos da guerra, destinado ao serviço corrente, serão realizados de conformidade com os dispositivos de contabilidade publica e communicados á directoria geral da contabilidade do thesoiro.

Art. 332. O material permanente fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, que enviará cópia dos inventarios á directoria do patrimonio do thesoiro.

Art. 333. O ministerio da marinha remetterá annualmente á directoria do patrimonio uma relação do material fluctuante da armada, indicando o valor e o estado de conservação do mesmo.

Art. 334. A contabilidade do material permanente o do de consumo existente a bordo dos navios da armada corre á conta dos commandantes o immediatos e dos officiaes de fazenda o commissarios da armada, que terão sua guarda de accordo com os actos regulamentares.

Art. 335. A contabilidade do material recolhido aos depositos navacs, fica a cargo do commissariado geral da armada, que o regerá nos termos do decreto n. 6525 de 15 de junho de 1907 e mais legislação em vigor

Art. 336. A contadoria da marinha superintendendo a contabilidade do material da armada, proporcionará á directoria geral da contabilidade do thesoiro os elementos necessarios á centralização da contabilidade decretada na lei n. 2083 de 30 de julho de 1909.

Art. 337. A contabilidade do material destinado aos serviços do ministerio da guerra corre á conta da directoria de contabilidade do mesmo ministerio que o administrará, sob a superintendencia da directoria da contabilidade do thesoiro.

Art. 338. A contabilidade do material das directorias das repartições dos serviços industriaes da Republica, como correios, telegraphos, estradas de ferro, portos de mar, será modelada de accordo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que se ajustarão ao regimen de inspecção e centralização estabelecido na lei n. 2083 de 30 de julho de 1909 e neste regulamento, conformando-se, para isso, com as instrucções que forem expedidas pela directoria da contabilidade do thesoiro.

Art. 339. Os almoxarifes encarregados dos depositos das repartições civis e militares, que tenham a guarda do material pertencente á Nação deverão proporcionar á directoria da contabilidade do thesoiro, os esclarecimentos e dados que pelo respectivo director forem solicitados directamente ou por intermedio da secção ou directoria da contabilidade do respectivo ministerio.

Art. 340. Para a methodização da contabilidade do material das repartições, que possuem almoxarifado, serão observados os seguintes preceitos:

1) o almoxarife terá em deposito o material de consumo e transformação indispensavel ás necessidades do serviço, só podendo adquiril-o, no caso de falta ou insufficiencia, da especie reclamada pelo serviço;

2) a escripturação do material recolhido ao almoxarifado indicará discriminadamente as entradas e sahidas, transferences deteriorações, perdas, faltas, e excesso, por especie e quantidade do material, e o preço de aquisição;

3) o almoxarife apresentará ao director ou ao sub-director da contabilidade, trimestralmente, mappa do movimento do material, com indicação do destino, do que houver tido sahida, e do que existe em deposito, mencionando a especie, a quantidade e o custo;

4) Os almoxarifes darão em inventario sempre que lhes for exigido, e, regularmente, no fim de cada anno, ou quando se der mudança de almoxarife, o material existente, por especie, quantidade, custo e detalhes exigidos, em confronto com as entradas e sahidas occorridas segundo a escripturação e á vista dos documentos justificativos, referentes a cada anno mencionando, e pondo á parte, o material imprestavel para ter o destino legal.

Art. 341. A proposta do orçamento da receita e da despesa será organizada na directoria geral da contabilidade do thesoiro, de conformidade com o disposto no art. 3º n. 2 da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, coordenando as propostas feitas nos diversos ministerios e modelando a da receita segundo o decreto n. 2387 de 9 de agosto de 1879 e a da despesa com as discriminações do ultimo orçamento e dos serviços novamente creados, nos termos do art. 1º da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837, art. 54 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848 e art. 1º do decreto legislativo n. 2387 de 1879.

Art. 342. As consultas para aberturas de credits supplementares e extraordinarios, no intervalo das sessões do congresso, á conta do ministerio da fazenda, serão formuladas de conformidade com os dispositivos do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896 (art. 2º, § 2º n. 2 letra c), do decreto executivo n. 2409 de 23 de dezembro do mesmo anno (art. 148), e da legislação nos mesmos citada.

Art. 343. As contas annuaes da gestão financeira mandadas prestar na constituição de 24 de fevereiro do 1891 (art. 34 n. 1) serão formuladas de accordo com os arts. 5º e 6º do decreto legislativo n. 313 de 18 de outubro de 1843 e constarão de tantos artigos e rubricas quantos existirem no orçamento de cuja execução se prestar contas.

Art. 344. Na formação das contas annuaes dos exercicios financeiros dever-se-ha fazer a mais completa exposição dos factos da gerencia fiscal, indicando todas as operações referentes á arrecadação dos dinheiros publicos e á applicação dada a estes, apresentando a situação de todos os serviços da receita e despesa no começo e no fim do anno financeiro.

Art. 345. As contas desenvolver-se-hão nas seguintes tabellas:

1) quanto á receita:

- a) impostos votados, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas;
- b) arrecadação realisada nessas fontes de receita;
- c) receita arrecadada.

2) Quanto á despesa:

- a) direitos creditorios reconhecidos contra o thesoiro;
- b) pagamentos realizados;
- c) despesa por pagar.

3) Em relação ás operações da thesouraria:

- a) movimentos de fundos entre as estações fiscaes e o thesouro, e com os correspondentes e delegados deste no estrangeiro;
- b) emissão e resgate de letras do thesouro;
- c) saldos de operações de credito;
- d) saldos ou deficiencias de arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante, no fim do anno financeiro.

Art. 346. A conta deve indicar em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa:

- a) a situação do exercicio encerrado;
- b) a situação provisoria do exercicio corrente;
- c) o confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada.

Art. 347. O quadro de confronto conterá o producto da receita, segundo as fontes, e, na renda tributaria, a especificação do resultado da arrecadação de cada um dos impostos, afim de se poder apurar a sua productividade e facilidade de sua exacção.

Art. 348. A despesa realizada será posta em confronto com os creditos abertos e com as dividas verificadas e os direitos creditórios regularmente apurados contra o thesouro.

Art. 349. Os serviços que se prendem á execução do orçamento deverão ser contemplados discriminadamente no quadro da despesa afim de poder o Congresso ser instruido da situação dos mesmos, no fim do anno financeiro, e deliberar sobre a conveniencia e dar-lhe expansão ou reduzi-los, segundo fór necessario ao equilibrio orçamentario.

Art. 350. A directoria da contabilidade fará escripturar todas as operações de contabilidade que se realizarem no thesouro, nas delegacias do thesouro nos Estados e no estrangeiro e em todas as estações em que tiver logar — arrecadação da receita e pagamento da despesa, segundo os moldes que forem estabelecidos em instrucções expedidas pelo ministro da fazenda, observando-se o systema de partidas dobradas, adoptado no acto de 26 de abril de 1832.

Art. 351. A emissão e o resgate das letras do thesouro terão logar dentro do exercicio; a emissão terá como limite maximo o quantitativo fixado na lei do orçamento; o resgate terá logar nos vencimentos das letras, que não poderão exceder de tres, seis e doze mezes.

Art. 352. Nenhuma letra deverá ser emitida sem a entrada da somma correspondente na caixa da thesouraria.

Art. 353. Os juros serão pagos juntamente com o capital, por occasião do resgate.

Art. 354. As letras perdidas, destruidas ou furtadas serão pagas segundo o disposto no decreto legislativo n. 149 B, de 20 de julho de 1893.

Art. 355. Em regimento interno, approved pelo ministro da fazenda, será regulado o movimento dos serviços nas tres sub-directorias da directoria da contabilidade, provendo os serviços novos creados na lei n. 2033, de 1909, ou aos que forem nella e neste regulamento sujeitos a desenvolvimentos.

## CAPITULO VI

### DA DEFZA ADMINISTRATIVA DA FAZENDA PUBLICA

Art. 356. Nenhuma operação de credito, feita sob caução de rendas a arrecadar em estações exactoras, de valores de qualquer especie, de bens immobiliarios ou mobiliarios pertencentes á União, será levada a effecto sem autorização legislativa.

Art. 357. O procurador geral da fazenda publica examinará as clausulas e condições da caução real assecuratoria da operação, emitirá parecer sobre o processo, para effectividade do contracto, e redigirá o instrumento deste, a ser lavrado no livro proprio da repartição ou nas notas de tabellião, segundo o caso.

Art. 358. Nos contractos que versarem sobre bens do dominio da Nação, o procurador geral da fazenda publica dirá de direito, e a repartição a seu cargo organizará o processo, emitindo pareceres fundados em disposições de lei, sobre a especie, instruindo-o com os documentos, que ponham ao abrigo de controversia o direito da fazenda.

Art. 359. A alienação dos bens de qualquer natureza, com excepção dos mobiliarios imprestaveis para o serviço, a que tiverem sido destinados, terá logar mediante concurrencia; salvo emencia de maior damnificação dos bens ou urgencia justificada de apurar o valor dos mesmos.

Art. 360. Na venda em hasta publica, ou por concurrencia, no arrendamento e no aforamento, a carta de arrematação, a escriptura e o instrumento do contracto não serão expedidos e lavrados, sem o recolhimento aos cofres publicos da importancia da venda ou o pagamento do preço da locação, estipulada previamente.

Art. 361. A procuradoria da fazenda publica, examinando as propostas para abertura dos creditos adicionais pelo ministerio da fazenda, emitirá parecer sobre a regularidade da consulta, opinando si foram preenchidas as condições exigidas para abertura desses creditos nas leis de 9 de setembro de 1850, de 9 de setembro de 1862, de 20 de outubro de 1877, de 3 de setembro de 1884; si não ha excesso do maximo estabelecido na lei do orçamento em vigor, para os creditos supplementares, e si o titulo a supplementar está

comprehendido na tabella annexa á lei, que rege o exercicio financeiro.

Art. 362. Os processos de fiança serão examinados pela procuradoria da fazenda, a fim de apurar a regularidade dos tramites seguidos, a legalidade dos documentos instructivos e dos termos lavrados nas estações competentes, a conformidade das clausulas dos termos de fiança com os dizeres dos instrumentos do mandato, quando o proprio responsavel não comparecer á lavratura do termo e não assignal-o pessoalmente.

Art. 363. Nas propostas para celebração de tratados internacionais que interessarem, sob qualquer aspecto, á fazenda publica, a procuradoria promoverá a observancia das leis, que regulam a situação do thesouro, no caso que constituir objecto do convenio, e emitirá parecer no sentido de resalvar vantagens ou evitar encargos á fazenda publica.

Art. 364. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occurrencia de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, o procurador geral da fazenda publica promoverá perante o ministro respectivo a resilição do contracto.

Art. 365. No caso de julgar a parte contractante que se lhe fizesse damno ou lesão intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, o procurador da fazenda proporcionará ao procurador da Republica, que houver de defender, perante o poder judiciario, o direito da fazenda, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 366. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o procurador geral da fazenda só apprecia a incidencia do facto do qual resultar a rescisão ou a caducidade, e ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 367. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo poder judiciario, annullatoria do acto administrativo da fazenda, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pelo autoridade administrativa.

Art. 368. A inscripção da divida activa e a expedição das certidões para a cobrança da mesma terá logar na procuradoria da fazenda publica, de accordo com a legislação e instrucções, que regulam, presentemente, a especie.

Art. 369. O procurador da fazenda publica, tendo conhecimento de acto que affecte os interesses da mesma fazenda, congregará os elementos necessarios para a reparação de qualquer damno que o thesouro possa soffrer, ou que se façam precisos para defender os interesses da fazenda affectados pelo acto, ainda quando este assente no exercicio de faculdade ou attribuição de algum departamento dos serviços da publica administração.

Art. 370. No desempenho das suas attribuições, pôde o procurador geral da fazenda publica dirigir-se aos diversos ministerios e ás autoridades que presidem a serviços publicos.

Art. 371. Os processos de moepio civil e militar terão organização nos ministerios, a cujo quadro de pessoal pertenciam os instituidores, e nas delegacias fiscaes, nos Estados, até á expedição dos titulos, virão ao thesouro para verificação do direito, classificação da despesa e distribuição dos creditos.

O procurador da fazenda será obrigadamente ouvido em taes processos, para emitir parecer sobre a regularidade formal da concessão, o direito reconhecido ao beneficiado, o quantitativo da pensão e reclamar em beneficio da fazenda o que lhe parecer necessario.

Art. 372. Nas concessões de meio-soldo e nas de montepio civil, dos funcionarios pertencentes ao quadro do ministerio da fazenda, o procurador da fazenda impugnará a expedição dos titulos sempre que o direito do beneficiado affigurar-se-lhe illiquido, ou dirimido por vicio essencial.

Art. 373. As aposentadorias e jubilações poderão ser impugnadas pelo procurador da fazenda, com o fundamento de vicio essencial, para evitar a expedição do titulo, e proceder á reconstituição do processo, sempre que o vicio affectar o direito á inactividade, como seja a falta de prova de invalidez, a carencia de demonstração de tempo habil de serviço, ou o exercicio de cargo ou função que não dê direito á aposentadoria ou jubilação.

## CAPITULO VII

### AÇÃO FUNCIONAL DA THEsourARIA

Art. 374. Os recolhimentos á thesouraria geral terão logar no primeiro dia util seguinte ao da arrecadação, por meio de guias dos chefes das repartições arrecadadoras da Capital Federal, como a alfandega do Rio de Janeiro, a recebedoria do Districto Federal, a repartição dos correios, a dos telegraphos, a estrada de ferro central do Brazil, a casa da moeda, a imprensa nacional.

Art. 375. Os saldos das collectorias, situadas no Estado do Rio de Janeiro, serão recolhidos ao thesouro nos prazos marcados na tabella annexa ao decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, por meio de guias assignadas pelo collector e pelo escrivão, acompanhadas dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e da despeza realizada.

Art. 376. A comunicação, de que trata o § 2º do art. 21 do citado decreto, denunciando a falta de recolhimento nos prazos determinados, deverá ser feita pelo funcionario da directoria de contabilidade, a quem estiver commettida a respectiva escripturação e a quem competir visar a guia do recolhimento.

Art. 377. As contribuições avulsas do montepio entrarão para o thesouro, mediante guia dos directores de contabilidade dos ministerios, que tiverem a seu cargo a administração do instituto de previdencia.

Art. 378. Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guias assignadas pelos responsaveis ou expedidas pelas repartições, que effectuarem o pagamento, os descontos para reforço de caução e a deducção de percentagens.

Art. 379. Os depositos e cauções para garantia de função, transitoria, ou não, e de compromisso de qualquer natureza, serão recolhidos por meio de guias expedidas pela repartição, onde a função ou o compromisso dever ter execução.

Art. 380. As cauções garantidoras de compromissos constantes de termos lavrados na procuradoria geral da fazenda publica serão depositadas, mediante guia expedida pela referida repartição.

Art. 381. Nas guias serão indicadas as especies a recolher, sua procedencia e natureza, e declarar-se-ha si o recolhimento vai ter lugar como deposito em caução ou de diversas origens, si como renda ordinaria, eventual ou com applicação especial, si como movimento de fundos, saldos de adiantamentos ou sob qualquer outro aspecto e destino.

Art. 382. Nenhuma guia para recolhimento de receita será recebida sem o visto do funcionario da directoria de contabilidade, para tal fim designado.

Art. 383. Exhibida a guia, o escrivão, ou um de seus auxiliares, extrahirá o competente conhecimento, que rubricará, e um bilhete com declaração da importancia; carimbará, no verso, a guia com o numero, com que for designado o conhecimento, e mencionará nella a importancia a recolher, a data, e o exercicio a que pertencer a receita.

Art. 384. O thesoureiro, ou o fiel, recebendo o conhecimento e o bilhete, rubricará aquelle, depois de verificar a exactidão da importancia e entregal-o-ha á parte interessada conservando o bilhete para sua escripturação.

Art. 385. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhadas de officio em que se indicará, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 386. A vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-ha ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores.

Feita esta será a importancia, que for verificada, annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 387. O officio, com a informação do escrivão será enviado á directoria de contabilidade que accusará o recebimento á repartição remetente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro pela differença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 388. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fideis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um de seus auxiliares.

Art. 389. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para menos, ou para mais, quer por occorrer falta ou acrescimo, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 390. A differença encontrada será accusada em officio do director geral de contabilidade acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 391. Os vales-ouro, provenientes da arrecadação dos direitos aduaneiros, serão verificados pelo thesoureiro.

Este passará recibo dos mesmos no officio, que constituirá documento de receita.

A importancia dos vales será registrada no livro competente.

Art. 392. Taes valores serão resgatados, mensalmente, pelo banco ou estabelecimento que os emitir.

Regularão, para o resgate, os valores em especie, ou convertidos em papel, quando a conversão for autorizada em portaria ou em actos speciaes, em que seja fixada a taxa, segundo a qual a conversão deva ter lugar.

Art. 393. E' competente para autorizar as conversões de especie-ouro, em papel, ou vice-versa, o director geral da contabilidade, que concederá a autorização em portaria.

Art. 394. A vista da portaria far-se-ha a escripturação em despeza, servindo de documento desta a mesma portaria, que servirá

igualmente para demonstrar a importancia em especie a converter, entregue, para tal fim, ao thesoureiro.

O escrivão extrahirá uma guia em que mencionará a importancia convertida. Esta guia constituirá elemento para a escripturação, em receita, da importancia recebida do thesoureiro, como resultado da conversão realizada.

Art. 395. O supprimento ás repartições pagadoras terá lugar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000.000\$.

Art. 396. Depois de despachado pelo director geral da contabilidade, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimentos de fundos, á proporção das necessidades, pelo funcionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funcionario apresentará ao escrivão um pedido no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Art. 397. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará em seguida, extrahir duas guias em que se declare o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 398. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-ha o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despeza, e documento de receita para o responsavel a quem for feito o supprimento.

No caso de ser entregue o saldo autorizado o officio requisitorio será o documento de despeza do caixa geral.

Art. 399. O thesoureiro supprirá aos pagadores do thesouro o numerario preciso, mediante cheques visados pelo escrivão da thesouraria.

Art. 400. Nos adiantamentos para despesas, sujeitas a comprovação, o aviso ou o processo referente constituirá o documento de despeza, quando entender com um só individuo ou com diversos, que recebam no mesmo acto.

Recebendo cada um por sua vez serão extrahidas guias para os primeiros, constituindo o processo o documento de despeza do ultimo pagamento; nelle deverão ser passados todos os recibos.

Art. 401. As remessas de numerario ás delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados não terão lugar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará, juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 402. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão, thesoureiro e o commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 403. Uma das vias do termo e uma das da relação constituirão o documento de despeza; as outras serão enviadas, juntamente com o officio da directoria geral da contabilidade, á repartição a que se destinam o numerario.

Art. 404. As cambiaes destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

Art. 405. A thesouraria não receberá, sem despacho do director da contabilidade, qualquer importancia afim de ser entregue a terceiros pelas delegacias e alfandegas dos Estados, como remessa feita ao thesouro.

Art. 406. Os saques contra o thesouro omittidos pelas delegacias e alfandegas em virtude de autorização da directoria geral da contabilidade, para facilitar o recolhimento de notas substituidas, ou para proporcionar supprimento de numerario, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em 1ª ou 2ª via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e esta devidamente sellado, registral-o-ha no livro proprio.

Art. 407. Autorizado o aceite pelo director geral da contabilidade exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador sera entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual far-se-ha menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A vista deste conhecimento será restituído ao portador, no dia seguinte, pelo thesoureiro, o saque com o aceite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 408. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão que procederá á verificação do vencimento, á identidade e idoneidade da pessoa, que subscrever o recibo no verso.

Dará então, baixa no livro respectivo e visando o saque restituil-o-ha ao interessado que apresental-o-ha ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento do saque.

Art. 409. Os saques pagos durante o dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despeza e serão capados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 410. As rendas recolhidas pelas collectorias serão escripturadas no livro caixa no qual se fará menção da data do recolhimento, da collectoria que o faz, do mez ou dos dias a que pertença a renda e da importancia desta.

Art. 411. Depois de feita a escripturação no Caixa Geral, serão os respectivos documentos enviados á Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 412. As contribuições de montepio recolhidas á thesouraria serão escripturadas, com declaração da data, do nome do contribuinte, do mez ou dos mezes a que pertença a contribuição, do ministerio em que houver sido instituido e da importancia da contribuição.

Art. 413. A caixa da amortização depois de liquidar devidamente as remessas de notas a substituir, feitas pelas delegacias fiscaes, enviará ao thesouro a importancia liquidada em notas novas, acompanhada de um officio, em que se discriminarão as importancias apuradas de cada delegacia.

Instruirão o officio mappaes demonstrativos, nos quaes serão indicadas as remessas, os accrescimos ou as faltas e o liquido apurado e termos da conferencia, em que se tornem patentes as differenças para menos ou para mais encontradas.

Art. 414. Debitado o caixa geral pela importancia recebida, o escrivão juntará aquelles termos aos officios em que as delegacias houverem communicado ao thesouro essas remessas e depois de devidamente informados encaminhar-os-á ao director geral da contabilidade, que mandará debitar ou creditar, aos respectivos thesoureiros, as differenças encontradas.

Art. 415. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou funcção garantir.

Art. 416. Os depositos de apolices, cadernetas ou outros quaesquer titulos serão tambem escripturados no indice do deposito e cauções.

Na primeira parte conterá o indice, seguidamente, o registros, dos depositos em ordem numerica e chronologica, com indicação da data, do nome do depositante, da especie depositada e do valor do deposito.

Na segunda parte, em ordem alphabetica, o nome do depositante, a data, a especie, o valor do deposito e o numero da ordem deste.

Art. 417. Depois da escripturação do deposito, será delle extrahido um conhecimento com indicações detalhadas sobre o mesmo deposito. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um de seus auxiliares, e depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 418. O deposito só poderá ser levantado mediante exhibição do conhecimento a que se refere o artigo precedente.

Art. 419. Dado o extravio do conhecimento não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada, depois de assignar o depositante, na procuradoria geral da fazenda publica, um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado, para todos os effeitos.

Art. 420. Os thesoureiros só poderão delegar a seus fleis poderes para os substituir nos recebimentos de numerario, na thesouraria geral, mediante autorização do director geral da contabilidade e assignando as respectivas cargas. Essa autorização deverá ser renovada no principio de cada anno e produzirá effeito durante todo o exercicio.

Art. 421. As procurações só produzirão effeito no exercicio em que houverem sido passadas, ainda quando deleguem poderes para recebimento além daquelle periodo financeiro.

§ 1º. Taes procurações, destacadas dos processos a que vierem appensas, serão inscriptas no respectivo indice, numeradas e coladas em escarcellas, para isso destinadas, com indicação do exercicio em que deverem servir.

§ 2º. As procurações para determinado acto, cujo processo se prolongar, vigorarão até a terminação do processo, salvo sendo antes, ou no acto do pagamento, exhibida outra procuração mais recente.

§ 3º. As procurações por telegramma só serão acceitas, para produzirem effeito, mediante ordem do ministro.

Em todo o caso assignará o mandatario um termo na procuradoria geral da fazenda publica, no qual se obrigue a apresentar, em prazo determinado, o instrumento de mandato, em devida forma.

§ 4º. Não serão acceitas novas publicas formas de procurações já exhibidas, em annos anteriores, nem certidões ou publicas formas de procurações de proprio punho.

§ 5º. As procurações para um só acto não serão registradas, acompanharão o processo.

Art. 422. As empresas de navegação, obrigadas pelos respectivos contractos á condução de valores e numerario, remettersão, no começo de cada anno, á thesouraria geral, uma relação dos com mandantes e immediatos de seus paquetes, acompanhada das respe-

otivas firmas, communicando as alterações que ocorrerem durante o anno.

Art. 423. As sociedades anonymas, os bancos ou quaesquer corporações que tenham valores a receber dos cofres da thesouraria geral deverão apresentar ao escrivão, para o registro, os respectivos estatutos e o exemplar do jornal em que houver sido publicada a eleição da ultima directoria.

No registro deverá ser notado o cargo ou a funcção, que conferir poderes para recebimento dos haveres da corporação, e o prazo de duração de tal cargo ou funcção.

Art. 424. As firmas commerciaes exhibirão os respectivos contractes, devidamente sellados e registrados na junta commercial, afim de serem, no livro a isso destinado, registrados: a firma; os nomes dos socios, com especificação de serem solidarios, commanditarios, capitalistas e de industria; o capital social; a sede do estabelecimento; o prazo de duração da sociedade; indicação do socio a quem cabe usar da firma social em actos de responsabilidade; a data do contracto e o numero de registro na junta commercial.

Parapho unico. A firma social só será registrada depois de lançada em livro proprio a firma individual.

Art. 425. Os representantes de filiaes ou agencias de corporações estrangeiras deverão apresentar documentos, devidamente legalizados, que provem acharem-se elles investidos dos poderes necessarios a operarem em nome das matrizes.

Art. 426. O regimento, que o ministro da fazenda expedir para a thesouraria, regulará os actos de funcção e economia interna não previstas neste regulamento.

Prevalecerão, em todo o caso, como regras, que deverão dominar a construcção do organismo da thesouraria e o movimento funcional de seu apparelho, os despositivos dos artigos seguintes.

Art. 427. A secção de contabilidade da thesouraria geral ficará sob a direcção do escrivão e terá para sua escripturação como livros principaes:

- o caixa geral;
- o de depositos e cauções;
- o de diferentes valores;
- o de registro dos saques;
- o de operações de credito;
- o caixa especial de moeda de prata;
- o caixa especial de moeda de nickel;
- o caixa especial de moeda de bronze.

e auxiliares:

- o indice de depositos e cauções;
- o de saldos diarios;
- o registro de remessas;
- o registro e contractos sociaes;
- o registro de firmas;
- e o indice de procurações.

Art. 428. O caixa geral, que terá tres columnas no debito e credito para as especies ouro, papel e moeda subsidiaria e total, será escripturado pelo escrivão e, no impedimento deste, pelo ajudante.

O caixa de depositos e cauções pelo ajudante ou, em seu impedimento, pelo auxiliar que o escrivão designar.

Art. 429. O recibo das importancias entregues serão passados no documento que autorizar a entrega, cessando as assignaturas nos diversos caixas, que passarão a ser escripturados na forma dos modelos indicados no regimento interno.

Art. 430. Os caixas serão, após o lançamento da ultima despeza do dia, rubricados pelo escrivão ou escripturarios, que o escripturarem, e pelo thesoureiro.

Art. 431. Os saldos diarios, discriminados por especies no respectivo livro, serão rubricados pelo thesoureiro e escrivão.

Art. 432. As quantias em notas e moedas recolhidas aos cofres de depositos e cauções e de diferentes valores passarão, por supprimento, ao caixa geral.

Art. 433. Os valores não amoedados pertencentes á fazenda e os bens de defuntos e auctes, seja qual for a sua especie, e quaesquer outros bens de naturas diversas, recolhidos á thesouraria geral, serão escripturados no caixa de diferentes valores.

Art. 434. O caixa geral e o de depositos e cauções serão encerrados mensalmente, passando os saldos para o mez seguinte.

Esses saldos não serão escripturados em partidas, mas em simples transportes.

Art. 435. O encerramento do exercicio far-se-ha, no caixa geral, no ultimo dia util do semestre adicional, e o dos demais caixas no ultimo dia util do anno.

Art. 436. Os saldos de diferentes valores, de depositos e cauções e de operações de credito, serão demonstrados, annualmente, nos proprios livros, que serão encerrados com as rubricas do director geral da contabilidade, escrivão e thesoureiro.

Art. 437. O caixa geral se subdividirá em tantos livros quantos forem os mezes do anno e mais um para o semestre adicional.

Art. 438. Os depositos e cauções se escripturarão em dois livros, sendo um para cada semestre.

Os demais livros serão um para cada anno.

Art. 439. No começo de cada mez o escrivão fará verificar todos os documentos de receita e despesa dos diversos caixas referentes ao mez anterior e remetel-os-lha á directoria da contabilidade para a devida escripturação.

## CAPITULO VIII

## O PAGAMENTO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 440. O pagamento dos inactivos e dos pensionistas não terá lugar, como até o presente, por meio de folhas-livros; estas ficam supprimidas.

Art. 441. Os cheques, para o referido pagamento, serão extrahidos do assentamento organizado na 1ª Sub-directoria da Despesa Publica.

Art. 442. Os cheques serão destacados de uma caderneta com 12 cheques para cada pensionista ou inactivo, durante o anno fiscal.

Art. 443. Conterá a caderneta uma folha em branco, com os dizeres das folhas-livros, e 12 cheques com os respectivos canhotos.

O pensionista assignará no canhoto do cheque do qual constará a indicação da importância líquida a receber e no qual será posta rubrica do empregado, que entregar o cheque, e que assignará este.

Art. 444. Os cheques corresponderão á numeração do ordem do assentamento e segundo a sua numeração serão reclamados para o recebimento das pensões.

Art. 445. O do pensionista, que accumular mais de uma pensão, terá unicamente o numero do primeiro assentamento.

Art. 446. Os cheques pagos serão, no fim do exercicio, remetidos juntamente com os canhotos, aos quaes deverão ser ligados, ao tribunal de contas, como documentos de despesa.

Art. 447. Será enviada á directoria da despesa publica uma relação discriminada das importancias que ficarem por pagar.

Art. 448. Quando reclamado o pagamento das pensões e dos vencimentos do inactividade, por exercicios findos, far-se-ha a liquidação devida em face dos cheques ministrados pelo tribunal de contas, os quaes serão substituídos, nos canhotos, por certidões.

No assentamento, ou inscripção, far-se-ha menção das importancias pagas por exercicios findos e das notas relativas aos termos de tutellia e curatellas, de mudança da residencia do pensionistas de uns para outros Estados e exclusão dos que por mais de dois annos, deixaram de receber as referidas pensões.

Art. 449. As justificações, em juizo, para prova da ausencia do pensionista, deverão ser produzidas pela pessoa a quem competir a successão na pensão, com citação do escrivão da pagadoria.

Art. 450. Serão organizadas relações impressas dos pensionistas e dos aposentados que percabrem vencimentos pelo thesouro; nellas far-se-ha menção das residencias dos mesmos pensionistas. De taes relações enviar-se-ha exemplares ás pretorias e por estas serão communicados á directoria da despesa publica os fallecimentos e a mudança do estado civil das viúvas.

Art. 451. Serão, igualmente remetidas aos delegados de policia exemplares das relações de pensionistas afim de tomarem conhecimento dos que residirem em seus districtos e poderem proporcionar á directoria da despesa publica informações sobre a situação e o destino dos mesmos pensionistas.

Art. 452. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade do pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao director da despesa que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquisas que julgar necessarias, para averiguar o facto, ou requisitará a abertura do inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 453. Não serão acceitas procurações para recebimentos de pensões o de vencimentos de inactivos, em que não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores.

Verificando-se a falsidade dessas declarações serão suspensos os abonos das pensões e dos vencimentos e remetidos os processos ás autoridades policiaes para apurarem a criminalidade do facto.

Art. 454. Os pensionistas e os inactivos communicarão as mudanças de residencias, que serão notadas na relação geral e no respectivo talão de pagamento.

Art. 455. No principio de cada anno, dar-se-ha conhecimento ás pretorias e aos delegados de policia das alterações a que se refere o art. 455.

Art. 456. A conferencia dos cheques para a classificação da despesa far-se-ha em confronto com as declarações dos assentamentos.

Art. 457. Na segunda pagadoria passarão os pagamentos a ser realizados pelo pagador e pelos fleis, mediante recibos passados nas proprias contas ou documentos, que lhes houverem sido distribuídos, sem intervenção de cheques, que não serão mais extrahidos para tal fim.

Art. 458. As contas serão numeradas e escripturadas no livro de lançamento da despesa. Conferido o saldo diario lavrará o escripturario o termo de encerramento, que subscreverá, e será assignado pelo pagador.

Art. 459. Sempre que figurarem em um documento diversos credores e um delles reclamar o pagamento, as importancias pertencentes aos outros credores, que não comparecerem, serão recenseadas, indicando-se a procedencia, natureza, o despacho e o registro, notando-se, no documento principal, o livro e a pagina em que fôr elle escripto. O documento, assim processado, ficará justificando a despesa effectuada.

Art. 460. Os reconseamentos terão a nota do conferencia do pagador; o pagamento dos credores recenseados far-se-ha por meio de guias de reconseamento.

Art. 461. No respectivo reconseamento fará o pagador menção do numero da guia pela qual foi pago o credor, não obstante haver o credor passado recibo na propria inscripção.

Art. 462. A entrega de importancias a thesoureiros de outras repartições, que ora é feita pela pagadoria, passará a ser pela thesouraria geral, sempre que importar adiantamento.

Art. 463. Da impugnação, feita pelos pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias, nas pagadorias, poderão os interessados recorrer para o director da despesa publica.

Art. 464. O pagador terá sob sua guarda os documentos de despesa já paga, as procurações, que houverem habilitado ao recebimento de quantias, nas pagadorias, e os livros em que taes pagamentos houverem sido escripturados. De taes documentos e procurações dará as certidões, que forem requeridas, e prestará ás demais repartições dos serviços publicos as informações, que forem requisitadas com a autorização do director da Despesa Publica.

Art. 465. Os documentos, instrumentos de procuração e livros, a que se refere o art. 465, serão enviados á directoria da despesa publica, para a classificação da despesa e balanço da pagadoria.

Art. 466. As contas e os documentos de despesa, não pagos nem reclamados no encerramento do exercicio, serão enviados á directoria da despesa publica para providenciar sobre o pagamento por exercicios findos, e remetter ao tribunal de contas.

Art. 467. Os escrivães das pagadorias poderão prorogar o expediente para o lançamento e a conferencia da despesa.

Art. 468. As requisições de quantias quando não escriptas pelos escrivães, serão por elles subscriptas e assignadas pelos pagadores.

Art. 469. Os escrivães das pagadorias, dentro dos limites da responsabilidade que lhes é attribuida neste regulamento, deverão prestar ao director da despesa as informações sobre as infracções do precatuário do mesmo regulamento, as omissões, collisões e deficiencias, que a pratica haja revelado na applicação desse mesmo precatuário.

Art. 470. O escrivão da primeira pagadoria deve pedir ao director da despesa que requisito das autoridades e funcionarios das repartições, que os possam prestar, os documentos, as informações e os esclarecimentos de qualquer ordem que se façam necessaria para a fiscalização da identidade dos pensionistas e inactivos.

Art. 471. O escrivão da 1ª pagadoria deve organizar a relação das importancias das pensões e dos vencimentos de inactividade que houverem ficado por pagar, fazendo entrega ao pagador dos cheques, por pagar, dos inactivos e dos pensionistas.

Art. 472. A substituição dos pagadores e dos escrivães, em suas faltas imprevistas, dar-se-á por meio dos ajudantes, para isso designados.

No caso de ausencia prolongada, proverá á substituição o director da despesa publica.

Art. 473. Nos pagamentos, que se fizerem, dentro ou fóra da 2ª pagadoria, de jornaes a operarios e serventes de quaesquer obras, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão procederá á chamada dos individuos constantes das férias, devidamente processadas, e, á medida que se fôr effectuando o pagamento, lançará a nota paga, que rubricará.

A identidade dos operarios será confirmada pelo chefe do serviço a que pertencerem, o qual dará quitação, findo o pagamento.

Art. 474. Os fleis respondem, perante o pagador, pelos pagamentos indevidos e illegaes, realizados dentro ou fóra das pagadorias.

Art. 475. Os pagamentos realizados por meio de assignaturas, a rogo de pessoas que não saibam escrever, correm sob a responsabilidade do escripturario, que effectuar o pagamento, o qual deverá exigir, em todo o caso, o testemunho de duas pessoas idoneas.

Art. 476. Os supprimentos de numerario ás pagadorias serão concedidos, dentro do maximo de 2.000.000\$, por despacho do director da contabilidade, exarado em officios escriptos ou subscriptos pelos escrivães, assignados pelos pagadores e visados pelo director da despesa publica.

Art. 477. Por conta do supprimento concedido, serão levantadas as quantias necessarias para occorrerem aos pagamentos diarios, mediante cheques, extrahidos pelos pagadores e visados pelo escrivão da Pagadoria.

Taes cheques serão resgatados no fim do dia por um pedido assignado pelo pagador, recebendo da thesouraria geral uma guia rubricada pelo thesoureiro e pelo escrivão, pela qual the será debitada a quantia recebida.

Art. 478. Findo o mez, serão os livros da receita e despesa remetidos à directoria da despesa publica, que, após os exames devidos, remetellos-ha ao tribunal de contas para a tomada das contas dos pagadores.

Art. 479. O ministro da fazenda expedirá regimento para a melhor applicação dos dispositivos deste regulamento ao serviço das pagadorias.

## CAPITULO IX

### ASPECTO FUNCIONAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 480. A jurisdicção da inspectoría de seguros alcança todas as sociedades ou associações que exercerem a industria de seguros na Republica.

Art. 481. No exercicio dessa jurisdicção ella fiscaliza as sociedades de seguros contra accidentes, as que instituem pensão ou renda vitalicia, as que, de qualquer forma, entendem com garantia da vida humana, as de seguro contra o fogo, contra o mar, de transportes, agricolas e de qualquer natureza.

Art. 482. A acção fiscalizadora tem por fim apurar a regularidade da constituição das sociedades ou companhias nacionaes de seguros, verificar si o capital das mesmas garante o exito das operações, e si no plano destas encontram-se vícios, faltas ou omissões, de qualquer natureza; si nas estipulações reguladoras da partilha dos lucros e da distribuição dos dividendos das sociedades anonymas foram guardados os dispositivos dos arts. 113, 114, 115, 116 e 117 do decreto n. 434 de 4 do julho de 1891; solicitar do ministro da fazenda, quando não estiver na sua competencia estabelecer-as, as medidas que devam ser postas em pratica para garantia dos interesses dos segurados, que deverem ser incorporadas nos contractos ou estatutos sociaes.

Art. 483. Em referencia ás companhias estrangeiras a inspectoría de seguros verificará si dos documentos apresentados, devidamente authenticados pela autoridade competente, consta a existencia legal das mesmas nos paizes de origem e da sede, oppondo-se a que seja concedida autorização para funcionarem na Republica, sempre que não guardarem conformidade com a legislação do paiz de origem, ou do Brazil, suggerindo clausulas que devam ser incorporadas nos actos fundamentaes de taes sociedades, para que possam funcionar no paiz.

Art. 484. A fiscalização exercida pela inspectoría de seguros sobre a admissão das sociedades de seguros, sob a forma mutua, a funcionarem no Brazil, apurará si estão indicados o fim e o objecto da companhia, o logar em que ella pretende funcionar, o tempo dentro do qual deve ser organizada, a probabilidade do exito das operações, si ha oportunidade na constituição da companhia, si está aparelhada para a realização do objectivo a que se propõe, pelo mecanismo de formação de seu fundo, constituído pelo conjunto dos premios dos riscos que assume, si está providenciado sobre a classificação dos riscos, por meio de quadro dos tempos applicaveis aos mesmos, e, prevendo o caso de alteração do quadro dos riscos e dos tempos, si estabelece o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa solidamente constituir, si está determinada a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da definitiva constituição da sociedade, finalmente, qual o regimen administrativo adoptado e si proporciona segurança aos interesses dos associados.

Art. 485. A inspectoría fiscaliza o movimento das operações das companhias de seguros por meio do exame dos documentos publicados e dos remetidos à mesma inspectoría, e apura si o emprego do capital e das reservas é feito de accôrdo com as leis vigentes e offerece as garantias devidas, solicitando do ministro da fazenda as providencias que julgar necessarias.

Art. 486. Assiste à inspectoría o direito de inspecionar as escripturações das companhias de seguros, instituir exame sobre os documentos das respectivas operações, e expedir, quando o julgar necessario, notificações, avisos e instrucções para a melhor applicação dos dispositivos das leis e dos regulamentos, que regem as operações de seguros.

Art. 487. A inspectoría de seguros procederá, periodicamente, a exame do livro de registro das apolices de seguro em vigor e nos livros da escripturação geral, verificando si se acham devidamente escripturados, e poderá exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessarios.

Do que apurar nos exames apresentará ao ministro da fazenda relatorios especiaes, dando nos mesmos communicação das infracções das leis e regulamentos, a que estiverem sujeitas as companhias, das medidas que houver posto em pratica e das multas que tiver imposto.

Art. 488. Sempre que as bases adoptadas pelas sociedades de seguros de vida para os calculos das respectivas operações parecerem defeituosas, deverá a inspectoría propor ao ministro da fazenda as alterações que julgar necessarias; bem assim solicitará as notificações por parte do mesmo ministro para que as companhias regularizem, reintegrem ou reforcem os depositos e as reservas.

Art. 489. Quando as tabellas de premios das companhias de seguros não parecerem regularmente formuladas, a inspectoría de

seguros corre o dever de propor ao ministro da fazenda a modificação das mesmas.

Art. 490. Sempre que por parte das companhias não for observado o estatuido nas notificações para a integralização dos depositos e das reservas, ou não forem executadas medidas determinadas pelo ministro da fazenda, proporá a inspectoría a este a suspensão e mesmo a cessação da autorização para funcionarem.

Art. 491. Os levantamentos de depositos e das reservas devem ser sujeitos ao exame da inspectoría, instituido nos respectivos processos.

Art. 492. A inspectoría fiscalizará o pagamento do sello devido pelas cartas patentes e reformas de estatutos, e, igualmente, das apolices emitidas e dos recibos de renovação dos seguros.

Art. 493. Verificará a inspectoría si nas minutas dos contractos de seguros estipula-se a partilha e o resseguro de accôrdo com o preceituario do acto que regula o funcionamento das companhias de seguros.

Art. 494. Os documentos referentes ao funcionamento das companhias de seguros serão registrados e mandados archivar pela inspectoría, que terá sob sua guarda os livros de registros e o archivo.

## TITULO IV

### Disposições Geraes

Art. 495. Observados os dispositivos deste regulamento, e dentro dos moldes nelle estabelecidos, para a formação do organismo das repartições incluídas no quadro da administração da fazenda publica, segundo o paragrafo unico do art. 12 e o art. 37 da lei n. 2083, de 30 de julho de 1909, serão expedidos actos para regularem o funcionamento dos serviços, que estiverem a cargo de taes repartições.

O ministro da fazenda fixará em acto que expedirá apoz a publicação deste regulamento, o quantitativo das fianças que deverem prestar os funcionarios do ministerio a seu cargo.

Art. 496. A recebedoria do Distrito Federal será dada regulamentação, em que se adapte o processo funcional ao regimen institucional estabelecido neste regulamento.

Para melhorar a arrecadação dos impostos a seu cargo, serão formulados quadros distributivos da area tributada em circumscripções, que compreendam areas de facil e difficil acesso e de escassa ou abundante arrecadação: os quadros assim organizados serão sujeitos à aprovação do ministro da fazenda.

Art. 497. Não é lícito ao thesoureiro do thesouro realizar qualquer operação, que importe deslocação de fundos sob sua guarda, ainda quando se trate de fazer depositos transitorios, sem ordem escripta do ministro da fazenda ou do director da contabilidade.

Art. 498. A antiguidade absoluta servirá de criterio para a promoção ou acesso, por occasião da execução da lei n. 2083, de 30 de julho de 1909 e deste regulamento; prevalecerá porém para a promoção a antiguidade absoluta na repartição.

Art. 499. A portaria do thesouro fica subordinada, directamente, à directoria do gabinete do ministro da fazenda.

Conservar-se-ha aberta a portaria, enquanto funcionarem no mesmo edificio outros institutos ou repartições em actividade do expediente.

Art. 500. O ministro da fazenda, para a perfeita organização do registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, poderá commissionar pessoa estranha à repartição, para fazer pesquisa de documentos comprobatorios de tal dominio, que se achem esparsos ou nos archivos da Capital Federal, ou nos dos Estados e municipalidades da Republica.

Art. 501. Os directores do Thesouro e o Procurador Geral da Fazenda Publica, com excepção dos que se acharem na posse dos respectivos cargos, por occasião da dar-se execução á lei n. 2083 e ao presente regulamento serão nomeados em commissão.

Art. 502. Os demais funcionarios do quadro, comprehendendo-se nelles os thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos o continuos, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser exonerados sem que se demonstre, em processo administrativo, contra os mesmos, a pratica de actos de desidia, corrupção ou violação de seus deveres profissionais.

Art. 503. A collocação do funcionario em inactividade poderá ter logar, por iniciativa do governo, mediante inspecção de saude realizada por ordem do ministro, que presidir ao departamento administrativo de que fizer parte o funcionario, e que conclua pela declaração do estado de invalidez.

Art. 504. Os pareceres das juntas de inspecção affirmarão ou negarão a existencia das circumstancias precisas para classificarem as aposentadorias como extraordinarias.

Art. 505. A deliberação, para que se dê a inspecção de saude *ex-officio*, pôde ser provocada por acto do procurador geral da fazenda publica ou dar-se em virtude de representação do chefe da repartição ou instituto a que pertencer o funcionario.

Art. 506. As guias para as transferencias de empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, com declaração expressa de annullação de credito na repartição que a expedir, e transferencia para a que deva pagar a despesa, terão registro *de posteriori* do tribunal de contas.

Art. 507. As tabellas do pessoal do thesouro e repartições incorporadas ao quadro da administração da fazenda nacional com os vencimentos que lhes competem são as que se acham annexas ao presente regulamento.

Art. 508. Ficam revogadas as disposições contrarias ás contidas neste regulamento, embora constantes de actos expedidos em virtude de autorizações legislativas, desde que sejam estes anteriores á lei n. 2083, de 30 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 7.808 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Altera, de accordo com os arts. 180. do regulamento para o Collegio Militar, e 128 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o art. 46 do citado regulamento e respectivos numeros

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, de accordo com o disposto no art. 180 do regulamento para o Collegio Militar a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907 e com o que estabelece o art. 128 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, alterar o art. 46 do referido regulamento e os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo, os quaes ficarão assim redigidos:

Art. 46. O provimento effectivo das vagas no magisterio será feito de modo seguinte :

1.º A vaga de professor será no curso de adaptação preenchida pelo adjunto do mesmo curso que, em concurso sobre a materia de escolha que vagar, obtiver o primeiro logar na respectiva classificação; identico processo será seguido em relação ao provimento das vagas no curso secundario, devendo os adjuntos da 1.ª e 2.ª secções concorrer simultaneamente ás vagas que se verificarem nas respectivas secções, as da 3.ª e 6.ª simultaneamente ás occorridas nas ultimas, e, finalmente, as da 4.ª e 5.ª ás que se derem nas secções a que respectivamente pertencereem.

2.º A vaga de adjunto será no primeiro desses cursos preenchida pelo coadjuvante do ensino theorico mais antigo do referido curso e no secundario pelo docente nesta mesma categoria mais antigo da secção em que se tiver dado a vaga.

3.º Os adjuntos serão obrigados na forma acima estabelecida a concorrer ás vagas que lhes couberem respectivamente, podendo o Governo suspender aquelles que se oximirem de prestar tal prova de habilitação, sendo facultada em semelhante caso, aos coadjuvantes do ensino theorico, em numero igual ao dos adjuntos eliminados, na ordem de suas antiguidades no magisterio e nas mesmas condições prescriptas no numero 1 deste artigo, a inscrição para o concurso.

4.º O concurso de que trata o presente artigo se realizará tres mezes após se ter verificado a vaga e será prestada perante uma comissão de tres membros do Conselho de Instrução e em presença do mesmo.

5.º O regulamento e programma do mesmo concurso serão organizados por uma comissão de professores do estabelecimento e submettidos á consideração do Conselho de Instrução e approvação do Governo.

6.º Enquanto existirem os actuaes adjuntos, nomeados antes da lei de 4 de janeiro de 1908, não se procederá a concurso para as vagas de professor que se derem nas suas respectivas secções ou curso de adaptação, devendo as referidas vagas ser neste caso providas pelo principio de antiguidade entre os adjuntos de secção ou curso de adaptação em que as mesmas se tiverem verificado.

Rio, de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89.ª da Independência e 22.ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

#### MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que reorganiza o serviço de saúde do exercito, restituo-vos dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem de 29 de dezembro proximo passado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910 — Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados.

De ordem do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados, em resposta á que acompanhou vosso officio n. 453, de 29 do mez findo, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que reorganiza o serviço de saúde do exercito.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — J. B. Bormann.

Sr. presidente do Senado — Tendo promulgado a resolução do Congresso Nacional, que manda contar ao 2.º tenente do 17.º batalhão de infantaria José Augusto Soares a antiguidade de posto de 28 de dezembro de 1893, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem n. 108, de 29 de dezembro findo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

Sr. 1.º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente do Senado, em resposta á que este lhe enviou em 29 de dezembro findo e de que trata V. Ex. em officio n. 525, da mesma data, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que manda contar ao 2.º tenente do 17.º batalhão de infantaria José Augusto Soares a antiguidade do posto de 28 de dezembro de 1893.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — J. B. Bormann.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, que autoriza a abertura do credito de 76:345\$776 para pagar aos 34 alumnos da extincta Escola Militar promovidos a alferes-alumnos em 14 de março de 1906 os vencimentos relativos ao periodo de 23 de agosto de 1905 á mencionada data, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem n. 169, de 30 do mez findo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

Sr. 1.º Secretario do Senado Federal — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente do Senado, em resposta á que este lhe enviou em 30 do mez findo, e de que trata V. Ex. em officio n. 527, da mesma data, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza a abertura do credito de 76:345\$776 para pagar aos 34 alumnos da extincta Escola Militar promovidos a alferes-alumnos em 14 de março de 1906 os vencimentos relativos ao periodo decorrido de 23 de agosto de 1905 á mencionada data.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — J. B. Bormann.

Sr. Presidente do Senado — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, que declara quæes as funções e os vencimentos que competem aos aspirantes a officiaes e dá outras providencias, restituo-vos dous dos autographos da mesma resolução, que acompanharam vossa mensagem n. 162, de 29 de dezembro findo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

Sr. 1.º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto a V. Ex. a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, restituindo dous dos autographos que acompanharam a de que trata V. Ex. em officio n. 512, de 29 de dezembro findo, da resolução do Congresso Nacional, que declara quæes as funções e vencimentos que competem aos aspirantes a officiaes e dá outras providencias.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração. — J. B. Bormann.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, os dous autographos incluídos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Governo a applicar ao assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Manoel Francisco Corrêa Leal Junior, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, a qual neguei sanção pelos motivos declarados na exposição junta. (\*)

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA

*Resolução a que se refere a mensagem acima*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a applicar ao assistente de clinica ophtalmologica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Manoel Francisco Corrêa Leal Junior, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade e designando-lhe a secção que lhe compete, segundo as provas dadas em concurso e ás conveniencias do ensino.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1909. — Q. Bocayuva, Presidente. — Joaquim Ferreira Chaves, 1º Secretario. — Pedro Augusto Borges, 2º Secretario interino.

Nego sanção pelos motivos constantes da exposição junta.  
Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

A presente resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Governo a applicar ao preparador de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João de Barros Barreto, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade e designando a secção que lhe compete, é evidentemente contraria aos interesses da nação.

A citada lei determina no art. 1º que «serão considerados lentes substitutos das Faculdades de Medicina os adjuntos que passaram a preparadores, os actuaes que não foram contemplados na ultima reforma e os preparadores que, tendo feito concurso para adjunto, foram classificados, devendo ser distribuídos pelas cadeiras ou secções segundo as habilitações provadas em concurso anterior e ás conveniencias do ensino».

E' claro que o intuito do legislador foi não prejudicar os adjuntos e preparadores que se achavam nas condições expostas na referida lei por occasião de ser expedido o decreto n. 1.270, de 10 de janeiro de 1891, que reorganizou as Faculdades de Medicina.

O caso do Dr. João de Barros Barreto não está comprehendido em nenhuma das hypothese allí previstas. Sua nomeação para preparador interino de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi feita por portaria de 12 de junho de 1892 e para preparador effectivo por decreto de 5 de agosto de 1893, posterior, portanto, á data do citado decreto n. 1.270, de 1891.

Ora, a lei n. 138, de 1893, lei de favor, por ter apenas visado fazer lentes substitutos das alludidas faculdades os adjuntos e preparadores daquela época, foi revogada pelo decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901.

Pelo que fica exposto se conclue que ao Dr. João de Barros Barreto não póde ser applicado com justiça e procedencia o preceito excepional da lei n. 138, de 21 de junho de 1892.

Accresce:

1º, que o actual código de ensino, approvedo pelo referido decreto de 1 de janeiro de 1901, dispõe em seus arts. 52 e 53 que o preenchimento das vagas de substitutos e professores se fará por concurso, só o dispensando no caso em que o pretendente haja publicado obras que, sujeitas ao exame da respectiva congregação, sejam por ella consideradas reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção, o que não se dá na hypothese occorrente;

2º, que presentemente não ha vaga de lente substituto da 10ª secção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, secção que comprehende a cadeira de clinica ophtalmologica, e si, apesar disso, fosse sancionada a presente resolução, verificar-se-hia a anomalia do provimento de dous substitutos para uma cadeira unica, ficando um delles sem função e sem trabalho, onerando com a percepção dos vencimentos respectivos os cofres publicos;

3º, finalmente, que em condições identicas ás do Dr. Leal Junior existem diversos preparadores e assistentes que, de certo, viriam requerer igual favor, o qual por equidade não lhes poderia ser negado, caso tivesse exito a pretensão de que se trata.

Por esses motivos nego sanção á resolução discutida do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, os dous autographos incluídos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Governo a applicar ao preparador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João de Barros Barreto, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, e á qual neguei sanção pelos motivos declarados na exposição junta. (\*)

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

*Resolução a que se refere a mensagem supra*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a applicar ao preparador de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João de Barros Barreto, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade e designando-lhe a secção que lhe compete pelas provas dadas em concursos anteriores; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1909. — Q. Bocayuva, Presidente. — Joaquim Ferreira Chaves, 1º Secretario. — Pedro Augusto Borges, 2º Secretario interino.

Nego sanção pelos motivos constantes da exposição junta.  
Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

A presente resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Governo a applicar ao preparador de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João de Barros Barreto, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade e designando a secção que lhe compete, é evidentemente contraria aos interesses da nação.

A citada lei determina no art. 1º que «serão considerados lentes substitutos das Faculdades de Medicina os adjuntos que passaram a preparadores, os actuaes que não foram contemplados na ultima reforma e os preparadores que, tendo feito concurso para adjunto, foram classificados, devendo ser distribuídos pelas cadeiras ou secções segundo as habilitações provadas em concurso anterior e ás conveniencias do ensino».

E' claro que o intuito do legislador foi não prejudicar os adjuntos e preparadores que se achavam nas condições expostas na referida lei por occasião de ser expedido o decreto n. 1.270, de 10 de janeiro de 1891, que reorganizou as Faculdades de Medicina.

O caso do Dr. João de Barros Barreto não está comprehendido em nenhuma das hypothese allí previstas. Sua nomeação para preparador interino de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi feita por portaria de 12 de junho de 1892 e para preparador effectivo por decreto de 5 de agosto de 1893, posterior, portanto, á data do citado decreto n. 1.270, de 1891.

Ora, a lei n. 138, de 1893, lei de favor, por ter apenas visado fazer lentes substitutos das alludidas faculdades os adjuntos e preparadores daquela época, foi revogada pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Pelo que fica exposto se conclue que ao Dr. João de Barros Barreto não póde ser applicado com justiça e procedencia o preceito excepional da lei n. 138, de 21 de junho de 1892.

Accresce:

1º, que o actual Código de Ensino, approvedo pelo referido decreto de 1 de janeiro de 1901, dispõe em seus arts. 52 e 53 que o preenchimento das vagas de substituto e de professor se fará por concurso, só o dispensando no caso em que o pretendente haja publicado obras que, sujeitas ao exame da respectiva congregação, sejam por ella consideradas reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção, o que não se dá na hypothese occorrente;

2º, que presentemente não ha vaga de lente substituto da 4ª secção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, secção que comprehende a cadeira de hygiene, e si, apesar disso fosse sancionada a presente resolução, verificar-se-hia a anomalia do provimento de dous substitutos para uma cadeira unica, ficando um delles sem função e sem trabalho, onerando com a percepção dos respectivos vencimentos os cofres publicos;

3º, finalmente, que em condições identicas ás do Dr. João de Barros Barreto, existem diversos preparadores e assistentes que, de certo, viriam requerer igual favor, o qual, por equidade, não lhes poderia ser negado caso tivesse exito a pretensão de que se trata.

Por esse motivo nego sanção á resolução discutida do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Em referencia aos officios ns. 517 e 519, do 29 de dezembro proximo passado, communico-vos que, na presente data, são devolvidos á Camara iniciadora, de conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, que autorizam o Governo a applicar aos Drs. João de Barros Barreto e Manoel Francisco Corrêa Leal Junior, preparador e assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, e ás quaes o Sr. Presidente da Republica negou sanção pelos motivos constantes das exposições que acompanham os mesmos autographos.

Saude e fraternidade.—*Esmeraldino O. T. Bandeira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Com os papeis annexos, transmittio-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa aos vetos oppostos ás resoluções do Congresso Nacional, que autorizam o Governo a applicar aos Drs. João de Barros Barreto e Manoel Francisco Corrêa Leal Junior, preparador e assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a disposição da lei n. 181, de 21 de junho de 1893.

Saude e fraternidade.—*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, iniciada na Camara dos Deputados, que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de

licença, com ordenado, ao 1º engenheiro do Serviço Geológico e Mineralógico do Brazil Eugenio Hussak, para tratamento de sua saúde, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 182, de 31 de dezembro ultimo. (1)

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Directoria Geral de Industria e Commercio—3ª secção—N. 11—Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem, pela qual o Sr. Presidente da Republica devolve dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, devidamente sancionada, iniciada na Camara dos Deputados, que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º engenheiro do Serviço Geológico e Mineralógico do Brazil Eugenio Hussak, para tratar de sua saúde.

Saude e fraternidade.—*Rodolpho Miranda.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, de accôrdo com o decreto n. 2.164, de 25 de novembro de 1909, aposentar o agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza, com todos os vencimentos e gratificações do cargo que occupava na occasião em que foi victima do desastre que o invalidou para o serviço da Nação.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 6 do corrente:

Foram promovidos:

A general de brigada, no quadro especial, o coronel do referido quadro da arma de engenharia Roberto Trompowsky Leitão de Almeida;

A general de brigada, o coronel do quadro supplementar da arma de engenharia Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro;

Na arma de artilharia, a 1º tenente o 2º tenente Arthur Alves;

Na arma de cavallaria, a 2º tenente o aspirante a official Luiz Martins da Silva;

Na arma de infantaria, a 1º tenente, por estu los, o 2º tenente Ildefonso Leite Bastos, a 2º tenente, o aspirante a official Leopoldo Frederico Teixeira Campos;

Na arma de engenharia, a capitão, com antiguidade de 27 de agosto de 1903, o 1º tenente Gustavo Lebon Regis, a 1º tenente o graduado Diniz Desiderato Horta Barbosa.

Foi graduado no posto de 1º tenente o 2º tenente Sinesio de Faria, da arma de engenharia.

Foram exonerados o general de divisão graduado Antonio Vicente Ribeiro Guimarães e os generaes de brigada Vicente Osorio de Paiva e José Agostinho Marques Porto, dos cargos de inspectores permanentes, o primeiro da 10ª, o segundo da 1ª e o ultimo da 4ª regiões.

Foram nomeados inspectores permanentes da 1ª região, interinamente, o coronel Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, da 6ª, o general de brigada José Agostinho Marques Porto e da 10ª o general de brigada Vicente Osorio de Paiva.

Mandaram-se incluir:

Na arma de cavallaria no quadro effectivo o 2º tenente excedente Abrelino de Moraes Pires;

Na arma de infantaria o 2º tenente excedente Julio de Souza Conceiro.

Foram classificados:

No 8º regimento o tenente-coronel Viriato da Cruz, que se achava aggregado, por exceder do respectivo quadro;

No 7º regimento o tenente-coronel Marcelino Antonio dos Santos e no 17º o major Francisco Lourenço de Souza Rego, promo-

vidos a esses postos por decreto de 30 de dezembro findo, e no 2º esquadrão do 3º regimento de cavallaria o capitão Americo de Paula Freitas.

Foram aggregados na arma de artilharia os capitães Osório Feitosa e Augusto Freire da Silva, e na de cavallaria o 1º tenente Alexandre Fontoura.

Foram reformados de accôrdo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, os capitães Antonio Ferreira de Azevedo, João Simões dos Reis, Antonio dos Santos Mendonça e Domingos Gomes da Rocha Argollo, os 1ºs tenentes Modestino Ferreira Carneiro e João Paulo Guedes e os 2ºs tenentes Fausto Amberim de Paiva e Antonio Joaquim Ferreira, visto terem attained a idade para a reforma compulsoria.

Mandou-se reverter a 1ª classe do Exercito o 1º tenente Alberto Alves Branco, aggregado á arma de cavallaria, julgado prompto para o serviço do Exercito, em inspecção de saúde a que foi de novo submetido.

Foi reformado com o soldo por inteiro, de accôrdo com o disposto na ultima parte do § 3º, do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, o cabo de esquadra João Eugenio Ribeiro Rheinfrank, visto ter-se inutilizado para o serviço do Exercito em consequencia de ferimentos recebidos em combate nas operações de guerra no interior do Estado da Bahia.

Foram transferidos:

Na arma de cavallaria, o tenente coronel Henrique de Amorim Bezerra do 7º regimento para o 14º; o major José Cesar Mircondes de Brito do 17º regimento para o 3º; os capitães João Propicio da Silveira, do 2º esquadrão do 16º regimento para o 1º esquadrão do 10º e Henrique Vogeler do 1º esquadrão deste regimento para o 2º esquadrão daquelle; Trajano Cesar do 4º esquadrão do 6º regimento para o 3º esquadrão do 8º e João Pereira Maia do 3º deste regimento para o 4º esquadrão daquelle.

Na arma de infantaria, do 50º batalhão de caçadores para o 15º batalhão do 5º regimento o major Alfredo Leão da Silva Pedra e deste corpo para aquelle o major Manoel Ignacio Domingues; da 3ª companhia do 38º batalhão do 13º regimento para a 3ª companhia do 33º batalhão do 11º capitão Praxiteles

Bittencourt de Medeiros; da 3ª companhia do 45º batalhão do 15º regimento para a 4ª companhia de metralhadoras da 4ª brigada estrategica o capitão Henrique Roberto Busle.

Concederam-se aos officiaes e praças abaixo mencionados as seguintes medalhas militares:

De ouro, por contarem mais de 30 annos de bons serviços, ao tenente-coronel Abilio Augusto de Noronha e Silva, major Esperidião Rosa e capitão Pedro Botelho da Cunha;

De prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços, aos capitães Abrilino de Abreu, Ramiro da Silva Souto, João de Deus Menna Barreto, primeiros tenentes Dario de Oliveira Neves, Felix de Sá Laranjeiras, Epaminondas de Lima e Silva, Fausto Damiano de Mello e Silva, segundos tenentes Ezequiel de Medeiros, João Baptista Curio de Carvalho, Diogo Moço Mendes Ribeiro e José Pereira de Vasconcellos;

De bronze por contarem mais de 10 annos de bons serviços, ao capitão-medico Dr. Diogo Martins Ferraz, 2º tenente Antonio Lopes de Siqueira Camucé, segund os sargentos do 1º regimento de infantaria Benedito Dias dos Santos, do 2º da mesma arma, José Querino dos Santos e cabo de esquadra do 3º regimento, tambem da mesma arma, Manoel Feliciano de Souza.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 5 de janeiro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro, Ernesto Augusto Villas Boas, natural de Portugal, residente no Estado do Amazonas.—Remetteu-se a portaria ao governador do referido Estado.

Remetteram-se ao director do Museu Commercial do Rio de Janeiro, em resposta ao officio n. 375, de 18 de dezembro ultimo,

exemplares impressos dos relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relativos aos annos de 1906 a 1908, únicos de que pôde dispor o archivo desta secretaria de Estado.

## Dia 6

Foram concedidos quatro mozes de licença ao Dr. Antonio Rodrigues Lima, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saúde.

—Foram nomeados:

O Dr. Pedro Corrêa da Oliveira, para o lugar de delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano de Olinda;

O Dr. José Agrippino Regueira Costa, para identico lugar junto ao Collegio Nove de Fevereiro, no Recife.

—Transmittiu-se ao 1º Secretario do Senado Federal a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que releva a prescrição em que incorreu o lente jubilado da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Antonio de Cerveira Pinto, para que possam sua viúva e filhos pleitear, perante o poder judiciario, o direito que alligam ter á percepção dos vencimentos, durante o tempo em que o mesmo lente exerceu o cargo de director da citada faculdade.

*Requerimento despachado*

Sylvio de Leão e outros.—O requerimento foi remettido ao director da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1909.

## Expediente do dia 7 de janeiro de 1910

## DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos, no Thesouro Federal:

De 490\$, fornecimentos feitos, em dezembro findo, a esta Secretaria de Estado;

De 300\$, aluguel relativo ao mez de dezembro findo, das salas destinadas ás sessões das juntas correctionaes e audiencias dos juizes das 2ª, 3ª e 6ª Pretorias;

De 1:166\$666, aluguel relativo a dezembro ultimo, do predio occupado pela Directoria Geral de Saude Publica;

De 51\$800, indemnização ao porteiro da Corte de Appellação, por despesas de prompto pagamento por elle realizadas em dezembro findo;

De 100\$, auxilio para aluguel de casa, relativo a dezembro findo, ao ajudante do administrador da Casa de Detenção;

De 100\$, gratificação vencida em dezembro findo pelo auxiliar do procurador geral da Republica;

De 30\$, gratificação vencida em dezembro ultimo pela menor Elvira, encarregada do serviço de extracção de cedulas no 1º Tribunal do Jury;

De 23 518\$196, material adquirido pela Casa de Detenção, nos mezes de setembro e outubro ultimos;

De 65:000\$, sendo: 10:000\$ a cada uma das firmas: Soares, Lavrador & Comp., Guimarães, Irmão & Comp. e Alexandre Moreira; 5:000\$, a Pinto Valentim & Comp., Antonio Marques da Costa e Leuzinger & Comp.; e 20:000\$ a José Coelho Pereira Junior, importancias que as mesmas depositaram no Thesouro Federal, para garantia das propostas que apresentaram na concorrência realizada neste Ministerio em 14 de dezembro do anno findo.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias desta data, foram nomeados:

O medico auxiliar Dr. Jayme Silvado, para exercer interinamente o cargo de ajudante desta Directoria Geral, durante o impedimento do funcionario effectivo, Dr. João Lopes Michado;

O Dr. Mario Piragibe, para exercer interinamente o cargo de medico auxiliar desta Directoria Geral, durante o impedimento do funcionario effectivo, Dr. Jayme Silvado;

O Dr. Carlos da Costa Rodrigues, para exercer o cargo de inspector sanitario interno, durante o impedimento do funcionario effectivo, Dr. João Neri.

—Por portaria da mesma data, foram concedidos seis mozes de licença, na fórma da lei, para tratamento de saúde, ao inspector sanitario Dr. João Bias de Freitas.

## Expediente de 8 de janeiro de 1910

Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de serem remettidas a esta Directoria tres cadernetas de passes, até D. Clara, uma de primeira classe para o engenheiro sanitario Dr. Angelo Punaro Baratta, e duas de segunda classe para os serventis Luiz Rondeli e Ignacio Coelho da Silva; e, outrossim, para serem substituidas por outras, válidas em igual percurso e concedidas aos mesmos funcionarios, as cadernetas de passes n. 4.046, de 1ª classe e n. 427, de 2ª.

—Remetteram-se:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o laudo do exame de validez a que foi submettido Francisco Rodrigues de Almeida;

Ao director geral dos Telegraphos, idem, idem, de Fênelon Nascimento;

Ao director de Estatistica, idem, idem, de Manoel Timotheo da Costa Junior.

—Communicou-se:

Ao inspector geral das Obras Publicas, que o serviço de desinfecção das galerias de aguas pluvias, pelo aparelho Clayton, será feito, durante a vindoura semana, nos dias e pontos infra indicados:

Dia 10, rua de Uruguayana;

Dia 11, continuação da mesma rua;

Dia 12, rua do Ouvidor, da rua de Uruguayana até o largo de S. Francisco;

Dia 13, rua do Rosario;

Dia 14, rua Sete de Setembro;

Dia 15, continuação da mesma rua;

Ao commandante do Corpo de Bombeiros, identica communicação.

*Requerimentos despachados*

## Dia 8 de janeiro de 1910

Appio Torquato Fernandes Conto e outro (2º districto).—Queiram comparecer na secção de engenharia.

Manoel Fernandes Roma (2º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia.

Francisco José Ferreira (4º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia. Companhia de Seguros U. C. dos Varajistas (5º districto).—São concedidos 30 dias.

Manoel Alves de Amorim (5º districto).—São concedidos 30 dias.

Seraphim Souza Lima (5º districto).—São concedidos 60 dias.

João Peixoto de Souza (5º districto).—São concedidos 60 dias.

Rita Silva de Carvalho (5º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia.

Eugen Urban (5º districto).—Certifique-se. Justina de Bulhões Linques (5º districto).—Não pôde ser aprovado.

Annet Teixeira Leite (5º districto).—As medidas ficam adiadas para quando esta directoria julgar opportuno.

Manoel Teixeira da Silva (6º districto).—São concedidos 60 dias, improrogaveis.

Deolinda Magalhães (6º districto).—Deferido.

Antonio Luiz Pereira (6º districto).—Não pôde ser attendido.

Antonio de Sá Ferreira Lima (6º districto).—São concedidos 60 dias.

Ordem Terceira de S. Francisco de Paula (6º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia.

João Antonio de Almeida (6º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia. Terra & Irmão (6º districto).—Certifique-se.

Virginia Arnaud (8º districto).—São concedidos 90 dias.

Antonio Maria (8º districto).—São concedidos 60 dias.

José Silva & Comp. (8º districto).—São concedidos 90 dias.

Chrysoum de Carvalho (8º districto).—São concedidos 90 dias.

José Joaquim Pires (9º districto).—Certifique-se.

Norton, Megaw & Comp. Ltd.—Não podem ser attendidos.

Vicente Leitão.—Deferido.

Adolpho Freire.—Certifique-se.

Emile Uzac.—Não pôde ser attendido.

Emile Uzac.—Junta a analyse bacteriologica.

Emile Uzac.—Não pôde ser attendido.

Emile Uzac.—Deferido.

## POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 10 do corrente:

Foram concedidos 30 dias de licença ao escrevente do 12º districto policial, Erasmo de Castro, para tratar de sua saúde, com os vencimentos que lhe competirem;

Foi nomeado o cidadão Bento Ribeiro para exercer interinamente o cargo do escrevente do 12º districto policial, durante o impedimento do effectivo, Erasmo de Castro, que se acha licenciado.

## Ministerio da Fazenda

Por titulo de 8 do corrente, foi nomeado Manoel de Mattos Ayres para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 13ª circumscrição do Estado de S. Paulo, sendo dispensado desse cargo, por acto de igual data, Eduardo Augusto Brown.

## Directoria do Expediente do Thesouro Federal

*Requerimentos despachados*

Pelo Sr. ministro:

Genaro de Castro, pedindo pagamento de vencimentos.—Dirija-se á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Hospital de Santa Thereza de Petropolis, pedindo pagamento de quotas de loterias.—Entregue-se, nos termos do parecer.

D. Alice Augusta de Mendonça e outras, pedindo expedição de titulos de meio soldo.—Satisfacção a exigencia dos pareceres.

Leonel Gonçalves da Motta, reclamando contra o acto da Alfandega do Rio, que lhe negou isenção de direitos.—Só em grão de recurso pôde este ministerio tomar conhecimento do assumpto.

## EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

## Dia 8 de janeiro de 1910

Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas. N. 4.—Em additamento ao meu aviso n. 258, de 31 dezembro ultimo, tenho a

honra de informar-vos que os terrenos e prejuizos da Quinta da Boa Vista, a que se refere o vosso aviso n. 332, de 20 de novembro anterior, ficam á disposição da Prefeitura do Distrito Federal, unicamente para a execução das obras ordenadas por esse ministerio, em virtude do art. 16, letra H, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, não transferindo á Prefeitura a propriedade dos mesmos bens, porque, só em virtude da disposição do Congresso Nacional, poderia ser feita essa transferencia.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de janeiro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 39—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o *Brasiliansche Bank für Deutschland* em petição de 4 do corrente, resolveu, por acto de igual data, autorizar-vos a dar sahida, pela guardamoria dessa alfandega a diversas caixas contendo 250.000 dollars em ouro amoldado, destinados á Caixa de Conversão, a chegarem de Nova-York pelo vapor allemão *Dest rro*.

N. 40—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 6 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mes no conselho, resolveu negar provimento ao recurso; a que se refere o vosso officio n. 625, de 14 de maio ultimo, interposto por E. L. H. *representante da Royal Mail Steam Packet Company*, da decisão dessa Alfandega condemnando o capitão do vapor *Amazon* ao pagamento dos direitos da mercadoria cuja falta foi verificada em um volume n. 6.032, marca J—R—C—C, descarregado com indicio de violação.

N. 41—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 13 de dezembro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 1.396, de 23 de agosto ultimo, interposto por F. P. Passos & Filho, da decisão pela qual lhes negastes restituição de direitos pagos a maior em uma partida de couceiras de pinho despachada pelas notas de importação ns. 2.005, 3.189 e 5.175, de maio proximo findo, proveniente de abatimento de 25 % concedido por essa inspectoria em virtude do laudo da comissão de avarias.

N. 42—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 11 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu dar provimento ao recurso de Paulo Szigmondy, sobre classificação de côres de anilina, a que se refere o vosso officio n. 1.682, de 21 de setembro ultimo, mandando, porém, que seja respeitado, nas futuras classificações, o que foi determinado na ordem desta directoria, n. 1.342, de 22 do dito mez de setembro.

N. 43—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, sobre o recurso da *The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited*, a que se refere o vosso officio n. 1.187 A, de 16 de novembro de 1908, resolveu releva a multa de direitos em dobro imposta por essa Alfandega em relação ás laminas de zinco despachadas pela nota de importação n. 8.921, de 22 de setembro daquelle anno.

N. 44—Para que presteis informação a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 21 de dezembro proximo findo, remetto-vos o incluso requerimento, em que a *Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk Company* pede a relevação das armazenagens de diferentes partidas de farinha lactea Nestlé, parte despachada sobre agua, parte abastecida em virtude da condemnacão pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

N. 45—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 233, de 30 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 4 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa procedente de Nova York, viada pelo vapor *Byron*, contendo electrotipos das illustrações do «Manual Pratico da Cultura do Algodão», e destinada á Imprensa Nacional.

—Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 3—Communico-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 15 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo declarou em officio n. 767, de 24 de dezembro do anno proximo findo, julgou ilonea e sufficiente a fiança prestada por Oscar da Silva Pereira, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de cobrador dessa repartição.

N. 4—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 27 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 33, de 6 de julho do anno passado, interposto por D. Maria Augusta Coelho do Oliveira, da decisão pela qual mandastes transferir a inscripção do predio n. 6 da rua Navarro para o nome de Antonio Moreira Paeneco, não attendendo á opposição levantada pelo recorrente, sobre o fundamento de nullidade do documento em que se fundara a referida transferencia.

N. 5—Communico-vos, para os fins convenientes, que, tendo D. Francisca Leopoldina Caldeira de Menezes requerido a transferencia, por jogo de contas, da Collectoria das Rendas Federaes em Niteroy para o Thesouro, da importancia do imposto de transmissão do predio da rua do Cattetto n. 156, antigo, nesta cidade, e não podendo ser feita aquella operação, por estar encerrado o exercicio de 1908, em que foi realizado o pagamento, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 11 do mez proximo findo, que deve a requerente satisfazer o referido imposto nessa Recebedoria, como lhe exigistes, e requerer depois restituição do que indevidamente pagou na collectoria citada.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 7—Communico-vos, para os devidos effectos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 15 de outubro ultimo, que se acham depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro as apolices da divida publica, uniformizadas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 26.745 a 26.754, de propriedade de Oscar da Silva Pereira e por este offerecidas em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de cobrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

—Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o ministro da Guerra, em aviso n. 781, de 4 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 21 do mesmo mez, autorizar-vos a providenciar para que, pelos paquetes da Mala Real Inglesa, com endereço—Consulado do Brazil em Berlim—seja remittido p

*Diar. o Official* á commissão de que é chefe o general de brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, devendo ser enviada ao referido ministerio a conta respectiva.

—Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3—Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 89, de 27 de novembro ultimo, relativo ao montepio pretendido por DD. Henriqueta Pereira dos Santos Pereira, Angelina Maria Pereira Povoa, Henriqueta das Dores Pereira, Elisa da Conceição Pereira, Francisco do Espirito Santo Pereira, Luiza Saboia Pereira e Antonio José Pereira Junior, viuva e filhos do juiz de direito, em disponibilidade, Dr. Antonio José Pereira, pego, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 27 do mez proximo findo, vos digreis de providenciar para que sejam satisfeitas as exigencias dos pareceres prestados no alludido processo.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 5—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 32, de 10 de maio do anno passado, em que recorreis da decisão pela qual destes provimento ao recurso intentado para essa delegacia por A. Carvalho Junior, do acto da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de 100\$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo resolveu, por despacho de 27 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

—Sr. delegado fiscal em Alagôis:

N. 2—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 27 de dezembro proximo findo, resolveu deferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 173, de 23 de setembro ultimo, em que o porteiro da extincta Alfandega de Penedo, nesse Estado, Thomaz Vespasiano da Silva Pontes, solicita permissão para continuar a contribuir para o montepio, devendo, pelo requerente, ser indemnizadas as mensalidades em atraso.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 6—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 379, de 21 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 28, autorizar o despacho, livre de direitos, do seguinte material, destinado á inspectoria de obras contra as secas, a saber: 340 canos de ferro para revestimento de poços, de 1<sup>m</sup>,52 de comprimento cada um e seis pollogadas de diametro, 12 sapatas cortantes para os mesmos canos e 2.600 kilos de aço em vergas.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 2—Communico-vos, para os devidos fins, haver o Sr. ministro, por despacho de 16 de novembro ultimo, resolveu approvar o acto do que destes conta no officio n. 77, de 26 de outubro anterior, pelo qual, em solução á consulta do agente fiscal dos impostos de consumo da 1<sup>a</sup> circumscripção desse Estado, julgastes sujeito á patente de registro o fabricante de tecidos que adquirir, para revender, productos de outras fabricas; devendo, porém, a importancia da respectiva taxa depender da circumstancia de ser o negocio por atacado ou a retalho.

N. 3—Affirmo de que se possa resolver a respeito da substituição da apolice da divida publica, extraviada, n. 110.997, a que se refere o requerimento de José Ignacio de Carvalho Sampaio, enviado com o vosso officio n. 230, de 15 de dezembro ultimo, recomendo-vos providencias no sentido de ers devolvido ao Thesouro o processo remittido a essa Delegacia com a ordem desta Directoria, n. 2, de 11 de fevereiro do anno proximo findo.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 3—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 11 de dezembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 118, de 27 de agosto ultimo, interposto por Boeth & Comp., da decisão pela qual a Alfandega desse Estado os obrigou ao deposito da quantia de 250\$, para gratificação a um guarda que seguiu no vapor *Ingles Maine*, de que os recorrentes são consignatarios, acompanhando mercadorias baldeadas nesse porto, do vapor de identidade nacionalidade *Outbest*, e destinadas a Iquitos, no Perú.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 118, de 12 de maio ultimo, interposto por Benjamin Ferreira Leite, passageiro do vapor nacional *Jupiter*, entrado de Buenos Aires no porto de Antonina em 10 de dezembro de 1908, do acto do inspector da Alfandega de Paranaguá, confirmando o da Mesa de Rendas de Antonina, que impoz ao recorrente a multa de direitos em dobro, por terem sido encontradas em sua bagagem mercadorias que não constavam de sua declaração, resolveu, em despacho de 13 de dezembro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso.

N. 2—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 27 de dezembro ultimo, proferido sobre o processo a que se refere o vosso officio n. 224, do 22 de mez anterior, relativo aos proprios nacionaes existentes nesse Estado, resolveu autorizar-vos a mandar avaliar aquelles dos mesmos proprios que essa Delegacia julga deverem ser vendidos, e chamar a respectiva concorrência publica, servindo de base o preço da avaliação.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 3—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 28 do mez proximo findo, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 212, de 18 junho ultimo, e no qual Agliberto Muniz Telles, 4º escriptuario da Alfandega dessa Capital, addido a essa Delegacia, pede restituição da quantia de 31\$220, proveniente do transporte de sua bagagem, quando seguiu como auxiliar da commissão que foi inspecionar a Alfandega de Uruguayana.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 9—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 3 de dezembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o vosso officio n. 378, de 3 de agosto ultimo, interposto pela companhia *Puglisi*, da classificação dada pelas commissões de tarifa e arbitral, com a qual se conformou a inspecção da Alfandega de Santos, de fio de algodão mercerizado, semelhante a linha para costura, da taxa de 2\$ por kilogramma, do art. 437 da tarifa, das amostras ns. 1, 2, 6 e 9; e como fio de algodão tinto, simples, para tecelagem, da taxa de 700 réis por kilo, do mesmo artigo das amostras ns. 3, 4, 5, 7 e 8, classificação essa que, como entende a recorrente, não é cabivel a mercadoria de que se trata, despachada pela nota n. 16.773, de 15 de março do anno passado, como fio para tecer, cru, branco e tinto, correspondentes ás taxas de 500, 600 e 700 réis, respectivamente.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimento despachado

Habilitação de D. Amalia Carolina Sampaio, para percepção do meio-soldo deixado por seu fallecido marido, Joaquim José de Castro Sampaio Filho, tenente-coronel da Força Policial.—Satisfaca a exigencia do parecer.

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DE 8 DE JANEIRO DE 1910

Aos oito dias do mez de janeiro do anno de 1910 reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso, Alfredo Regulo Valdetaro, director do Expediente e Inspeção de Fazenda, e Abdenago Alves, director das Rendas Publicas.

Deixou de comparecer, por motivo de serviço publico, o Sr. Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade.

Lida e approvada a acta da sessão de 27 de dezembro do anno proximo findo, passou o Conselho a estudar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 2.022, de 6 de novembro de 1909, encaminhando o recurso interposto por Leonardos & Comp., da decisão da Commissão de Tarifa, mandando classificar como «baixelas de cobre e suas ligas prateadas» da taxa de 8\$, por kilo, a mercadoria despachada nas primeira e ultima addições do despacho n. 569, de junho do mesmo anno, como «obras não classificadas de estanho prateado».—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, á vista do resultado da analyse do Laboratorio Nacional. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Requerimento do Adauto dos Reis, residente na cidade de Campos, reclamando contra o acto do collector das Rendas Federaes da mesma cidade que lhe negou a patente de registro.—O Conselho é de parecer que se deve proceder de accordo com a Directoria das Rendas. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio do collector das Rendas Federaes de S. Gonçalo n. 112, de 11 de outubro de 1909, submettendo á apreciação superior o seu acto pelo qual julgou improcedente o auto lavrado contra J. Hermsdorf & Comp., residentes em Nitheroy, por havem passado recibo em uma conta na importancia de 80\$800, sem o competente sello.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa no minimo. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio do collector das Rendas Federaes da Barra do Pirahy n. 229, de 15 de fevereiro de 1909, submettendo á consideração superior o seu acto pelo qual julgou improcedente a denuncia dada por Candido José dos Anjos, residente em Entre-Rios, contra Agenor José Soares e Manoel Domingos Duarte, pelo facto de haverem usado expressões semelhantes as de que trata o art. 10 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, nos cadernos de transacções de compra que mantinham com elle.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa no minimo. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes n. 33, de 25 de junho de 1909, submettendo á consideração superior o seu acto pelo qual julgou improcedente a denuncia contra Alves Carvalho & Comp. pelo facto de haverem passado recibo em ca-

derno de compra sem o competente sello.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa no minimo. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 61, de 20 de setembro de 1909, submettendo á consideração superior o seu acto pelo qual julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra João Geraldo Mendes & Comp. por haverem firmado um recibo na importancia de 36\$, sem o competente sello.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa no minimo. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 414, de 1 de setembro de 1909, encaminhando o recurso interposto por José Rodrigues Junot do acto da mesma delegacia, que deixou de tomar conhecimento do recurso que interpozera da decisão da Alfandega de Santos, que o multou em 500\$ por infracção do regulamento do imposto de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa no minimo. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 483, de 2 de outubro de 1909, encaminhando o recurso interposto por Carraresi & Comp., do acto da inspecção da Alfandega de Santos, que, de accordo com os pareceres das Commissões de Tarifa e Arbitral, e ainda pelo exame feito no Laboratorio Nacional de Analyses, mandou classificar como sardinhas em conserva, sujeita á taxa de 600 réis por kilo, a mercadoria submettida a despacho como sardinhas salgadas da taxa de 80 réis por kilo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 335, de 4 de agosto de 1909, encaminhando o recurso interposto por Americo Martins de Bassila do acto da inspecção da Alfandega de Santos, que mandou classificar como peça para machinas, *ad valorem* 15 %, a mercadoria que despacharam como peças de moinho de qualquer qualidade, com ou sem aris de ferro, da taxa de 5\$, cada uma, como tela de arame de ferro galvanizado, da taxa de 1\$200, com a sobretaxa de 20 %, a mercadoria que despacharam como fio de arame em obras e em esteiras, para machinas de beneficiar productos de lavoura.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso quanto á pedra e negar quanto ao fio de arame. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 482, de 1 de outubro de 1909, encaminhando o recurso interposto por Hoffmann & Comp., do acto da inspecção da Alfandega de Santos, que considerou o cadarço que foi despachado como de borracha coberto de algodão com mescla de seda, para a taxa de 30\$, do art. 1.033 da Tarifa.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 127, de 27 de abril de 1909, encaminhando o recurso interposto por Valente & Filhos, do acto da inspecção da Alfandega de Uruguayana, que mandou cobrar os direitos *ad valorem* de corôas de zinco com flores de *biscuit*, tomada a base de 8\$, por kilo sobre o peso bruto incluído o das caixas de papelão.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 261, de 24 de julho de 1909, submettendo á consideração superior o seu acto pelo qual deu provimento ao recurso de P. Fernandes & Comp., da decisão da inspeccão da Alfandega de Porto Alegre que os multou em 500\$ por infracção do regulamento do imposto de consumo.— O Conselho é de parecer que se deve negar proximento ao recurso *ex-officio*. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 240, de 20 de setembro de 1909, encaminhando o recurso interposto por P. Fernandes & Comp., do acto da mesma delegacia, que confirmou o do collector das Rendas Federaes de S. Felix, que os multou em 500\$, por terem vendido productos da sua fabrica denominados «Sabão com alcatrão da Noruega», sem sellos.— O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, n. 285, de 30 de setembro de 1909, encaminhando o recurso interposto por Amorim Camps & Comp., sobre a classificação dada á mercadoria despachada pela alfandega do mesmo Estado.— O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, n. 217, de 17 de setembro de 1909, encaminhando o recurso interposto por J. Rufino da Fonseca & Comp., sobre a classificação da mercadoria despachada pela alfandega do mesmo Estado.— O Conselho é de parecer que a mercadoria despachada como pentes deve ser classificada como bijouteria da taxa de 10\$, do art. 1.033 da Tarifa, pagando as caixinhas de papelão vazias a taxa de 1\$500 por kilo, como semelhantes ás para botica, obreiras e semelhantes. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, n. 271, de 11 de outubro de 1909, encaminhando o recurso interposto por M. M. da Nova, do acto da inspeccão da Alfandega do mesmo Estado, que lhe negou a restituição de direitos relativos a um fardo de carque que cahiu ao mar por occasião da descarga do vapor inglez *Oronsa*.— O Conselho é de parecer que se deve autorizar a restituição. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício do delegado fiscal no Estado de Pernambuco, n. 20, de 3 de fevereiro de 1909, submettendo á consideração superior o seu acto pelo qual deu provimento ao recurso interposto por Abel Pinto, da decisão da inspeccão da Alfandega do mesmo Estado, que o multou em 1.000\$, por infracção do regulamento que baixou com o decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1907.— O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar impor a multa regulamentar a Delphim Lopes da Cruz & Comp. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba n. 26, de 28 de julho de 1909, encaminhando o recurso interposto por Manoel Henrique de Sá, da decisão pela qual a Alfandega do mesmo Estado classificou como pingentes, braços e mais pertencentes de lustras para pagamento da taxa de 3\$200, de que trata a nota n. 85 do art. 663 da Tarifa, a mercadoria que submetteu a despacho em 7 de junho do mesmo anno.— O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba n. 55, de 9 de agosto de 1909,

submettendo á approvação superior o seu acto pelo qual confirmou o da inspeccão da Alfandega do mesmo Estado, que mandou a Companhia da Estrada de Ferro *Great Western of Brazil Company, limited* recolher, sem multa, a diferença de 2:160\$, de direitos á menos pagos pela nota de despacho n. 2.134, de dezembro de 1908.— O Conselho é de parecer que deve ser approvado o acto do delegado fiscal.— O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, n. 148, de 13 de outubro de 1909, encaminhando o requerimento de Antonio Vieira Sobrinho, reclamando contra o acto da inspeccão da Alfandega do mesmo Estado que prohibiu-lhe a entrada na mesma alfandega e suas dependencias.— O Conselho é de parecer que deve ser attendido. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, n. 92, de 10 de agosto de 1909, encaminhando o recurso interposto por Reishofer Frères sobre a classificação dada pela Alfandega do mesmo Estado á mercadoria submettida a despacho.— O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Offício da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, n. 115, de 26 de agosto de 1909, encaminhando o recurso interposto por Ferreira de Oliveira & Sobrinho do acto da inspeccão da alfandega do mesmo Estado, relativo á classificação dada aos cobertores que submetteram a despacho.— O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Em seguida, levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Agripino Xavier Pereira de Brito, secretario do Conselho, escrevi.— *Leopoldo de Bulhões*. — *Pedro Teixeira Soares*. — *Alfredo Regulo Valdetaro*. — *Abdenago Alves*.

#### Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR  
Dia 10 de janeiro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 3—Transmitti-vos o incluso processo, devolvido a esta directoria com o vosso officio n. 2.351, de 21 de dezembro, affirm de que providencias relativamente á devolução da respectiva amostra, para que possa ter o mesmo a necessaria solução.

N. 4 — Para que possa ser devidamente apreciado o recurso interposto por Braga Carneiro & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 2.196, de 30 de novembro ultimo, convém que providencias no sentido de ser enviado a esta directoria o processo onde se acha exarada a decisão de 4 de dezembro subsequente, para tecidos identicos, importados pelos recorrentes.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 19—Providencias para que a Collectoria Federal de Petropolis seja remetida a quantia de 6:500\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 823, de 31 de dezembro, sendo: 10.000 cintas de 20 réis (bebidas), 16.000 ditas especiaes de 25 réis (cigarros), 60.000 ditas de 40 réis, 60.000 ditas de 50 réis, 1.000 ditas de 200 réis e 1.000 ditas de 300 réis.

N. 20—Providencias para que a Collectoria Federal de Petropolis seja remetida a quantia de 38:320\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 823, de 31 de dezembro, sendo: 2.000 de 20 réis, 20.000 de 25 réis,

2.000 de 40 réis, 1.000 de 50 réis, 5.000 de 200 réis, 100 de 500 réis, 100 de 1\$, 100 de 50, 200 de 10\$, 200 de 20\$, 100 de 50\$, 250 de 100\$000.

N. 21 — Providencias para que a Collectoria Federal de Duas Barras seja remetida a quantia de 635\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 529, de 4 do corrente, sendo: 100 de 150 réis, 100 de 10 réis, 100 de 20 réis, 100 de 100 réis, 100 de 200 réis, 1.000 de 300 réis, 100 de 400 réis, 100 de 500 réis, 100 de 1\$, 20 de 2\$, 5 de 3\$, 3 de 4\$, 5 de 5\$ e 2 de 15\$.

N. 22 — Providencias para que a Collectoria Federal de Theresopolis seja remetida a quantia de 1:000\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio de 3 do corrente, sendo 7.500 de \$00, e 5.000 de 50 réis.

N. 23—Providencias para que a Collectoria Federal de Bom Jardim seja remetida a quantia de 1:235\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 2, de 4 do corrente, sendo: 50 de 100 réis, 50 de 200 réis, 2.500 de 300 réis, 50 de 400 réis, 50 de 500 réis, 150 de 1\$, 25 de 2\$, 10 de 3\$, 5 de 4\$, 25 de 5\$, 6 de 10\$ e 2 de 20\$000.

N. 24—Providencias para que a Collectoria Federal de Theresopolis seja remetida a quantia de 750\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio de 3 do corrente, sendo: 2.000 de 300 réis e 150 de 500 réis.

N. 25 — Providencias para que a Collectoria Federal de Rezende seja remetida a quantia de 495\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 6, de 5 do corrente, sendo: 3.000 sellos de 25 réis, 500 de 40 réis, 4.000 cintas especiaes de 25 réis e 1.500 de 200 réis.

N. 26 — Providencias para que a Collectoria Federal de Campos seja remetida a quantia de 3:235\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 2, de 4 do corrente, sendo: 60.000 cintas especiaes de 5 réis, 25.000 de 25 réis, 2.500 de 20 réis, 6.250 de 40 réis, 250 de 100 réis, 250 de 200 réis, 2.500 de 300 réis, 500 sellos de 400 réis, 20 de 10\$, 10 de 15\$, 10 de 20\$, 3 de 50\$ e 2 de 100\$000.

N. 27—Providencias para que a Collectoria Federal de Campos seja remetida a quantia de 2:640\$000, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 1, de 3 do corrente, sendo: 500 de 20 réis, 600 de 100 réis, 400 de 200 réis, 3.200 de 300 réis, 100 de 400 réis, 100 de 500 réis, 200 de 1\$, 100 de 2\$, 30 de 3\$, 25 de 4\$, 30 de 5\$, 20 de 10\$, 10 de 15\$, 10 de 20\$ e 3 de 50\$000.

N. 28—Providencias para que a Collectoria Federal de Bom Jardim seja remetida a quantia de 250\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 3, de 4 do corrente, sendo: 4.000 de 25 réis e 500 cintas de 300 réis.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 4 — Dependendo exclusivamente do cumprimento da ordem desta directoria n. 45, de 29 de outubro ultimo, a solução do processo encaminhado com o vosso officio n. 357, de 2 do mesmo mez, reitero-vos a recommendação na mesma contida, affirm de que, com urgencia, sejam remettidos os documentos requisitados.

N. 5 -- Não tendo sido cumprida, até a presente data, a ordem desta directoria n. 46, de 29 de outubro do anno transacto, reitero-vos a recommendação na mesma contida, visto como da remessa dos documentos requisitados depende a solução do processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 319, de 27 de setembro do mesmo anno.

#### Directoria do Contencioso

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de janeiro de 1910

#### Requerimento despachado

Luiz Carlos da Silva Peixoto, ex-agente do correio de Pinheiro, por seu procurador. — Apresente procuração.

#### Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 10 de janeiro de 1910

Roballinho & Irmão. — Averbese-se a mudança de accôrdo com o parecer.

Antonio Caetano de Abreu Freire. — Em face do parecer, nada ha que deferir.

Manoel Fernandes Braga. — Transfira-se.

Christina Amelia Leite de Azevedo. — Transfira-se e inscreva-se o predio n. 16 á rua Estacio de Sá de accôrdo com o parecer.

Ramallo Torres & Bastos. — A' Sub-Directoria.

Virginio Agostinho. — Transfira-se.

José Pereira Leite. — Satisfaca a exigencia do despacho de 20 de janeiro de 1907.

Evaristo Monosteiro. — De accôrdo com o parecer, annullem-se os lançamentos feitos em 1909 pela rua Dr. Joaquim Silva n. 42 e no corrente exercicio pela rua Theotônio Regadas sem numero, cancellando-se as respectivas certidões.

Coronel Octavio Silva. — Satisfaca a exigencia do parecer.

José Carino. — Pague o imposto em debito.

Adelino Augusto de Aguiar. — Idem.

Augus Lewin. — Satisfaca a exigencia.

Dr. Domingos Theodoro de Azevedo. — A' Sub-Directoria.

Francisco de Oliveira Leite. — Mostre-se habilitado a requerer, o que feito, promova a transferencia do immovel.

Paulina Marques Guimarães. — Annulle-se o lançamento do predio n. 18 A, antigo da rua Pinheiro Guimarães, inscrevendo-se actual n. 70 da mesma rua, com o valor locativo de 2:100\$, de accôrdo com o parecer.

Sarah de Queiroz Mello. — Exonere-se do pagamento da contribuição referente a 11 mezes do exercicio de 1909, de accôrdo com o parecer.

Carlos Giannini. — Transfira-se.

José Luiz Ramallo. — Pague o imposto em debito.

Dulce Nunes Neylor. — Transfira-se.

Ribeiro & Comp. — Conceda-se meia taxa, de accôrdo com o parecer.

Souza Valle & Comp. — De accôrdo com o parecer averbe-se a mudança com o valor locativo de 4:800\$000.

Avelino Quaces Criado. — Transfira-se.

Almeida & Comp. — Paguem o imposto em debito.

J. Silva & Comp. — Transfira-se.

Dr. Augusto Cezar Boisson. — Averbese-se a mudança.

Machado Meira & Comp. — Averbese-se a mudança, notando-se o valor locativo de 4:800\$000.

Joaquina Leonor de Azevedo. — Em face do parecer, cumpram-se os despachos de 30 de

outubro e 4 de agosto do anno proximo findo.

Tavares Junior. — A' sub-directoria.

Seraphim G. de Olivera & Comp. — Paguem a multa de 50\$ imposta por despacho de 21 de agosto do anno proximo findo.

Antunes & Antunes. — Paguem o imposto em debito.

Martins & Oliveira. — Sellem o documento de fl. 1.

Felisbella do Carmo. — Transfira-se.

Carvalho & Sampaio. — Satisfacam a exigencia.

Domingos José Gomes Brandão — Officie-se, de accôrdo com o parecer.

Ramon March. — Sellem o documento de fl. 4.

Representação do escripturario Monteiro de Barros, sobre a divida do predio da rua Cesaria. — Officie-se ás Obras Publicas.

Manoel Libencio da Silva. — Em face do parecer, reduza-se para 1910 o valor locativo de 480\$, e quanto aos annos anteriores nada ha que deferir, por estar perempta a reclamação.

A. S. Martins. — Averbese-se a mudança com o valor locativo de 4:200\$, de accôrdo como parecer.

Antonio Vaz Torres. — Transfira-se.

Angelo Bomgusto & Comp. — Satisfaca a exigencia.

José Teixeira da Silva. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

Sebastiana Fernandes da Silva. — Transfira-se.

F. Aguiar & Irmão. — Averbese-se a mudança de accôrdo com o parecer.

Dr. Jorge Street. — Transfira-se.

Joaquim Antonio de Oliveira Guimarães. — Idem.

Alves Abreu & Comp. — Idem.

Antonio José de Freitas. — Idem.

Franklin Pereira Nunes. — Transfira-se.

Francisco Carlucio. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Antonio da Silva Loureiro. — Altere-se a classificação para ferragens em pequena escala e, paga a diferença, volte o processo.

Casales & Martinez. — Paguem os impostos em debito e satisfacam a exigencia.

José Maria da Trindade. — Pague o debito accusado.

Edmundo Klieber. — Satisfaca a exigencia.

Salles & Oliveira. — Transfira-se.

Hygino José Pinto. — Averbese-se a mudança, com o valor locativo de 1:200\$, na forma do parecer.

Cesar Augusto Ferreira. — Altere-se a classificação, de accôrdo com o parecer.

Manoel José Dias. — Averbese-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

Benjamim Barbejat. — Transfira-se.

Antonio José do Lago e outros. — Idem.

Laura Constança das Chagas. — Já se achando a requerente atendida, archive-se.

Gertrudes G. Ferreira de Vasconcellos. — Idem.

Coutinho & Comp. — Pague o debito accusado no parecer.

J. D. do Valle & Comp. — Proceda-se na forma do parecer.

Joaquim Alves Borges. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto 5.112, de 27 de fevereiro de 1904.

Carlos Antunes Vieira. — Pague o imposto em debito.

Coelho Duarte & Comp. — Averbese-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

Luiza Candida da Costa Abreu. — A' sub-directoria.

### Caixa de Conversão

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAHIDAS DE MOEDAS DURANTE O MEZ DE DEZEMBRO DE 1909

| Moedas                                      | Entradas         | Sahidas      | Existencia em cofre |
|---------------------------------------------|------------------|--------------|---------------------|
| Soberanos.....                              | 491.091-0-0      | 43.249-10-0  | 9.157.360-0-0       |
| Ouro nacional.....                          | 9.130.000        | 12.110.000   | 183.880.000         |
| Francos.....                                | 6.045.980        | 7.600        | 31.306.125          |
| Dollars.....                                | 9.692.385        | 1.675        | 14.530.390          |
| Marcos.....                                 | 4.547.860        | 5.430        | 13.266.840          |
| Liras.....                                  | 1.330            | 820          | 1.770               |
| Pesos argentinos.....                       | 26.020           | 10           | 33.730              |
| Coroas austriacas.....                      | 150              | 40           | 1.060               |
| Réis fortes.....                            | 20.000           | 20.000       | —                   |
| Pesetas hespanholas.....                    | 125.125          | 25           | 125.470             |
| Equivalencia em réis.....                   | 47.397.067\$830  | 729.073\$332 | 46.667.994\$048     |
| Existente em cofre, ouro equivalente a..... | 225.283.774\$316 |              |                     |

Contabilidade da Caixa de Conversão, 3 de janeiro de 1910. — O escripturario, *Arnaldo Bloch* — Dr. *Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade.

#### BALANCETE

| Activo                             | Passivo                |
|------------------------------------|------------------------|
| Caixa, ouro.....                   | Emissão.....           |
| Caixa.....                         | Notas a emitir.....    |
| Fracções em moeda subsidiaria..... | Fracções ouro.....     |
| Resgate de notas.....              | Notas a incinerar..... |
| Notas modelo.....                  | Thesouro Federal.....  |
| Notas dilaceradas.....             | Notas a assignar.....  |
| Notas inutilizadas.....            |                        |
| Material para emissão.....         |                        |
| Total.....                         | Total.....             |

Contabilidade da Caixa de Conversão, 31 de dezembro de 1909. — O escripturario, *Antonio Ribeiro da Fonseca Junior*. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade.

Inspectoria de Seguro  
EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR  
Em 4 de janeiro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1—Propondo que se fixe o mez de janeiro para pagamento do imposto a que se refere o art. 1.º, n. 38, da lei n. 2.210, do dezembro ultimo.

—A Caixa de Pensões «Internacional»:

N. 3—Não tendo essa sociedade até hoje dado cumprimento ao disposto na clausula 3ª do decreto n. 7.653, de 18 de novembro de 1909, proximo findo, que a autorizou a funcionar, marco-vos o prazo de oito dias, contados desta data, para que dois cumprimento á alludida clausula, sob pena de ser cassada a autorização á mesma sociedade.

## Ministerio da Marinha

Por portarias de 10 do corrente, foram nomeados:

O 2º tenente Ernesto Besouro de Almeida para o cargo de ajudante da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte.

O 1º tenente engenheiro machinista Gustavo Jacintho Martins Coelho para exercer o cargo de chefe de machinas do caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*.

—Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, cópia do decreto de 6 do corrente, reformando no posto de 2º sargento o armeiro de 2ª classe Jeronymo Marengo.

Directoria do Expeliente  
EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR  
Dia 6 de janeiro de 1910

Sr. director da Escola Naval:

N. 53 -- Declaro-vos, para os fins convenientes, que os distinctivos dos sub-machinistas alumnos deverão ser, como medida de caracter provisorio, iguaes aos dos sub-machinistas, usando tambem no braço uma helice dourada, das dimensões estabelecidas no regulamento desse estabelecimento.

--Sr. chefe do estado-maior da armada:

N. 137—Mando elogiar em ordem do dia desse estado-maior o capitão do fragata Odorico Pinto da Silva Leal pelo zelo, dedicação e intelligencia demonstrados durante o tempo em que exerceu o commando do vapor *Andrada*.

N. 138—Mando incorporar á divisão de cruzadores o cruzador-torpedeiro *Tymbira* e á divisão de couraçados o monitor *Pernambuco*.

Requerimentos despachados

Angelo de Castro Aleixo.—Indeferido.

José Francisco de Araujo Costa.—Declaro o fim para que requer a certidão.

Emilio Guimarães.—Sim, e não relativamente ao Minas.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 6 do corrente foi dispensado o capitão Jayme Muniz Barreto, do lugar de instructor da Escola de Guerra.

Por outra de 8, tambem do corrente, foi nomeado chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra o coronel Lino de Oliveira Ramos.

Expediente de 30 de dezembro de 1909

—Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento de 42:549\$420, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 470\$420; a Alexandre Ribeiro & Comp., 106\$500; a Costa & Pereira, 1:444\$900; a Lopes & Sobrinho,

39:870\$, a Laport, Irmão & Comp., 51\$700; a Luiz Macedo, 38\$; a Merino & Comp., 458\$900 e a Rodrigo Vianna, 110\$ (aviso n. 878).

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909.

N. 597 A—Sr. chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu em 23 deste mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria Rubens Monte pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade — J. B. Bormann.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso n. 125, de 30 de novembro ultimo, o Ministerio da Guerra transmittiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Rubens Monte pede promoção com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

O coronel chefe da 5ª divisão passando o requerimento ao general chefe do Departamento da Guerra, disse:

«Remetendo-vos o presente requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria, addido ao 1º batalhão de engenharia, Rubens Monte, pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica sua promoção a 1º tenente com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando terem sido na sua arma providos 11 lugares por officiaes do extinto, corpo do estado-maior do exercito illegalmente, em face do art. 115 da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, reorganizando o Exercito, e que, portanto, se tivesse sido observada a lei de promoção e a disposição do referido artigo 115 teria sido promovido por decreto de 31 de dezembro de 1908.

O Sr. tenente-coronel Ignacio de Alencastro Guimarães, chefe da comissão construtora da Villa Militar, onde serve o petionario, em sua informação, acha justo o pedido do requerente.

O Sr. coronel Manoel Gonçalves Campello França, por mim incumbido de estudar o assumpto, na sua desenvolvida informação se manifesta favoravel ao deferimento do petionario.

Examinando cuidadosamente a justificação do requerente, e as informações referidas, sou levado a contrariar-as, argumentando com o proprio art. 115 da lei que reorganizou o Exercito, e que diz assim:

«Fica extinto o Corpo de Estado-Maior do Exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro suplementar creado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de accordo com a lei em vigor.»

Por este artigo, é claro que os officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior deviam preencher as vagas abertas para o quadro suplementar creado pela mesma lei de extinção do Corpo, desde que excedessem ollas as exigidas para o quadro ordinario, unicas que, indubitavelmente, deverão ser preenchidas pelos officiaes da arma, em cumprimento do disposto no art. 115.

Confrontando os quadros apresentados do exercito antigo e do reorganizado, incluídos na informação do coronel Campello, vê-se que foram creados no quadro suplementar as seguintes vagas: na arma de cavallaria: coroneis, quatro; tenentes-coroneis, seis; majores, nove; capitães, 11; destas foram occupadas pelos officiaes da arma sem pro-

moção somente uma vaga de coronel, e outras por promoção dos officiaes da arma e do estado-maior, e tambem por officiaes do estado-maior, no mesmo posto em que se achavam.

E' contra esta inclusão sem promoção que reclama o requerente, como contraria á lei de promoção e á da organização, argumentando com o caracter provisorio da estadia desses ultimos nas armas estabelecido pelo decreto n. 7.024, de 19 de julho de 1907, (aliás 11 de julho de 1908), regulamentando o já citado art. 115 da lei da reorganização do exercito.

No meu entender, essa inclusão está em accordo com o art. 115 e essa estadia provisoria nas armas em nada pôde influir a legalidade da inclusão, sem promoção, dos officiaes do extinto corpo de estado-maior nas armas, preenchendo as vagas creadas no quadro suplementar, porque ella apenas vem regularizar igualmente os direitos destes officiaes, sem contrariar a lei, o que poderia não acontecer com a fixidez nas respectivas armas.

Além disso distribuição desses officiaes pelas armas vem attender a uma necessidade do serviço, e a inclusão em excesso no quadro suplementar das armas importaria na criação, ainda que provisoria, de muitos officiaes, contraria á propria lei da reorganização.

Assim, considerando taxativa a disposição do art. 115, da lei n. 1.830, determinando a inclusão dos officiaes do Estado-maior do Exercito no quadro suplementar das armas, considero perfeitamente legal a occupação das vagas creadas, sem promoção e a distribuição immediata pelas armas, ainda que considerada de caracter provisorio pelo decreto de 11 de julho de 1908, pelo que considero improcedente a reclamação do requerente. O auditor junto ao Departamento da Guerra dá esta informação:

«O 2º tenente da arma de cavallaria Rubens Monte, argumentando com a illegalidade do dispositivo contido no art. 3º do dec. 7.021, de 11 de julho de 1908, que determina a transferencia dos officiaes do corpo de Estado-maior para as armas, a titulo provisorio, e mediante sorteio, entendendo que semelhante medida não se harmoniza, antes attenta, contra os principios basicos da lei de promoções para o Exercito, e da de sua reorganização, requer a sua promoção ao posto de 1º tenente para a arma de cavallaria, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Sendo a pretensão do tenente Rubens Monte identica, nos seus argumentos e effectos á do major João Antonio de Oliveira Valle, sobre que nos pronunciámos em data recente, 7 do corrente mez, transcrevendo o que a respeito deste external, creio ter-me manifestado igualmente sobre o que requer o tenente Rubens Monte.

«O major graduado João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 115, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pede a sua promoção á effectividade do posto, ponderando que os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, transferidos, a titulo provisorio, para a sua arma, fecharem ahi vagas, irregularmente, contra o disposto no citado art. 115. Comparada, neste particular, a lei n. 1.860 com o seu respectivo regulamento, que baixou com decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno proximo passado, percebe-se logo que houve, por parte deste, uma invasão de autoridade tal que determinou o conflicto, a que ora se assiste; depreheñdo-se do art. 115 da lei n. 1.860 que o Corpo de Estado Maior fica por essa lei extinto, devendo os officiaes ser incluídos no quadro suplementar por ella creado no art. 123, onde permanecerão, até que a pro-

moção os vá ahí buscar, para distribuil-os, então, definitivamente, pelas armas.

Entretanto, o decreto que regulamentou essa lei, entre outros dispositivo, estabeleceu, aliás, de encontro ao art. 48 § 1º da Constituição Federal, mais uma estadia, mais uma etapa onde houvessem os officiaes do Corpo extinto de aguardar *sit et in quantum* a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos; ora, semelhante criação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei; o dispositivo do regulamento se nos afigura sobre da lei, um excesso do poder, uma inovação da materia votada pelo Poder Legislativo; ella alterou o que não podia alterar, distinguu onde a lei não distingue: de conformidade com a lei, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto, a sua situação é outra muito differente; neste conflicto, portanto, entre os mandamentos de uma lei e a prescripção de um regulamento, parece que não se deve vacillar, mormente quando o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1893, lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador dessa materia é, o não pôde deixar de ser, o art. 115 da lei n. 1.860, convido ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determinou a transferencia dos officiaes do estado-maior, a titulo provisório, para as differentes armas.

Sentindo-se lesados em seus direitos de promoção os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorciado da razão e da lei.»

«O chefe da 1ª Divisão, informando, diz:

«O art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno passado diz: «Fica extinto o Corpo de Estado-Maior do Exército, cujos officiaes serão incluídos no quadro suplementar creado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção, em concorrência com os officiaes das referidas armas, de accordo com a lei em vigor.»

Em virtude dessa lei, o Governo fez baixar o decreto n. 6.971, de 4 de junho do mesmo anno, organizando as grandes unidades e os quadros da officialidade. Os arts. 6º e 7º de semelhante decreto estabelecem dous quadros de officiaes: um para os serviços arregimentados, desde 2º tenente até coronel e outro, chamado suplementar, desde 1º tenente até coronel, destinados aos officiaes das armas que exerceram funções fóra dos corpos de tropa (art. 123 da mesma lei).

E, quando regulamentou a execução do art. 115 supracitado, expediu o decreto n. 7.024, de 11 de julho, ainda de 1908, no qual mandou que os officiaes do corpo de estado-maior fossem immediatamente designados para servir em comissão nas differentes armas, a designação sendo feita por sorteio, e devendo os officiaes, assim distribuídos pelas armas ocupar provisoriamente no quadro suplementar vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas effectivamente, quando os ditos officiaes fossem incluídos de modo definitivo nas armas em que lhes couber o accesso.

E' contra estas disposições do decreto n. 7.024 que reclama o petionario, e basea o seu direito na illegalidade de taes disposições.

A meu ver, porém, o decreto de 11 de julho de 1908 se harmoniza perfeitamente com o de 4 de janeiro do mesmo anno.

O que fez este ultimo? Mandou incluir no quadro suplementar até serem distribuídos pelos quatro annos, por promoção em concorrência com os officiaes destas armas, os officiaes do Corpo de Estado Maior.

O que fez o decreto de 11 de julho? Mandou que estes officiaes fossem designados para servir em comissão nas differentes armas, occupando provisoriamente no quadro suplementar vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas definitivamente quando, por promoção, esses officiaes fossem incluídos nas diversas armas.

O intuito do legislador, creando o quadro suplementar, foi dar guarida, entre outros, aos officiaes do Estado-Maior constituídos em um corpo que o mesmo legislador entendeu dever ser extinto. E a inclusão desses officiaes no quadro suplementar, até a sua distribuição pelas quatro armas, tem o caracter francamente provisório.

Pir-se-ha: mas os officiaes do Estado-Maior provisoriamente incluídos no quadro suplementar não podiam occupar vagas; a isto se oppõem as leis reguladoras do accesso de officiaes. Mas a extinção do Corpo de Estado-Maior teria como consequencia tantas promoções quantos fossem os officiaes desse Corpo e, por certo, não foi esse o intuito do legislador.

Muito pelo contrario, mandando incluí-los no quadro suplementar, si bem que provisoriamente, teve em vista fazel-os occupar vagas deste quadro.

A não ser assim, os mandaria addir ao mesmo quadro.

Si o petionario allegasse que o art. 123, da lei de 4 de janeiro de 1908, não tem plena execução, visto como o quadro suplementar não abrange os officiaes generaes, que desempenham funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, o que lhe acarretou prejuizo, teria fundamento a sua reclamação.

Restrita, porém, ao caso dos officiaes do extinto corpo de estado-maior, não tem nenhum.

O tribunal passa a emittir seu juizo sobre a materia em questão:

O pedido do 2º tenente de cavallaria Rubens Monte é da mesma natureza do do major de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, sobre o qual o tribunal consultou em 29 de novembro proximo findo.

O major Valle requereu que se o considerasse promovido ao posto, que tem, desde 5 de agosto de 1908, allegando que então deixaram de ser preenchidas vagas de major na sua arma, visto estarem occupadas, indevidamente, por officiaes do extinto corpo de estado-maior, ainda não distribuídos pelas armas.

O 2º tenente Rubens pede promoção no posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando, que então deixou de ter accesso, por estarem occupando logares na sua arma capitães e officiaes superiores do extinto corpo do estado-maior, ainda não distribuídos pelas armas, de accordo com a lei.

Motivaram essas reclamações irregularidades que se deram nas promoções realizadas depois da extinção do Corpo de Estado Maior do Exército, pelo art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, e essas irregularidades provieram da manifesta antinomia entre esse artigo e o regulamento para sua execução, expedida pelo governo com o decreto n. 7.024 de 11 de julho do mesmo anno, e tambem entre o art. 123 da lei e o art. 7º do decreto expedido pelo governo em 4 de junho tambem de 1908.

O art. 115 da lei n. 1.860 dispõe que os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior sejam incluídos no quadro suplementar, creado por essa lei no art. 123, até que sejam distribuídos pelas quatro armas, por promoção em concorrência com os officiaes dessas armas, de accordo com a lei em vigor.

O regulamento approved pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, determinou

que esses officiaes fossem immediatamente designados para servir nas differentes armas, sendo a designação feita por sorteio, e devendo os officiaes, assim distribuídos pelas armas occupar provisoriamente no quadro suplementar vagas correspondentes a seus postos, as quaes só serão preenchidas effectivamente quando os ditos officiaes excepto os coroneis, forem incluídos de modo definitivo nas armas em que lhes couber accesso.

Os coroneis do corpo extinto foram immediatamente, com os demais officiaes, incluídos no quadro suplementar e logo sorteados para occupar effectivamente logares nas armas, sendo na de engenharia, dous, da artilharia um, de cavallaria, dous, e de infantaria, tres.

Inexequível, como é sua distribuição com accesso pelas armas, como prescreve a lei, o que se devia fazer em relação aos coroneis era deixal-os no quadro suplementar, até que, em concorrência com os seus pares das armas, lhes coubesse promoção ao posto de general de brigada.

O quadro suplementar foi creado (art. 123) para «os officiaes do exercito activo, que desempenharem funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados, que exerceram serviços permanentes no Estado-maior, nas secretarias, nos Arsenaes da Guerra, nas Fabricas de Cartuchos e de Polvora, nos quartéis generaes das regiões, inspecções e outras.»

A lei não determinou o numero de officiaes em cada posto e arma que esse quadro deve conter, elle pôde, portanto, ser ampliado ou restringido, e para elle deve passar todo official, desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 123 da lei.

O decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, porém, em opposição ao expressamente disposto na lei, estabelece no seu art. 7 um quadro suplementar, contendo determinado numero de logares para officiaes das quatro armas, desde coronel até 1º tenente, que exerceram funções fóra dos corpos de tropa.»

Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente, nas condições indicadas no art. 123, devem passar para o quadro suplementar.

Pelo decreto n. 6.971, podem pertencer a esse quadro apenas officiaes com os postos de 1º tenente a coronel e em numero limitado.

Os officiaes do extinto corpo de estado-maior, si se houvesse executado fielmente o art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, deviam ser incluídos no quadro suplementar, e ahí permanecer até serem distribuídos pelas armas, quando lhes coubesse promoção, para a qual concorreriam como os officiaes dessas armas; emquanto estivessem incluídos no quadro suplementar não poderiam, como officiaes de um corpo extinto, e não pertencentes ainda ás armas, occupar logares da escala de nenhuma dellas, e, portanto, quando fossem promovidos, não deixariam vagas a preencher.

Nas promoções realizadas, desde 5 de agosto de 1908, porém, se tem attendido exclusivamente ao regulamento approved pelo decreto n. 7.024 desse anno.

Tem-se considerado como si fossem effectivos nas armas os officiaes do corpo extinto a ellas pertencentes provisoriamente, de accordo com o regulamento.

Promovidos, e incluídos definitivamente nas armas, tem-se considerado vagos os logares que elles occupavam naquellas a que pertenciam provisoriamente.

Assim, o tenente-coronel do corpo extinto, Tristão Araripe, incluído provisoriamente na arma de artilharia, foi promovido para a de infantaria a 13 de março do anno cor-

rente e, considerando-se vago o posto de tenente-coronel naquella arma, foi a elle promovido o major José Joaquim do Rego Barros.

Si se tivesse cumprido a lei n. 1860, de 1908, os officiaes do corpo extinto, ao serem promovidos, ou excluidos por outro motivo, do quadro supplementar, antes de pertencerem definitivamente ás armas, não deixariam vagas.

Pelo ultimo Almanack do Ministerio da Guerra, se vê que os ns. 13, 14, 16 e 17 do quadro de capitães da arma de cavallaria estão occupados, e já estavam, em 31 de dezembro de 1908, por Innocencio Velloso Pederneras, Pedro Botelho da Cunha, Luiz Machado de Magalhães e Francisco Serôa da Motta, do extinto corpo de estado maior.

Si esses officiaes não estivessem occupando indevidamente esses logares, teria tido accesso na arma de cavallaria, em 31 de dezembro de 1908, o requerente, que nessa data ficou sendo o n. 2 dos habilitados a promoção por estudos.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão do 2º tenente Rubens Monte está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou que, certamente, grandes e bem justificadas desgostos causaria na classe dos officiaes praticos e antigos do primeiro posto da arma de cavallaria, a promoção do supplicante a 1º tenente dessa arma, sem ter ainda um dia sequer de serviço em qualquer dos seus regimentos; e o que elle pede, seguramente, aproveitaria a muitos outros officiaes que, como elle, só contam, após o seu tirocinio academico, com a pratica de serviços em commi-sões escriptas bem remuneradas, ou com o desempenho de obrigações muito mais commodas do que os deveres de um 2º tenente de cavallaria no seu regimento, nas nossas campinas do Sul, e que em nada poderiam concorrer para o exercitamento profissional dos jovens escolares, incluídos ordinariamente do modo accidental naquella arma, a qual mais do que nenhuma outra requer extraordinaria agilidade, grande força physica e a mais adestrada pratica no manejo das armas brancas, para a luta corpo a corpo, e tal segurança sobre o cavallo, que raramente alcançam a adquirir a aquelles que, desde crianças, não viveram em contacto com os nossos criadores-campeiros, no Rio Grande do Sul.

A lei, entretanto, exige a pratica de dous annos de serviço na arma do official, para que elle possa ter accesso (art. 12 do decreto de 7 de fevereiro de 1891, de n. 1.351.)

Para tão estranho resultado, porém, o que é que se aconselha? Pesa-nos dizê-lo: propõe-se a um tempo o incitamento ao arbitrio para largos gastos extra-orçamentarios e a subversão da ordem legal evidente, do quadro supplementar das quatro armas do exercito, creado pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e organizado regularmente pelo decreto n. 6.691, de 4 de junho daquelle mesmo anno.

Com tal designio, far-se-hia mister excluir immediatamente desse quadro algumas dezenas de officiaes do extinto corpo do Estado-maior, o consideravel-os, portanto, como menos proprios do que os officiaes arregimentados, habilitados ou não com o curso de sua arma, para o provimento dos logares dos funcionarios militares no exercicio de commissões do estado-maior, em cuja investidura se acham e, em razão da qual foram incluídos, por força da lei de 4 de janeiro de 1908, no dito quadro supplementar.

Assim seria de facto, porquanto as vagas que deixassem no referido quadro seriam preenchidas pelos ultimos, por antiguidade

ou por merecimento, e tanto a antiguidade como o merecimento poderiam recahir em officiaes mesmo sem curso, nas duas secções do quadro supplementar correspondentes ás armas de cavallaria e infantaria.

Mas para taes funções bastariam sempre as proprias habilitações theoricas que dão taes cursos e mesmo as do da artilharia, como tem sido este ultimo constituido nas nossas Escolas militares de certo tempo para cá, manifestamente insufficiente para os proprios assumptos technico-fabris dessa arma?

Como, pois, considerar desde já como exclusivamente dos arregimentados dessas tres armas, os logares do Quadro Supplementar que a ellas coubo para que os seus officiaes habilitados com os requisitos necessarios pudessem exercer pelo tempo adiante, os encargos que privativamente cabem a quem porventura possue as habilitações requeridas em toda parte para a qualificação dos officiaes de Estado maior?

Com que recursos orçamentarios se contaria no exercicio vindouro para cobrir a despeza de centenas de contos de réis a que forçosamente subiria a nova organização do referido Quadro Supplementar, sob o ponto de vista porque se o considerou na presente consulta, já creando nelle as novas classes para general de divisão, para dito de brigada e para 2º tenente, e fazendo-o receber de prompto centenas de officiaes arregimentados, sem a menor ponderação para o que seja *serviço permanente*, no sentido da expressão empregada pela lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, no seu artigo 123?

Será razoavel que se mantenha nas organizações regulamentares militares a largueza do numero de auxiliares de toda a classe, subalternos e superiores, constituindo verdadeiros estados maiores de representação, em razão da insignificancia das attribuições regulamentares que lhes confere?

Nos proprios commandos superiores, porque se consideraria um serviço extranho ao de fileira, os titulares dos cargos do seu estado-maior, quando a sua missão é de todo de contacto com a tropa?

Que falta poderiam, porventura, fazer nas suas pequenas unidades regimentaes, componentes das forças sob as ordens do seu chefe, esses poucos officiaes, em cada commando superior, quando o effectivo orçamentario das mesmas grandes unidades parece estar determinando desde muito o adiantamento indefinido da constituição das unidades pequenas das tropas especiaes e talvez, mesmo, de outras maiores, de caracter tactico e de mais utilidade na paz do que as primeiras?

Desfigurar o quadro supplementar, judiciosamente creado sobre bases que auxiliam, por medida equitativa, o accesso nas quatro armas do exercito, em razão da sua divisão pelos postos em numero determinado, nas quatro secções que o compõem e que estão consideradas, respectivamente, complementares dos quadros das armas, para o transformar em um grande agrupamento de officiaes excellentes dos quadros ordinarios do exercito, inclusive o do generalato, sem limitação do seu numero, nem dos seus postos, e sem restricção quanto á designação da corporação effectiva de sua procedencia, seria uma confusão sem nome, sobre a qual imperaria o arbitrio para a elevação do effectivo orçamentario de semelhante agrupamento de excluidos temporarios dos quadros ordinarios. Um mesmo cargo poderia dar lugar em pouco tempo a duas ou tres exclusões na mesma arma ou em diversas, e essas occorrencias proporcionariam promoções a arbitrio do Governo, com a aggravante da consequente aggregação, em uma

ou mais armas, dos que fossem dispensados anteriormente daquelle mesmo cargo.

O Governo alargaria o numero dos excedentes, quando entendesse, sem respeito á limitação orçamentaria dos soldos e mais vantagens dos officiaes, e assim, concurrentemente com a perturbação da boa ordem militar, que resultaria das injustiças com que se desgostariam os officiaes, pelas promoções resultantes do arbitrio em taes actos, avultaria desmesuradamente o excesso da despeza sobre o quantum das verbas orçamentarias, com offensa do nosso direito constitucional, que não faculta ao Executivo a pratica de crear emprego ou de fazer despesas não autorizadas.

Tão grande perigo para as conveniências orçamentarias da Republica previu o regulamentador do art. 7º, paragrapho unico, do decreto n. 6.971, que ora se denuncia como inconstitucional, porque, em vez de armar o Governo com o arbitrio de alargar os varios quadros dos officiaes do exercito, quando quizesse, obedeceu aos principios constitucionaes, organizando o quadro supplementar, segundo os principios da prudencia administrativa, e inspirando-se no conhecimento das condições especiaes dos quadros do exercito em tal occasião, com a sua sobrecarga de 400 officiaes excedentes, no primeiro posto, de um quadro extraordinario de vitilicios-cathedrauticos, que, em sua maioria, já não exercem os seus cargos de ensino, e de um acrescimo de generaes ex-quadro, e que ao todo pesavam, e ainda pesam, em perto de 2.500.000\$ no orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909. —  
C. Netto — F. A. de Moura. — F. Argollo. —  
F. J. Teixeira Junior. — X. da Camara. —  
Carlos Eugenio. — F. Salles.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Dia 31

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, submettendo á sua consideração papeis relativos á consulta que faz o 2º tenente Miguel de Castro Ayres sobre a penalidade a applicar aos alumnos dos estabelecimentos de ensino, que faltam aos exercicios militares.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja paga no Thesouro Federal a quantia de 5:596\$120, sendo: a A. Graça & Comp. 93\$500; a Alexandre Ribeiro & Comp. 203\$; a Borlido Maia & Comp. 115\$500; a Costa & Pereira 36\$300; a Domingos Joaquim da Silva & Comp. 2:840\$; a Dias Garcia & Comp. 666\$310; a F. Brigueit & Comp. 245\$500; a Jorge Bastos & Comp. 85\$500; a Luiz Macedo 62\$700; a Merino & Comp. 112\$300; a Orlando Rangel & Comp. 1:100\$010 e a Oscar N. Soares 35\$ (aviso n. 880);

Sejam despachadas, livre de direitos, na Alfandega de Santos, 12 mandibulas de aço de um britador, importadas da Alemanha e destinadas ás obras da fortificação da dita cidade (aviso n. 883);

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias:

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul: De 150:000\$, por conta da verba 11ª — classes inactivas — reformados;

De 2:300\$840, para pagamento a Portella & Ruas;

De 208\$600, para pagamento a Manoel Nunes Pereira.

De 965\$042, para pagamento a Seabra & Comp.;

De 506\$200, para pagamento ao major Marçal Figueira.

A delegacia fiscal de Matto Grosso, de 1:863\$174, para pagamento ao tenente-coronel Candido Mariano da Silva Rondon.

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo a expedição de ordens para que os agentes da mesma estrada aceitem as requisições de passes apresentadas pelos commandantes do 1º batalhão de engenharia e demais contingentes da força federal destacada em diversos pontos do Estado do Rio de Janeiro, não só para o pessoal como também para o material.

— Ao Supremo Tribunal Militar remetendo, para consultar com seu parecer, papéis relativos ao pedido que faz o capitão Apollinario Pereira Bustamante, no sentido de ser reintegrado no corpo docente do Collegio Militar.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exército, mandando declarar ao commandante da Escola de Estado-Maior, em resposta a solicitação que lhe fez em officio de 18 do corrente, que, estando suspensa, por ordem da autoridade competente, a requisição da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, do passes na mesma estrada ou em outras quaesquer, não deverá ser feita requisição alguma por qualquer autoridade do Ministerio da Guerra, a não ser em serviço puramente militar e de caracter urgente.

— Ao chefe do Departamento da Guerra: Concedendo licença para residir no Estado do Rio Grande do Norte ao asyado Quintiliano Dantas da Silva, que obteve alta do Hospicio Nacional de Alienados.

— Mandando:

Fazer, de accôrdo com o final do aviso n. 1.079, de 13 de junho de 1906, no regulamento provisoriamente adoptado para o serviço das fortalezas, as modificações constantes da proposta que se envia, annexa ao officio de 16 do corrente da 4ª divisão do Departamento da Guerra, publicando-se em boletim o dito regulamento, depois de attendidas as modificações;

Servir no 47º batalhão de caçadores o 2º tenente Marcos de Faria Bangoim.

Nomeando o capitão de infantaria Augusto Alfredo de Lima Botelho, encarregado do registro militar no Estado da Paralyba do Norte, em substituição do capitão Antonio Ferreira Dias, ultimamente transferido para o commando da 4ª companhia isolada.

Permittindo ao 2º tenente Manoel Cerqueira Daltro Filho, alumno da escola de artilharia e engenharia, ir á Curitiba buscar sua familia, uma vez terminados os exames do anno lectivo.

Transferindo:

Na arma de artilharia, o 1º tenente Democrito Henrique da Cunha, do 4º regimento para o 20º grupo;

Na arma de infantaria, os 1ºs tenentes Antonio Joaquim de Souza, do 57º batalhão de caçadores para a 7ª companhia isolada, e José de Cerqueira Mano, do 8º regimento para o 57º batalhão.

— Ao chefe do Departamento Central, declarando, em solução á consulta constante do seu officio de 23 do corrente, que compete ao chefe do departamento da guerra assignar os diplomas de medalhas militares.

— Ao director da Fabrica de Polvora sem fumaça, declarando que o amanuense da dita fabrica Francisco de Assis Montenegro passa a servir na Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

— Ao director-commandante do Collegio Militar, concedendo licença aos professores

do mesmo collegio Laudelino de Oliveira Freire e Francisco Ferreira da Rosa, para gosarem o periodo das férias fóra da Capital Federal.

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909:

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma desta data, que o official reformado do exercito, estando no exercicio interino ou effectivo das funcções de um cargo estadual remunerado, não se acha comprehendido na disposição do decreto n. 7.053, de 12 de agosto ultimo, porque este só se refere a empregados que estejam no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos federaes remunerados. — J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro 31 de dezembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr. .... — Ficaes autorizado, a bem da boa marcha da administração, a approvar as propostas referentes a nomeações de officiaes do exercito para servirem como agentes dos hospitais e enfermarias militares.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. Communicou-se ao departamento da Guerra.

## Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Dia 8 de janeiro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 132-0-0 ou 2:109\$802, ao cambio de 15 1/64, a Guinle & Comp., fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em maio ultimo (aviso n. 33);

De £ 20-0-0 ou 319\$637, ao mesmo cambio, a Brazilian Contracts Corporation, idem á mesma, em agosto ultimo (aviso n. 34);

De 347\$500 a diversos, concerto e fornecimentos á repartição fiscal do Governo junto á Companhia City Improvements, em 1909, requisitado por officio n. 461 M/D (aviso n. 35);

De 3:988\$500 a Rodrigo Vianna, fornecimentos á Directoria dos Correios, em novembro ultimo (aviso n. 36);

De 1:000\$ restituição a Joaquim Barbosa de Campos, deposito feito para garantir a assignatura e execução de contracto a celebrar com a Inspeção Geral de Obras Publicas para o fornecimento de passagens durante o corrente anno (aviso n. 37);

Requerimento despachado

Dia 8 de janeiro de 1909

D. Josepha Gomes Louzada, pedindo os beneficios do montepio, a que se julga com direito, na qualidade de viuva do contribuinte José Rodrigues Louzada, estafeta de 1ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos. — Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 8 do corrente, foram promovidos nos Correios do Paraná:

A chefe de secção, o 1º official Alvaro da Silva Pereira;

A 1ºs officiaes, os 2ºs Evaristo Dorid Perretta e João Natividade da Silva;

A 2º official, o amanuense Nicolau José Pichette;

A 3º, Manoel Padilha, Henrique Dias Laranjeiras, Othoniel Carlos Corrêa Reinhardi e Viriato de Sá Ballão.

Directoria Geral de Obras e Viacão

Expediente de 10 de janeiro de 1910

Solicitaram-se providencias do Ministerio da Fazenda, afim de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros, na Alfandega desta Capital, cinco caixas contendo 10.000 porcas, destinadas á Estrada de Ferro Minas e Rio.

— Autorizou-se a Directoria Geral dos Correios a contractar o serviço de condução de malas da cidade de Goyaz á Araguary, durante o corrente anno, com Arnulpho Barroso Calado, pelo preço de 29:900\$, indicado na proposta por elle apre-tada na concurrencia publica para esse fim aberta.

Requerimento despachado

José Alves Paes Leme Filho, propondo-se a fazer aquisição de um terreno situado á Avenida Central, nos fundos da Liga Brasileira contra a Tuberculose e entre o novo edificio da Escola de Bellas Artes e a rua Barão de S. Gonçalo. — Aguarde a hasta publica.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 10 de janeiro de 1910

Antonio Calistrato Ferreira da Cunha pedindo para tomar posse do cargo de praticante de Santa Catharina nesta Capital. — Indeferido.

Virgilio Wernick Corrêa e Castro pedindo prazo em prorrogação, para prestar fiança. — Concedido.

Alexandre Joaquim Pimentel pedindo nomeação para o logar de carteiro. — Indeferido á vista das informações.

José Aguiar Continentino pedindo prorrogação de prazo para entrar em exercicio do cargo de praticante de 2ª classe. — Concedido.

Alberto Pereira Gomes e Augusto Fernandes Carreira. — Marco o dia de terça-feira, 11 do corrente, ás 2 horas da tarde para a experiencia.

## Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral da Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 7 de janeiro de 1910

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, aos superintendentes da S. Paulo Railway Company Limited e Estrada de Ferro Sorocabana e aos presidentes das Estradas de Ferro Mogyana e Paulista foram solicitadas providencias no sentido de serem attendidas as requisições de passes, em 1ª classe, feitas ás mesmas estradas de ferro, durante o actual exercicio, pelo Dr. Theodoro de Camargo, inspector agricola em S. Paulo, para seu uso e para os seus auxiliares.

— Idêntico pedido foi feito ao superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana, em favor de Francisco Bastos, auxiliar do inspector agricola do mesmo Estado e de José Steidel, auxiliar da defeza agricola.

# Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

## SEGUNDA SECÇÃO

*Expediente de 10 de janeiro de 1910*

Recommendeu-se ao Dr. J. Amandio Sobral, auxiliar tecnico deste ministerio, que informe, com a possivel urgencia, qual a extensão da epidemia de febre aphtosa que grassa em varios pontos do territorio da Republica e que providencias foram já tomadas para debellal-a.

## TERCEIRA SECÇÃO

*Requerimentos despachados*

Dr. Luiz de Souza Leite Junior, pedindo indemnização das despesas feitas com a importação de quatro jumentos para reprodutores.—Junta traducção (feita por traductor publico) dos attestados de saude dos animaes e da conta de Guilio Lumachi, bem como o certificado da Alfandega sobre o desembarque dos alludidos animaes.

Norton, Megaw & Company limited, pedindo pagamento da quantia de 89\$, proveniente de despesas que fizeram com a descarga na Alfandega de 248 volumes consignados a este ministerio.—Justifiquem a conta.

# Directoria Geral da Industria e Commercio

## PRIMEIRA SECÇÃO

*Requerimento despachado*

*Dia 10 de janeiro de 1910*

Ramón Robles Rodrigues, pedindo privilegio de invenção para uma bomba «Suprema» para elevar liquidos de profundidade indeterminadas e portanto a alturas também indeterminadas.—Compareça na 1ª secção desta directoria, afim de receber guia.

# TRIBUNAL DE CONTAS

## Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 10 do corrente o Sr. Dr. presidente:

Ministerio da Viação e Obras Publicas.—

Avisos:

N. 2.880 de 29 do mez findo, pagamento de 1:123\$630, a Villas Boas & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil;

N. 2.879 de 29 do mez findo, pagamento de 4:459\$640, a diversos, de fornecimentos feitos á mesma;

N. 2.865, de 28, idem, de 27:890\$157, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil, este anno.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 11, de 7 do corrente, pagamento de 2:073\$500 da folha de gratificação aos artistas da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, em dezembro findo;

N. 22, de 8, idem de 306\$450 a diversos, por serviços prestados ao recenseamento de 1910, idem;

N. 21, idem, idem, de 523\$029 da folha de gratificações aos encarregados de trabalhos preparatorios do recenseamento em 1910, idem;

N. 439, de 28 de dezembro, idem de 120\$ aos Srs. Oswaldo Joppert da Silva e Marciano Cardoso, de vencimentos, em novembro ultimo;

N. 483, de 29 de dezembro, adiantamento de 15:800\$ ao Dr. José Antenor Pereira Nunes, para pagamento do pessoal e despe-

zas de installação da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro;

N. 386, de 18 do referido mez, pagamento de 1:176\$ á *Folha do Dia*, de publicações feitas por ordem da Secretaria de Estado deste ministerio;

N. 55, de 6 de janeiro, pagamento de 1:800\$ da folha de alumnos supplementares do Instituto Nacional Bernardo de Vasconcellos, relativa ao mez de dezembro findo;

N. 491, de 30 de dezembro, pagamento de 592\$500 á Estrada de Ferro Minas e Rio, de transportes e passagens para a Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 1910;

N. 438, de 24 de dezembro ultimo, pagamento de 50\$ a Joaquim Monteiro e de igual quantia a Ricardo Augusto de Burros por serviços prestados ao ministerio.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 26, de 4 do corrente, pagamento de 80\$, da folha do salario vencido pelo servente da Corte de Appellação, em dezembro findo;

N. 22, idem, idem de 1:000\$, dos salarios vencidos pelos serventes do Juizo de Direito e dos dous Tribunaes do Jury, idem;

N. 37, de 5, idem de 2:752\$ ao pessoal sem nomeação da Bibliotheca Nacional, idem;

N. 46, idem (por cópia) idem de 10:975\$, das folhas de diversos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica, idem;

N. 44, idem, idem de 558\$, de diarias que competem ao inspector, sub-inspectores e seus auxiliares da Policia Maritima, em dezembro findo;

N. 40, idem, idem de 3:224\$ idem ao pessoal das tres lanchas ao serviço da Inspectoria de Policia Maritima, idem;

N. 5.058, de 27, idem de 1:477\$419 da folha de janeiro a junho ultimo, das gratificações dos inspectores sanitarios Drs. Leopoldo Accioly do Prado e Alvaro Zamith, destacados no serviço do Prophylaxia de Febre Amarella;

N. 4.971, de 20 de dezembro, idem de 3:000\$069 ao senador pelo Estado do Pará José Paes de Carvalho de subsidio que não recebeu em tempo.

N. 5.003, de 21, idem de 428\$399 da folha de salarios de penitenciados da Casa de Correção, de novembro ultimo.

— Ministerio da Fazenda — Offeios:

N. 2.329, de 17 de dezembro, da Alfandega do Rio de Janeiro, pagamento de 54\$600 ouro, e 92\$400, papel, a Janu Rody & Comp. de restituição a que tem direito;

N. 2.308, de 15, da dita repartição, idem de 22\$240 á *Société Anonyma du Gaz do Rio de Janeiro*, de fornecimentos feitos em outubro ultimo;

N. 570, de 11 de novembro, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, idem de 100\$ de ajudas de custo a Luiz Pessoa de Mello.

Exercicios findos — Requerimentos:

Do Centro Telephonico da Bahia, pagamento de 44\$ á requerente;

Da Companhia das Aguas de S. Luiz, idem de 600\$ á requerente;

Da mesma, idem de 295\$ idem;

Da Companhia Hydraulica Porto Alegrense, idem de 14\$, idem;

De Carlos Hoepche & Comp. idem de 14\$ idem.

# DIÁRIO DOS TRIBUNAES

## Côrte de Appellação

### EDITAES

Faço publico, em additamento ao edital publicado no dia 9 do corrente, que na sessão das Camaras Reunidas que terá logar no dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde

serão julgados os embargos de nullidade n. 2.512, embarganto, Francisco Alves da Oliveira, unico representante da firma individual Francisco Alves, sucessora de Alves & Comp.; embargado, Alfredo do Rego Soares.

Secretaria da Corte de Appellação, em 10 de janeiro de 1910.— O secretario *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faço publico que na sessão de Camaras Reunidas que terá logar no dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde, será revista a lista de antiguidade dos juizes de direito e protores do Districto Federal, na forma do disposto na lei n. 1.833, de 9 de janeiro de 1905, art. 21, n. III e no regulamento 5.561, de 19 de junho do mesmo anno, art. 37.

Secretaria da Corte de Appellação, 10 de janeiro de 1910.— O secretario *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faço publico que o julgamento da appellação civil (desistencia) n. 1.321, appellante, Dolores Pinto Simões; appellados Marianna L. de Aguiar Simões e outros, terá logar na sessão da Primeira Camara, do dia 13 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, em 10 de janeiro de 1910.— O secretario *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Sessão da Primeira Camara, em 10 de janeiro de 1910

*Presidencia do Sr. desembargador Ataúlpho de Paiva—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda e Moura Carijó, e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

## JULGAMENTOS

### Appellações crimes

N. 686—Relator, o Sr. desembargador Moura Carijó; appellante, Guilherme Antonio de Souza Bastos; appellada, a justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 672—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, a justiça; appellado, Arnaldo Gonçalves.—Deu-se provimento á appellação para mandar submeter o appellado a novo julgamento por defeito do questionario, unanimemente.

N. 670—Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; appellante, a justiça; appellado, Nathalino Paes de Barros.—Deu-se provimento á appellação para mandar submeter o appellado a novo julgamento pelo Tribunal do Jury, unanimemente.

## SORTEI

### Recurso crime

N. 290 — Ao desembargador Moura Carijó.

### Aggravos de petição

N. 1.956 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.958 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.959 — Ao Sr. desembargador Miranda Montenegro.

N. 1.930 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.932 — Ao Sr. desembargador Miranda Montenegro.

N. 1.963 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.935 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.937 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.969 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

#### EM MESA

##### Aggravos de petição

Ns. 1.966, 1.970 e 1.972.

#### PUBLICAÇÃO

##### Aggravos de petição

N. 1.907.

##### Habeas-corpus

N. 565 — Relator, o Sr. desembargador Moura Carijó; paciente, Antonio Lopes da Silva Marinho. — Não se tomou conhecimento por não estar a petição inicial devidamente instruída.

#### PASSAGEM DE AUTOS

##### Appellações commerciaes

Ns. 1.214 e 1.279 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.139 e 1.223 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 3.026 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

##### Appellações civeis

Ns. 1.142 e n. 17 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 2.850 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 39, 1.226 e 1.246 — Ao Sr. desembargador Carijó.

##### Ação rescisória

N. 12 — Ao Sr. desembargador Montenegro.

#### COM DIA

##### Appellação civil

N. 1.321 (Desistência).

#### ACCORDÃO PUBLICADO

N. 670.

### Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. REGO BARROS, ESCRIVÃO, RODOVALVO LEITE

#### Execução cambial

Exequente, Brasílio Bressane; executado, Fabio Tancredi. Recebidos os embargos de fls. 37, e em prova.

#### Ações summarias

Appellante, a Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo; réo, Manoel de Medeiros. — Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Aggravante, Eduardo Isaacson; réo, Antonio Pereira Brandão. — Cumpra-se a sentença de fls. 64 a 65 v.

Autor, Joaquim dos Anjos Costa; réo, Manoel Joaquim de Andrade. — Julgada procedente.

Autores, João Manoel Novaes de Souza e outro; réos, José Pinto de Almeida e Lyra Lourenço & Comp. — Idem.

#### Ação decendiaria

Autor, José Antonio Sarmento; réo, Luiz Zany. — Recebida a appellação no effeito devolutivo.

#### Ação ordinaria

Autor, Bianca Rossi; réos, A Florita & Comp. — Vista á parte para replicar.

#### Executivo hypothecario

Exequente, A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil; executados, Gabriel Alves de Paiva e sua mulher. — Sellados e preparados, á conclusão

#### Ações crimes

Autora, a justiça; réo, João de Queiroz Nogueira (art. 52, §§ 1º e 53 do decreto n. 6.994, de 1908). — Julgada improcedente a accusação.

Autor, Trajano Firmo dos Santos (art. 303 do Código Penal). — Ao Dr. promotor e na forma da promoção.

Réo, John Dairing (art. 303 do Código Penal). — Idem e na forma da promoção.

Réo, Henrique Cruz (art. 303 do Código Penal). — Idem, idem.

Réo, Germano Roque de Mello (art. 330, § 1º, do Código Penal). — Ao dr. promotor.

Inquerito em que é accusado Manoel Simplicio (art. 377 do Código Penal). — Na forma da promoção.

Réo, Francisco Puccini (art. 237 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

#### EDITAIS

### Juizo da Provedoria e Residuos

#### Para sciencia de protesto

O Dr. Diogo José de Andrade Machado, juiz de direito da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, para sciencia de protesto, virem, ou delle noticia tiverem, que por parte de José de Sá Osorio lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exm. Sr. Dr. juiz da Provedoria—José de Sá Osorio, domiciliado nesta capital, pelos procuradores constituídos no incluso mandato, sendo credor do espolio do finado Francisco da Silva Cardoso, pela quantia de 20:000\$, e juros estipulados, como o faz certo o documento que instrua esta, acontece que a inventariante do acervo alludido, sem relevante razão de direito, impugnou o credito da supplicante nos autos do inventario respectivo, impedindo, destarte, com má fé manifesta, que o supplicante fosse pago pelos bens do *de cujus*, independentemente de meio judicial compulsorio. Em caso tal, para re-alva e segurança dos seus inconcussos direitos, o supplicante vem interpor protesto contra qualquer alienação de bens, cessão de direitos ou acto analogo de disposição que a mencionada inventariante, herdeiros ou legatarios do referido finado, possam praticar em detrimento ou fraude do credito do supplicante, sob pena de serem taes actos rescindidos, como nulos e inoperantes, na forma do direito; e assim, o supplicante pede a V. Ex. se sirva determinar seja reduzido a termo o presente protesto, intimado á inventariante, ou ao seu procurador, affixado editalmente no *Forum*, e reproduzido pela imprensa, para os effeitos legais. Na forma requerida sendo esta D. e A., por dependencia, pelo escrivão do 2º officio, com a procuração e documento que a instruem. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909. Os advogados, Nelson Jorge Rangel. — Ernani Torres. (Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de 300 réis). Despacho: D. A. Tome-se por termo, façam-se as intimações requeridas e expeça-se edital. Rio, 20 de dezembro de 1909.—Diogo de Andrade. Distribuição: D. ao Sr. escrivão do 2º officio em 20 de dezembro de 1909.—O distribuidor interino, F. A. Martins. Termo de protesto. Aos 20 dias do mez de dezembro de 1909, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio, compareceu o advogado Dr. Nelson Jorge Rangel, procurador bastante de José de Sá Osorio, e por elle foi dito que nos termos de sua petição de fls. 2, que fica fazendo parte integrante deste, protestava, como de facto protestado tem, contra qualquer alienação de bens, cessão de direitos ou acto analogo

de disposição que a inventariante, herdeiros ou legatarios do finado Francisco da Silva Cardoso, possam praticar em detrimento ou fraude do credito do seu constituinte, sob pena de serem taes actos rescindidos, como nulos e inoperantes, na forma do direito. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este, que lido é assignado. Eu, Gaspar Fragozo de Albuquerque, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alfredo José Pinto, escrivão interino, o subscreevo.—Nelson Jorge Rangel.

Fé de citação: Certifico e dou fé que pelo teor deste mandado intimei a inventariante D. Ludovina da Silva Ferreira na pessoa de seu procurador o conselheiro Narciso Fernandes da Silva Neves, que de tudo bem sciente ficou; dei contra fé. Rio, 23 de dezembro de 1909. Balthazar Paulista dos Santos, official do juizo. Em virtude do que mandou passar o presente edital para ser affixado ás portas do *Forum*, (rua dos Invalidos n. 152) e mais dous de igual teor para publicação na imprensa, ficando traslados nos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 2º officio do Juizo da Provedoria e Residuos, em 29 de dezembro de 1909. E eu, Alfredo José Pinto, escrivão interino, o subscreevo. Diogo José de Andrade Machado.

### Juizo do Direito da Segunda Vara Commercial

De citação aos credores de José Francisco Jorge para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva requerida pelo mesmo e reclamarem o que for a bem de seus direitos e interesses, e bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 11 de janeiro proximo, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatorio dos commissarios, e discutirem sobre esses documentos, para o fim de serem ou não approvados, sob pena de revelia, na forma abaixo.

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, processam-se os autos da concordata em que é supplicante José Francisco Jorge, nos quaes foi proferido o despacho de teor seguinte: Despacho—Designo o dia 11 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, para a assemblea dos credores, expedindo-se os necessarios editaes. Nomeio commissarios os credores Jonowitz & Comp., Nunes dos Santos & Comp., e Pinto de Aguiar & Comp. Rio, 11 de dezembro de 1909.—T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os credores de José Francisco Jorge para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, requerida pelo mesmo, na qual propõe pagar-lhes integralmente pela forma seguinte: 30 % em 30 de outubro de 1910, 30 % em 30 de abril de 1911 e 40 % em 29 de outubro de 1911, e apresentarem as reclamações que tiverem a bem de seus direitos e interesses; e bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 11 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatorio dos commissarios, e discutirem sobre esses documentos, afim de serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de dezembro de 1909. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscreevi.—Torquato Baptista de Figueiredo.

### Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

*De praça com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação dos predios á rua Saldanha Marinho, no morro do Pinto, sob n. 87, antigo 37; 93, antigo 39; e 95, antigo 41, pertencentes a Manoel da Silva Ribeiro e sua mulher D. Rosalina da Silva Ribeiro, penhorados na execução que lhes move Domingos José Pereira, na forma da lei*

O Doutor José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial da cidade do Rio de Janeiro:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, em como no dia 11 de janeiro proximo futuro, ás 11 3/4 da manhã, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga Invalidos n. 108, o official de justiça deste Juizo, que estiver de semana, servindo de porteiro, trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os predios e respectivos terrenos abaixo descriptos e avaliados: Um sobrado e loja na rua Saldanha Marinho n. 87 moderno e 37 antigo, no morro do Pinto, construido em terreno que faz canto com a travessa Andrade Silva e recuado do muro da frente cerca de 14m.0. O sobrado tem uma varanda corrida com duas portas e tres janellas e as lojas ou pavimento terreo tem duas janellas e duas portas, e para o lado da travessa Andrade Silva, o sobrado tem duas saccadas francezas e o pavimento terreo duas janellas todas de madeira. A construção é de madeira, tijollo e telha franceza. Tanto o sobrado como o pavimento terreo, tem duass alas, dous quartos e cozinha. A entrada para o sobrado é pela rua Saldanha Marinho e para o pavimento terreo é pela travessa Andrade Silva, que tambem tem uma escada do alvenaria que dá accesso ao sobrado, como segunda entrada. O terreno é todo murado e as entradas são portões de gradil de ferro. O terreno, que comporta ainda os pequenos predios ns. 93 e 97 da rua Saldanha Marinho e que faz canto com a travessa Andrade Silva, méle de frente 34m.80 e de fundo pela referida travessa, 23m.75. Este predio e o respectivo terreno estão avaliados em 10:000\$000. Um predio terreo de porta e janella, co n. frente para a rua Saldanha Marinho n. 93, dividido em sala, dous quartos e pequenas cozinhas, construido ligeiramente e de dimensões pequenas, sob uma area de 6m.20 de fundo e afastado da frente 9m.0. Está avaliado em 1:000\$00. Um predio terreo n. 95, em ideaticas circunstancias do de n. 93, obedecendo á mesma divisão e construção. Está avaliado tambem em 1:000\$. Sendo o total da avaliação dos tres predios 12:000\$00. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737 de 1850. (dinheiro á vista ou flador por tres dias). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos e não alleguem ignorancia, mandei passar este mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo referido official de semana deste juizo que estiver servindo de porteiro, que de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de dezembro de 1909. — Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escriví. — José Affonso Lamounier.

### Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

*Aos credores da fallencia de Fortunato Meneses & Comp.*

O escrivão, coronel Dario communica aos credores da fallencia de Fortunato Meneses & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1910. — O escrivão, Dario Cunha.

### Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Faço publico que os julgamentos dos embargos de nulidade e infringentes ao julgado da 3ª pretoria: embargante, José Francisco da Silva e embargada D. Maria Amelia Soares Torres e os da 9ª pretoria, embargante Raphael José da Silva Lima e embargado Dr. José Jeronymo de Macedo, terão lugar na sessão da junta de juizes de direito das varas civis a realizar-se quinta-feira, 13 do corrente, á 1 hora da tarde ou nas seguintes. — O escrivão, Manoel Estanislao Cruz Galvão.

### Juizo da Decima Segunda Pretoria

*De praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação do terreno sito á rua Duque de Caxias, sem numero, freguezia do Engenho Velho, penhorado por José Pinto da Silva a Antonio Xavier Baptista e sua mulher D. Amalia Innocencia de Figueiredo Mendes Xavier, no executivo hypothecario que lhe move por este Juizo*

O Dr. Venancio Hemetério Lobo Labatut, Juiz em exercicio na 12ª Pretoria do Districto Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que no dia 8 do corrente mez, logo após a audiência do estylo, que terá lugar ao meio-dia, no predio sito á rua Dr. Archias Cordeiro n. 28, Meyer, o official de justiça que serve de porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação do terreno sito á rua Duque de Caxias, sem numero, freguezia do Engenho Velho, penhorado por José Pinto da Silva a Antonio Xavier Baptista e sua mulher D. Amalia Innocencia de Figueiredo Mendes Xavier no executivo hypothecario, que lhe move por este Juizo, cujo terreno foi descripto e avaliado pela forma seguinte: — Avaliação. Os abaixo assignados, avaliadores nomeados e juramentados, para procederem á avaliação dos bens penhorados no executivo hypothecario em que é exequente José Pinto da Silva, e executados Antonio Xavier Baptista e sua mulher D. Amalia Innocencia de Figueiredo Mendes Xavier, em vista do mandado em frente nos dirigimos á rua Duque de Caxias, sem numero, e ahi procedemos á avaliação da forma seguinte: Avaliação — Rua Duque de Caxias, sem numero, freguezia do Engenho Velho. — Terreno. — Um terreno desmembrado do predio e barracão sito á rua Duque de Caxias, sem numero, medindo de frente 11 metros por 66 metros de extensão, confrontando por um lado com Ma-

nuel Machado Raposo e pelo outro com Antonio José Mendes, e nos fundos com a Companhia Architectonica, murado á frente com portão de madeira, cercado de zinco de um lado, e de sarraços nos fundos, e aberto de um lado. Vamos ao mesmo terreno o valor de 3:000\$. Capital Federal. 8 de janeiro de 1910. — Carlos Henrique Pereira de Souza. — Manoel Francisco dos Santos Rocha Leão. E quem pretender arrematar o dito terreno deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados, afim de effectuar-se a praça e ser o mesmo arrematado por quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação. E para que a noticia chegue a conhecimento de todos, mandou passar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume na forma da lei. Capital Federal, 8 de janeiro de 1910. Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, subscrevi. Venancio Labatut.

## NOTICIARIO

**Telegramma** — O Sr. ministro da Viação recebeu o seguinte:

MARGEM ESQUERDA DO RIO PIMENTA BUENO, 22 de dezembro de 1909 — Telegrapho-vos da Margem Esquerda do Rio que foi denominado Pimenta Bueno, em homenagem aos serviços do eminente geograph e explorador brasileiro, de saudosa memoria. Nos achamos bivacados a novecentos e cincoenta e cinco kilometros ao nordeste de Cuyabá, na latitude sul de onze grãos e quaranta e sete minutos e quinze segundos e longitude approximada a Oeste do Rio de Janeiro, de dezoito grãos, dezeseite minutos e sete segundos, azimuth astronomico de cincoenta e cinco grãos noroeste do qual da capital a expedição partiu de Tapirapuan porto do rio Sepotaba no dia 3 de maio; chegou a Jurua na no dia 21 do mesmo mez, alli demorou-se até 1 de junho em preparos necessarios para o proseguimento da sua marcha; do Jurua continuou para frente, dia 2 de junho chegou a Campos Novos na serra do norte; no dia 13 desse mez, ahi estabeleceu a sua base de operação construindo um rancho e um grande curral para a inverno, que julgou necessaria ahi deixar guardada, por um pequeno destacamento que lá ainda se acha na latitude sul de doze grãos, quaranta e seis minutos e cincoenta e tres segundos e longitude approximada a oeste do Rio de Janeiro de dezesseis grãos, e cincoenta minutos; transpuz a Serra do Norte galgando o macisso chapadão dos Parecis no dia 20 ainda de junho, e n. o lugar tomou o nome de «Commemoração de Floriano» cujas coordenadas geographicas foram determinadas e encontradas latitude sul; doze grãos, quaranta e tres minutos o vinte um segundo e longitude approximada a oeste do Rio de Janeiro de dezeseite grãos e sete minutos; nesse lugar a expedição fez uma base de operação parcial para estular bem o divisor geral e teve a felicidade de o conseguir em cincoenta dias de exploração realizada por diversas turmas parciais. Verificou que justa nente no ponto em que ella tornou a galgar o divisor geral estão as nascentes do Jamary e Curumbiara, tendo na serra do norte atravessado o Rio Doze de Outubro que supponmos ser a cabeceira mais alta do Gypará a variante que traçamos para o ponto levou o seu reconhecimento até ao desambar da Serra dos Parecis para a grande baixada do Juaporé cortando as principais cabeceiras do Cabitui. Reconhecida pouca conveniencia da exploração acompanhar o divisor, não só porque a vegetação se transformou apresentando-se o terreno todo coberto de mataria como porque assim teriamos que percorrer maior

extensão de caminho para ganhar as cabeceiras do Jacu-Paraná, resolveu a expedição seguir rumo directo dessa cabeceira através de todos os formadores do dilatado Jamary, resolução que penso ter sido bem tomada porquanto até hoje só temos percorrido terrenos bons no ponto de vista da construção e optimos em relação á riqueza natural que encerram. Proseguiu a expedição do macisso em que nascem o Jamary e o Curumbiara no dia 20 de agosto. A 31 desse mez tinhamos transposto o rio cuja cabeceira de origem haviamos contornado no macisso divisor, o qual rio constitue um dos fornecedores do extraordinario contribuinte da Madeira. Haviamos deixado os campos para penetrar na floresta que só apresentou solução de continuidade em o kilometro 22, a partir de Jurueña; nesse ponto da floresta abriram-se campos artificiaes, excellentes pastagens, originados das rocas dos indios que habitaram e ainda habitam tal região. Esses campos mediam tres leguas de comprimentos o cerca de duas de largura no ponto em que os cruzamos. Porém elles se repetem para Nordeste em diversos pontos, occupando larga zona habitada pelos indios. No valle do formador mais oriental do Jamary deparamos uma cidade desses indios tendo contado nos arredores de suas aldeias 14 grandes roças plantadas de mandioca, de todas as especies de araruta, de algodão, de milho, batata, café, feijão e ananaz. Não conseguimos ali falar-lhes, porém nenhuma tentativa de repulsa nos fizeram. Deixamos nessa cidade, maloca do cacique, machados, facas e facões, como brinde. Nos campos de que acima falei encontramos tambem um aldeia delles. O tenente Lyra encarregado da turma do reconhecimento da vanguarda chegou a fallar a uma india na occasião em que elle com dous homens mais se aproximavam dos ranchos dos selvícolas. Nos mesmos campos encontramos casualmente uma grande turma de caçadores que á nossa vista fugiram desesperadamente, com medo dos nossos cães. Nessa fuga ficou atrazado um indiozinho de cerca de seis annos de idade que salvámos dos nossos cães, estivemos com elle que não chorou e nem se mostrou horrorizado de nós, apenas tinha medo dos nossos cães. Sobrecarregámo-lo de presentes de muita especie deixando-o no mesmo acampamento dos indios para que os seus paes o viessem buscar. Os pareis que nos acompanhavam não puderam entender a sua lingua. Diseram-me que apenas algumas palavras se assemelhavam ao idioma dos indios saluma que em tempos idos eram seus alliados e viviam com elles no valle de Jurueña. Proseguimos dos campos dos Palmares acampamento Maria de Molina, kilometro 29, no dia 5 de setembro. Nesses campos começam em a cabeceira Maria de Molina, latitude sul de 12 graus 7' e 12" e longitude approximada de 17 graus o 17'. No dia 20 de setembro atravessamos outro formador do Jamary, sinão a sua principal origem, rio que tambem nasce no macisso central e cuja cabeceira é aquella que foi denominada «Commemoração de Floriano»; ali nesse passo encontramos para latitude sul 11 graus, 58' e 2" e para longitude approximada a Oeste do Rio de Janeiro, 17 graus 44', kilometros 290 a partir do Jurueña. No dia 27 de setembro encontramos novo rio correndo sobre leito de granito roseo, tendo o seu valle constituído dessa rocha e de extensos cangas e cascalho, aflorando na superficie do terreno. Como se tratava de rio não figurado em nossas cartas com nome já consagrado, a expedição resolveu dar-lhe o nome do saudoso e benemerito Barão do Melgaço, um dos geographos que tanto trabalhou por este pedaço do Brazil constituído com o nome de Matto Grosso;

o attingimos com a kilometragem de 213 kilometros a partir do Jurueña. A posição geographica desse passo é: latitude 11 graus, 57 minutos e 35 segundos e longitude approximada a oeste do Rio de Janeiro 17 graus e 57 minutos. No dia 9 de outubro ultimo, attingimos outro rio, formador do Jamary ao qual a expedição deu o nome do intrapido explorador e geographo Pimenta Bueno. Este rio tem aqui neste passo a largura de 72 metros e despeja de 50 metros cubicos e 576 litros por segundo. A sua posição geographica é a que acima referi. Em toda extensão que temos percorrido do Jurueña até aqui, abunda a seringueira, sendo notavel a proporção que observamos em campos novos da Serra do Norte. A proporção que aprofundamos para o norte notamos maior pujança de riquezas naturaes. No valle do Barão do Melgaço, deve estar occulta toda a riqueza aurifera que tanto seduziu aos povoadores colonias e missionarios do Jamary. E' nessa paragem que deve ter sido um dia descoberta a famosa mina de urucum macoam que até hoje desperta a cubica de muita gente. O caminho está aberto para todos os garimpeiros que quizerem se deleitar com as emoções que o aureo metal sóe despertar nas almas preoccupadas com a riqueza material da humanidade. Neste rio resolvi parar para esperar o comboio conduzido pelo tenente Alencarlianense, que nunca mais nos alcançaria em virtude do ter perdido, cansados, todos os animaes que serviram de cargueiros. Foi preciso enviar-lhe um reforço de numerosas fachinas para poder conduzir alguns viveres que servirão de auxilio á caça, o peixe, mel e palmito de que nos alimentamos exclusivamente desde a segunda quinzena de setembro. Vamos vivendo vida de selvagem apoiados na energia que o sentimento civico nos imprimirá até ao fim da perigosa e trabalhosa missão que o Governo nos confiou, cumprindo assim o nosso dever. Felizmente a saúde do pessoal da expedição é excellente, não havendo probabilidade, parece, de modificar-se pelo menos até ás cabeceiras do Jacu-Paraná. Tendo acabado os nossos animaes molifiquei o methodo de agir: subdividi o pessoal em tres partes, organizando duas sub-turmas que se encarregarão uma da retirada e salvaguarda dos animaes e material que foram ficando ao longo da nossa jornada, será dirigida pelo sargento Indalecio Rondon; a segunda sob a chefia do 1º tenente Alencarlianense Fernandes da Costa fará a exploração do rio Pimenta Bueno, deste ponto para baixo até a sua confluencia com Jamary, desta confluencia até ao Madeira. Terá por fim principal essa exploração a indagação da navegabilidade deste rio sob o ponto de vista do recurso que a construcção poderá delles tirar para o transporte; a secção zoologica dirigida pelo Dr. Miranda Rileiro acompanhará essa turma. O resto da expedição seguirá sob minha immediata chefia rumo Noroeste através da floresta e de moxila ás costas em direcção ás cabeceiras do Jacu-Paraná, onde devemos encontrar a turma do Norte com os recursos de que precisamos para restaurar as forças esgotadas dos exploradores cansados. Esperamos entrar no rio Madeira em principio de dezembro proximo; a turma de exploração do Jamary levará as nossas noticias, que vos chegarão mais cedo que estas que seguem pela turma de retirada para serem transmitidas pela estação de Jurueña. Saúde e fraternidade. — Tenente-coronel Rondon.

— **Pagadoria do Thesouro Federal.** — Pagam-se hoje as pensionistas do Ministerio da Viação.

**Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos**—Quarta-feira, 12, haverá as seguintes provas oraes: Mathe-matica e geographia do 2º anno (2ª turma.)

**Externato Nacional Pedro II**—Resultado dos exames do dia 8 do corrente.

2º anno—Oswaldo Ferreira de Mendonça, plenamente gráo 6 em portuguez, 8 em francez; Oswaldo Osiris Storino, plenamente gráo 9 em portuguez e francez; Paulo Americo de Argollo Silvado, simplesmente gráo 3 em francez; Rubens Guedes Maximiano de Figueiredo, plenamente gráo 6 em portuguez e francez; Samuel Ferreira Durão, plenamente gráo 6 em portuguez e gráo 7 em francez; Sebastião de Figueiredo Leite, simplesmente gráo 2 em portuguez; Taciano Pimentel Ribeiro, simplesmente gráo 4 em portuguez e gráo 3 em francez; Umbelino Guedes de Mello, simplesmente gráo 2 em portuguez; Waldemar Mascarenhas Montelero, simplesmente gráo 4 em portuguez; Waldemar Rolindo da Silva, simplesmente gráo 3 em portuguez; Abol Costa, simplesmente gráo 2 em portuguez, Antonio Onofre de Moraes Lacerda, plenamente gráo 8 em portuguez e simplesmente gráo 3 em francez; Arthur Barbosa de Moraes Filho, simplesmente gráo 3 em portuguez e francez. Uma reprovação em portuguez e duas em francez.

6º anno—Albino da Silva Campos, plenamente gráo 8 em Historia do Brazil e gráo 6 em grego; Alfredo Reis Junior, distincção em Historia do Brazil e em grego; Caio Leoni Werneck distincção em Historia do Brazil, plenamente gráo 6 em grego; Ernani de Figueiredo Cardoso, idem; João Antonio Nepomuceno Junior, plenamente gráo 6 em Historia do Brazil, simplesmente gráo 3 em grego; Luiz do Valle, plenamente gráo 8 em Historia do Brazil e gráo 6 em grego; Mario Santos, plenamente gráo 6 em Historia do Brazil e gráo 5 em grego; Mauricio Joppert da Silva, plenamente gráo 9 em Historia do Brazil e gráo 8 em grego; Otton Augusto de Seabra, distincção em Historia do Brazil simplesmente gráo 3 em grego; Pandá Hermann de Tautphoeys Castello Branco, plenamente gráo 6 em Historia do Brazil e simplesmente gráo 5 em grego; Sylvio Altamira Nepomuceno, distincção em Historia do Brazil e plenamente gráo 6 em grego; Alfredo de Mattos Paranhos, simplesmente gráo 1 em Historia do Brazil; Annibal Valle da Silva Mattos Costa, plenamente gráo 8 em Historia do Brazil; Armando de Andrade Guimarães, plenamente gráo 9 em Historia do Brazil; Humberto de Magalhães Figueira distincção em Historia do Brazil; Luiz Augusto Moitinho Doria, simplesmente gráo 3 em Historia do Brazil; Raul Machado Coelho Junior, plenamente gráo 8 em Historia do Brazil.

**Obituário**—Foram sepultadas, no dia 7 de janeiro de 1910, 48 pessoas, sendo:

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Nacionais.....           | 41 |
| Estrangeiras.....        | 7  |
|                          | 48 |
| Do sexo masculino.....   | 32 |
| Do sexo feminino.....    | 16 |
|                          | 48 |
| Maiores de 12 annos..... | 19 |
| Menores de 12 annos..... | 29 |
|                          | 48 |
| Indigentes.....          | 11 |

**Directoria de Meteorologia e Astronomia**—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.<sup>m</sup> a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1910.

| ESTAÇÕES           | Pressão ao nível do mar | TEMPERATURA |                   |                   | Tensão do vapor | Estado do céu | Estado atmospherico | VENTO    |       | Meteóros        |
|--------------------|-------------------------|-------------|-------------------|-------------------|-----------------|---------------|---------------------|----------|-------|-----------------|
|                    |                         | A' sombra   | Maxima da vespera | Minima da vespera |                 |               |                     | Direcção | Força |                 |
| Belém.....         | m/h                     | °           | °                 | °                 | m/h             |               |                     |          |       |                 |
| S. Luiz.....       | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Parnahyba.....     | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Fortaleza.....     | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Quixeramobim.....  | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Natal.....         | 761.1                   | 27.8        | 29.4              | 19.8              | 21.45           | Meio nublado  | Sombrio             | ESE      | 5     | ..              |
| Parahyba.....      | —                       | —           | 31.4              | 22.5              | —               | Meio nublado  | Bom                 | S        | 1     | ..              |
| Recife.....        | 760.8                   | 29.4        | 28.3              | 23.5              | 22.04           | Nublado       | Incerto             | Calma    | —     | Chuva           |
| Joazeiro.....      | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Maceió.....        | —                       | —           | 28.2              | 21.8              | —               | Quasi nublado | Sombrio             | NW       | 1     | Nevociro        |
| Aracaty.....       | 761.8                   | 26.8        | 29.5              | 24.0              | 22.07           | Meio nublado  | Sombrio             | SE       | 2     | Nev. ten. baixo |
| S. Salvador.....   | 762.0                   | 25.7        | 28.5              | 22.7              | 19.27           | Quasi nublado | Incerto             | SW       | 1     | ..              |
| Ondina.....        | 762.0                   | 27.3        | 29.3              | 21.8              | 18.62           | Quasi nublado | Sombrio             | E        | 2     | ..              |
| Caetité.....       | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Ilhéus.....        | 762.6                   | 27.2        | 30.0              | 21.4              | 19.91           | Limpo         | Bom                 | ESE      | 3     | ..              |
| Cuyabá.....        | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Uberaba.....       | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Victoria.....      | 761.0                   | 26.5        | 30.4              | 22.7              | 19.69           | Quasi nublado | Bom                 | NE       | 3     | Nev. ten. alto  |
| Barbacena.....     | 760.1                   | 22.2        | 24.4              | 16.8              | 15.04           | Nublado       | Claro               | NW       | 2     | ..              |
| Juiz de Fora.....  | 762.1                   | 25.2        | 31.8              | 18.0              | 17.00           | Limpo         | Bom                 | NE       | 4     | ..              |
| Capital (Rio)..... | 758.2                   | 25.1        | 29.6              | 23.8              | 19.78           | Nublado       | Incerto             | NW       | 3     | ..              |
| Campinas.....      | 759.8                   | 23.4        | 31.0              | 18.0              | 14.78           | Quasi nublado | Bom                 | E        | 1     | ..              |
| S. Paulo.....      | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Santos.....        | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Guarapuava.....    | 757.4                   | 21.6        | 27.0              | 14.0              | 7.57            | Nublado       | Encoberto           | N        | 2     | ..              |
| Curityba.....      | 759.6                   | 20.2        | 28.6              | 16.5              | 14.98           | Nublado       | Incerto             | Calma    | —     | Chuva           |
| Paranaguá.....     | 757.8                   | 24.0        | 26.5              | 21.5              | 20.65           | Nublado       | Encoberto           | SW       | 2     | ..              |
| Florianopolis..... | 762.6                   | 25.3        | 37.5              | 23.0              | 20.19           | Nublado       | Incerto             | N        | 3     | ..              |
| Posadas.....       | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Corrientes.....    | 760.0                   | 23.0        | 29.0              | 22.0              | 19.04           | Nublado       | —                   | S        | 2     | ..              |
| Itaquy.....        | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Santa Maria.....   | 753.3                   | 24.0        | 28.0              | 23.0              | 19.33           | Nublado       | Encoberto           | Calma    | —     | —               |
| Porto Alegre.....  | 755.7                   | 28.1        | 27.5              | 24.0              | 22.03           | Nublado       | Incerto             | NW       | 2     | Nev. ten. baixo |
| Cordoba.....       | —                       | —           | —                 | —                 | —               | —             | —                   | —        | —     | —               |
| Bagé.....          | 761.5                   | 19.5        | 21.1              | 18.8              | 14.10           | Meio nublado  | Incerto             | N        | 4     | ..              |
| Rio Grande.....    | 755.2                   | 27.2        | 30.5              | 22.6              | 20.61           | Quasi nublado | Incerto             | E        | 1     | ..              |
| Mendoza.....       | 757.0                   | 25.0        | 34.0              | 16.0              | 13.89           | Meio nublado  | —                   | SE       | 2     | ..              |
| Rosario.....       | 758.7                   | 23.0        | 33.5              | 18.5              | 15.55           | Nublado       | —                   | NW       | 6     | ..              |
| Montevideo.....    | 755.2                   | 21.4        | 22.5              | 20.0              | 8.80            | Nublado       | Máo                 | ENE      | 4     | Chuva           |
| Buenos Aires.....  | 756.9                   | 23.0        | 35.0              | 19.0              | 17.27           | Meio nublado  | —                   | SE       | 2     | ..              |

## OCCURRENCIAS

Choveu hontem Florianopolis, Paranaguá, Curityba, Guarapuava, Barbacena, Maceió e Recife.

Em Parahyba choveu esta madrugada.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Guarapuava com 14.0 e em Curityba com 16.5.  
As observações com este signal + são de hontem.

Vapor inglez *Ortega*, entrada em 24 de dezembro de 1909.

Armazem das amostra — BA: 1 caixa n. 50, repregada.

FA: 1 dita n. 3, idem.

Danaucker Nunes: 1 pacote sem numero, roto.

11—HBC: 1 dito n. 1.556/1.553/59, idem.

Idem: 1 dito n. 1.558/1.560/61, idem.

SC: 1 caixa n. 135, avariada.

Idem: 1 dita n. 132, repregada.

ARC: 1 dita n. 1, idem.

Meyer Irmãos: 1 dita n. 13, idem.

VM: 1 dita n. 439, idem.

Vapor inglez *Tennysson*, entrado em dezembro de 1909.

Pateo do Rosario — CA: 1 caixa sem numero, quebrada.

Vapor austriaco *Melpomen*, entrado em dezembro de 1909.

Armazem n. 3—AR—Casa Viuva Henry: 21 caixas, avariadas.

BC: 1 dita n. 675, repregada.

Idem: 18 encapados, avariados.

B&C: 10 saccos, idem.

CC—P: 1 caixa n. 2.256, repregada.

CNC: 1 ditas ns. 4.963 e 4.963/3, idem.

CF: 2 ditas ns. 36.088 e 36.089, repregadas.

Armazem n. 3—Idem: 1 caixa n. 36.090, avariada.

CBC: 1 dita n. 543, idem.

Ceus: 10 saccos sem numero, idem.

ER: 1 caixa n. 26, repregada e avariada.

Idem: 2 ditas ns. 27 e 32, idem idem.

F—EB: 1 dita n. 11.878, avariada.

GL: 1 dita n. 1.119, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.120, avariada.

GS: 2 ditas ns. 21.046 e 3.827, idem.

Idem: 2 ditas ns. 21.046 e 3.828, repregadas e avariadas.

CAF: 15 ditas sem numero, repregadas.

Indo: 15 saccos idem, idem.

JCP: 2 caixas ns. 66 e 65, idem.

JDC: 1 dita n. 7, avariada.

JM: 18 fardos sem numero, repregados.

Vapor allemão *Crefeld*, entrado em 18 de dezembro de 1909.

Armazem n. 14—HGC: 1 caixa n. 1.314, avariada.

Idem: 1 dita n. 1.212, idem.

MVC: 1 dita n. 972, idem.

Idem: 1 dita n. 973, idem.

DP: 1 dita n. 302, idem.

Idem: 1 dita n. 1.673, idem.

Armazem n. 14 — DS: 1 caixa n. 531/3, avariada.

BBVCI dita n. 18, idem.

HSC: 2 fardos ns. 1.471 e 1.498, idem.

LOV: 2 caixas ns. 15 e 1.526/1, idem.

KFC: 1 dita n. 1.012, idem.

Avelino: 1 dita n. 210, repregada e avariada.

GNC: 1 dita n. 20, idem idem.

WIC: 1 dita n. 1.013, idem idem.

DP: 1 dita n. 303, idem idem.

DG&C: 2 ditas ns. 103 e 107, idem idem.

ACL: 1 dita n. 878, idem idem.

RWC: 1 bahu n. 24, avariada.

C de B—THA: 2 barricas ns. 94.121 e 94.109, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 96.285 e 93.213, idem idem.

EFMB—EFCB: 1 caixa ns. 4 e 5, avariada.

Vianna: 1 dita n. 204, idem.

JF: 1 engradado sem numero, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909. — O inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

## Ministerio da Marinha

### MECANICOS NAVAES

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, acha-se aberta nesta inspectoría a inscripção para o logar de mecanicos navaes na especialidade de ajustador de ma-

quinas, ajustador electricista e caldeireiros de cobre, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 7.009 de 9 de julho de 1908. Inspectoría de Machinas, em 10 de janeiro de 1910. — *Nicoláo José Marques*, sub-inspector.

## Estados Unidos do Brazil

### SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO

#### AVISO AOS NAVEGANTES N. 2

*Bahia do Rio de Janeiro—Boia S. das Feiticeiras*

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que foi reposta em seu primitivo logar a boia S. das Feiticeiras, na bahia do Rio de Janeiro.

Directoría de Hydrographia e Oceanographia, 10 de janeiro de 1910. — Capitão-tenente *João Augusto Garcez Palha*, director interino.

## Superintendencia de Navegação

### DIRECTORIA DE PHARÓES

#### AVISO AOS NAVEGANTES

N. 1 — *Extincção provisoria da luz da boia illuminativa da Coroa do Meio, no Estado do Maranhão*

De ordem do Sr. almirante Superintendente de Navegação, aviso aos navegantes, que está extinta, provisoriamente, a luz da boia acima citada, que foi retirada para soffrer alguns reparos e ser, de novo, carregada.

No mesmo logar está collocada uma boia conica.

Novo aviso indicará o seu restabelecimento.

Directoría de Pharões, 7 de janeiro de 1910. — *Carlos Pereira Lima*, capitão de fragata, director.

N. 26 — *Estado do Espirito Santo — Boia da entrada da barra da Victória.*

De ordem do Sr. almirante Superintendente da Navegação, aviso aos navegantes que desapareceu a boia do SE da ilha das Galletas, ao N. da entrada da Barra da Victória.

Aviso ulterior dará sciencia de sua reposição.

Directoría de Hydrographia e Oceanographia, 8 de janeiro de 1910. — *João Augusto Garcez Palha*, capitão-tenente, director interino.

## Escola Naval

De ordem do Sr. vice-almirante director, scientifico aos Srs. 2<sup>as</sup> tenentes recém promovidos que devem comparecer a esta Escola, em segunda uniforme, terça-feira, 11 do corrente, ao meio dia.

Escola Naval, 7 de janeiro de 1910. — *Lucídio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

## Conselho de Compras da Marinha

### CONCURRENCIA

#### Grupo n. 10 Lavandaria

De ordem do Sr. contra-almirante, presidente deste Conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta nova inscripção para a concorrência dos artigos constantes da nomenclatura do referido grupo, visto ter sido annullada, por acto do Exm. Sr. Ministro da Marinha, a concorrência realizada no dia 4 de dezembro do anno findo,

Essa inscripção se fará na Segunda Secção do Deposito Naval, na ilha das Cobras, e de accordo com as disposições regulamentares em vigor.

O prazo terminará no dia 12 deste mez.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910. — O secretario, *Antonio Jansen Tavares*.

## Ministerio da Guerra

### INTENDENCIA DA 9<sup>a</sup> REGIÃO MILITAR

#### (Antigo Arsenal de Guerra)

Nesta repartição distribuem-se memorandos até o dia 13, ás 3 horas da tarde, para os seguintes artigos: illuminação, tintas, oleos, lubrificantes, brochas, verniz e cimento. — *José Corrêa de Macedo*, 1<sup>o</sup> tenente, intendente.

### EXAME PARA ADMISSÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS NO CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

De ordem do Sr. coronel chefe da 6<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra, faço publico que, durante o prazo de 15 dias, a contar desta data, estará aberta nesta divisão a inscripção para admissão de cirurgiões dentistas no serviço do Exercito.

A esta inscripção só poderão concorrer os cirurgiões dentistas que já estão em serviço no Exercito, de accordo com o decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, devendo cada candidato satisfazer as exigencias contidas nas instrucções relativas ao referido decreto e publicadas no *Diario Official* de 8 de dezembro ultimo.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, 6 de janeiro de 1910. — *Dr. Antonio de Franco Lobo*, major adjunto.

## Sexta Divisão

### DEPARTAMENTO DA GUERRA

*Exame para a admissão de veterinarios no serviço de saude do Exercito*

De ordem do Sr. coronel chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, faço publico que, durante 60 dias, a contar desta data, estará aberta nesta divisão a inscripção para o exame de admissão de veterinarios no serviço de saude do Exercito.

Para essa inscripção, a qual só serão admittidos os veterinarios que já se acharem em serviço, deverá cada candidato satisfazer os requisitos exigidos pelos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, parágrafo unico, das instrucções publicadas no *Diario Official* de 8 do corrente mez.

Essas instrucções regulam a fôrma pratica da realização do alludido exame.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, em 11 de dezembro de 1909. — *Dr. Antonio de Franco Lobo*, major adjunto.

### JUNTA DE REVISÃO DO ALISTAMENTO E SORTEIO MILITAR DA CAPITAL FEDERAL

*José Salustiano Fernandes dos Reis*, general de brigada, presidente desta junta: Faz saber aos alistados abaixo mencionados, que, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data deste edital, deverão apresentar as respectivas certidões de baptismo, visto não constarem das relações do alistamento as datas do nascimento:

Deoclecio de Souza, alistado sob n. 8, do 4<sup>o</sup> districto S. José; Oscar Ferreira das Chagas, sob n. 16; Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos, sob n. 21; Gastão Car-

valho, sob 26; Eurico de Brito Figueiredo, sob 38; Descartes Gonçalves Maia, sob n. 39; Renato Pinto Cálheira, sob n. 52; Olyntho Gomes, sob n. 64; Francisco Theodoro Maciel, sob n. 65; Antonio Corrêa Barbosa, sob n. 66; Armindo José da Silva, sob 109; José Lourenço de Albuquerque, sob n. 116; Clarimundo de Sant'Anna, sob n. 118; Manoel Genuino dos Santos, sob n. 148; Tancredo Francisco Vargas, sob n. 163; Fortunato Pereira da Silva, sob n. 164; José Ramos Coelho, sob n. 189; Eugenio Ferreira dos Santos, sob n. 202; Santiago Vitalba Junior, sob n. 203; José Maria de Faria, sob n. 210; Euclydes Francisco da Cunha, sob n. 213; João Evangelista dos Santos, sob 24; João Silvino de Oliveira, sob n. 248; Oscar Xavier, sob n. 231; Theodoro da Silva Reis, sob n. 232; Galdino Marcelino Lyra, sob n. 234; Antenor Vianna de Carvalho, sob n. 248; Antonio Ferreira de Lima, sob n. 334; Amaro Vianna de Carvalho, sob n. 341; Sylvino Lima, sob n. 359; Antonio Leite de Araújo, sob n. 380; Francisco de Souza Pimenta, sob n. 448; José Alves da Cruz, sob n. 459; Pedro da Costa Guimarães, sob n. 460; José Antonio dos Santos, sob n. 475; Felix da Paixão e Souza, sob n. 478; Odorico Ferreira Villaga, sob n. 482; Alberto Gomes da Cunha, sob n. 487; Luiz Gonzaga Sobrinho, sob n. 488; Luiz Lima, sob n. 541; João Marinho Corrêa, sob n. 556; Francisco Marcellos, sob n. 558; Carlos José Barbosa, sob n. 561; Clodmíro Dutra da Silva, sob n. 564; Galdino Vianna Marinho, sob n. 573; Antonio Ferreira de Lima, sob n. 591; José Ferrão de Magalhães, sob n. 592; Antonio Rist da Silva, sob n. 593; Angelo Gomes do Nascimento, sob n. 608 e Joaquim José de Mello, sob n. 609; todos do districto acima citado. E, para que cheguem ao conhecimento de todos, livre o presente edital, que vai por mim assignado e rubricado pelo presidente.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1910, antigo Arsenal de Guerra.—*Carlos Jansen Junior*, capitão secretario.

### Collegio Militar

Resultado dos exames prestados pelos alumnos da 1ª serie do curso de adaptação, realizados na primeira época do anno lectivo de 1909:

Exames do conjunto—Portuguez, arithmetica e geometria pratica, lições de cousas e geographia e historia patria — Aprovados plenamente: Ariston de Oliveira Camara, grão 7; Hermes Rodrigues da Fonseca, Waldemar Augusto Cabral de Mello e Alcebíades Ferreira da Oliveira, grão 6; simplesmente, Bráulio Gonçalves Bastos, grão 5; Octavio Itiberê da Cunha Barbosa e Luiz da Cunha Wolff, grão 4.

Reprovado um alumno:

Desenho — Aprovados plenamente: Alcebíades Ferreira da Oliveira, Waldemar Augusto Cabral de Mello, Hermes Rodrigues da Fonseca e Octavio Itiberê da Cunha Barbosa, grão 7; Bráulio Gonçalves Bastos e Ariston de Oliveira Camara, grão 6; simplesmente, Luiz da Cunha Wolff, grão 4.

Reprovado um alumno.

### Segunda serie

Exames do conjunto (portuguez, arithmetica e geometria pratica, lições de cousas, geographia e historia patria):

Aprovados plenamente: Floriano Peixoto Keller, grão 9; Eddin do Castro Uchôa, grão 8; João Pedro Gay, grão 7; Francisco Cavalcante de Albuquerque, Oswaldo Tinoco, Japi Lima Cardim, Luiz Carlos Prestes e Henrique Dias Coelho, grão 6.

Simplesmente: João Militão de Souza Campos, Julio Melchior von Trompowsky, Manoel Carlos dos Santos Mesquita, Antenor Chaves, Acrisio de Mello, Edmundo da Luz Pinto, grão 5; Armando Torres Burlamaqui, Francisco Jansen de Mello, Everardo Tinoco, Ernesto Augusto Esperança Arnoso, Arlindo Pinto Nunes, Altamiro Rego da Serra Martins, Alvaro da Almeida Araújo, Francisco Pereira Gomes, Francisco Sady Millerio, Guaracy Ramalho e Victor de Barros, grão 4. Reprovados 11 alumnos.

Desenho — Aprovados plenamente: Guaracy Ramalho, Ernesto Augusto Esperança Arnoso, grão 9; Alfredo Barros do Valle e Floriano Peixoto Keller, grão 8; Manoel Carlos dos Santos Mesquita, Pedro Innocencio de Carvalho, Arlindo Pinto Nunes, Alberto de Souza Martins e Victor de Barros grão 7; Francisco Cavalcante de Albuquerque, Everardo Tinoco, Luiz Carlos Protes, Eddin do Castro Uchôa e João Militão de Souza Campos, Annibal Camara Lobo Bethlem, Japy Lima Cardim e Acrisio de Mello, grão 6.

Simplesmente: Francisco Sady Millerio, Oswaldo Tinoco, Alvaro de Almeida Araújo e Francisco Jansen de Mello, grão 5; Edmundo do Luiz Pinto, Rubem de Barros, Altamiro Rego da Serra Martins, Floriano Rodrigues Damasceno, João Pedro Gay, Antenor Chaves, Alfredo Fernando da Silveira, Armando Torres Burlamaqui, Julio Melchior von Trompowsky, James da Graça Mello, Lauro Barros da Silva Cavalcanti, Francisco Pereira Gomes, Henrique Dias Coelho e Lucas Torres Burlamaqui, grão 4.—O secretario, 1º tenente *Rodolpho Vossio Brígido*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

#### CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS E ACCESSORIOS

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para ás 12 horas do dia 3 do proximo mez de fevereiro, na intendencia desta estrada, a concorrência para o fornecimento de trilhos e accessorios, durante o corrente anno, convocada por edital de 21 de dezembro ultimo para o dia 25 do corrente mez, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de janeiro de 1910.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Lisboa no anno passado, resolveu mandar erigir em Berne um monumento commemorativo da fundação da União Telegraphica Internacional, tendo o Conselho Federal Suíço ficado incumbido de todas as providencias necessarias á realização desse projecto.

Em cumprimento do mandato de que foi investido, resolveu o mesmo conselho abrir um concurso, ao qual poderão apresentar-se os artistas de todas as partes do mundo.

Na secretaria desta repartição acham-se á disposição dos artistas que desejarem concorrer, exemplares do programma do concurso, bem como de uma noticia historica da União Telegraphica.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909.—*Leopoldo J. Weiss*, vice-director interino.

### Directoria Geral do Serviço do Povoamento

#### CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DRUGAS E PRODUCTOS PHARMACEUTICOS Á NO-PEARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1910

De ordem do Sr. Director Geral, faço publico que não tendo se apresentado proponentes ao fornecimento acima, na concorrência effectuada no dia 2º do corrente, acha-se aberta nova concorrência para o referido fornecimento.

As propostas serão recebidas e abertas em presença dos interessados, no dia 15 de janeiro proximo, á 1 hora da tarde, e deverão ser apresentadas em carta fechada, em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas datadas e assignadas, escriptas á tinta preta ou á machina, sem emendas nem rasuras e organizadas de accordo com as relações existentes nesta sub-directoria.

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes depositarão, previamente, no Thesouro Federal e mediante guia desta directoria, a quantia de 200\$, perdendo essa caução o proponente escolhido que não assignar o respectivo contracto cinco dias depois de avisado para fazê-lo, devendo antes da assignatura do contracto e para garantia do mesmo, depositar a quantia de 500\$ no Thesouro Federal.

Os proponentes deverão provar que estão quites com o Thesouro Federal e Prefeitura Municipal.

Nesta sub-directoria encontrarão os interessados todos os esclarecimentos necessarios.

Sub-directoria da Contabilidade e Movimento Immigratorio, 30 de dezembro de 1909.—*Eduardo Mendes Lincoeiro*, sub-director.

## PARTE COMMERCIAL

### Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

#### CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

| Praças:                             | 9) d/e  | A' vista |
|-------------------------------------|---------|----------|
| Sobre Londres.....                  | 15 5/32 | 15 1/64  |
| » Pariz.....                        | \$629   | \$637    |
| » Hamburgo.....                     | \$776   | \$786    |
| » Italia.....                       | —       | \$637    |
| » Portugal.....                     | —       | \$632    |
| » Nova York.....                    | —       | 3\$303   |
| Libra esterlina, em moeda           | —       | 16\$050  |
| Ouro nacional, em vales, por 1\$000 | —       | 1\$830   |

#### CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| Apolices geraes de 5 %, miudas.                             | 997\$000  |
| Ditas idem, idem, 1:000\$.....                              | 1:000 000 |
| Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....           | 1:002 000 |
| Ditas idem, idem, de 1903, port.....                        | 1:005 000 |
| Ditas idem, de 1909, nom.....                               | 98\$000   |
| Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....         | 177\$500  |
| Ditas idem, idem, 1906, n.m.....                            | 181\$000  |
| Apolices de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....         | 832\$000  |
| Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port..... | 79\$250   |
| Ditas municipaes de Netheroy, 7 %, port.....                | 175\$000  |
| Comp. Seguros Lloyd Americano c/50 %.....                   | 18\$000   |
| Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....                     | 19\$000   |

|                                              |          |
|----------------------------------------------|----------|
| Comp. Estrada de Ferro Victoria a Minas..... | 46\$000  |
| Comp. T. Santo Aleixo.....                   | 100\$000 |
| Comp. Tecidos Confiança Industrial.....      | 160\$000 |
| Comp. Nacional Mineira, integ....            | 200\$000 |
| Debs. da Comp. Mercado Municipal.....        | 185\$000 |

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 10 de janeiro do 1910.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

## SOCIEDADES ANONYMAS

### Brasilianische Bank für Deutschland

BALANÇOTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

| Activo                                                                    |                 |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Contas correntes garantidas.....                                          | 10.251:929\$525 |
| Caixa matriz, filiaes e agencias.....                                     | 12.330:461\$327 |
| Letras descontadas.....                                                   | 7.216:766\$605  |
| Letras a receber.....                                                     | 18.941:076\$939 |
| Letras caucionadas.....                                                   | 668:454\$395    |
| Valores caucionados.....                                                  | 7.947:198\$339  |
| Valores depositados.....                                                  | 17.311:289\$460 |
| Caixa:                                                                    |                 |
| Em moeda corrente.....                                                    | 5.800:983\$083  |
|                                                                           | 80.498:159\$676 |
| Passivo                                                                   |                 |
| Capital, 1 marco — 1\$000.                                                | 10.000:000\$000 |
| Contas correntes com e sem juros.....                                     | 10.233:535\$122 |
| Caixa matriz, filiaes e correspondentes.....                              | 6.757:619\$525  |
| Deposito a prazo fixo.....                                                | 5.768:723\$800  |
| Valores em caução e deposito e titulos a receber por conta de terceiros.. | 44.898:019\$133 |
| Diversas contas.....                                                      | 2.840:262\$096  |
|                                                                           | 80.498:159\$676 |

S. E. ou O. — Os directores : *Gutschow* — *John*.

## PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.922 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para: Um novo fechamento ou sello para envelopes de segurança. Invenção de *M. Mayer*, cessionario de *Jean Marie Cavaille*, domiciliado em *Coblentz, Alemanha*

A invenção se refere a um novo fechamento ou sello para envelopes de segurança dos quaes as extremidades, ou lapellas, dobradas trazem orificios que se sobrepõem uns aos outros. O novo sello se compõe de uma especie de arrebite cujo corpo atravessa os orificios das lapellas, imprimindo-se-lhe então uma ligeira pressão para comprimi-lo e fechar de modo inviolavel o envelope. O corpo central do arrebite ou sello é composto de uma materia flexivel, por isso pode facilmente ser comprimido por meio de uma pressão fraca e, si desejado, com auxilio de um sinete.

O desenho annexo representa, a titulo de exemplo, a invenção, sendo a fig. 1 o sello de fechamento em secção vertical, antes de ser comprimido; a fig. 2 mostra o sello, também em secção vertical, porém parcialmente

comprimido; a fig. 3 mostra o sello depois de quasi completamente comprimido; a fig. 4 mostra um envelope desdobrado com o sello, que o deve fechar, collocado no centro da parte central.

O sello se compõe de uma chapinha de estanho, ou outro material macio e flexivel, como por exemplo chumbo, tendo o centro abahulado e beiradas B salientes, e ainda composto de uma chapinha de metal D que constitue a cabeça do sello e se justapõe á beirada B. O espaço vasio entre a parte abahulada A e a chapinha D é cheio de sebo C ou semelhante.

Comprimindo-se a parte abahulada A do sello ella achata-se e, como a materia macia nella contida não se pôde escapar, toma uma forma differente, isto é, o sello perderá na altura e ganhará na largura.

Si se comprime a parte abahulada do sello com um sinete, o desenho existente neste ficará marcado no sello, fig. 3.

Realiza-se o fechamento do seguinte modo: As quatro extremidades ou lapellas E, F, G, H, do envelope que tem cada uma um orificio I, K, L, J, do mesmo diametro que o corpo A do sello, são appropriadamente vinculadas, depois colloca-se o sello A, B, C, D no centro da parte central do envelope e dobra-se cada extremidade ou lapella E, F, G, H sobre o sello de modo que seus orificios se sobreponham, em redor da parte abahulada do sello, sobre a beirada B do mesmo. Assim então comprime-se, primeiramente pouco, a parte abahulada, pelo que já não se separam as lapellas uma da outra; finalmente imprime-se ao sello a ultima pressão que pôde ser effectuada com um sinete ou outro meio qualquer. Deste modo o envelope achata-se e fechado com segurança só se podendo abri-lo inutilizando o sello ou o envelope.

Em resumo reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Sellos para envelopes de segurança de extremidades trazendo cada uma um orificio que se sobrepõem uns aos outros, caracterizado pelo sello de forma semelhante ao de um arrebite cuja parte central é abahulada, occa, formada por um metal macio e flexivel, sendo a parte occa cheia com sebo ou outra materia semelhante.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1909.— Por procuração, *Buschmann & Comp.*

## ANNUNCIOS

### A' praça

Da firma *Alvares Pollery & Comp.* retirou-se, na melhor harmonia, o socio *Miguel Augusto Luz*, embolsado dos seus haveres sociaes, em dinheiro á vista, e desonerado de toda e qualquer responsabilidade, ficando o activo pertencendo aos socios *Bernardino Dias Alvares Pollery* e *José Antonio de Mattos*, visto como esta firma não tem passivo.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1910.— *Bernardino Dias Alvares Pollery*.—*Miguel A. Luz*.—*José Antonio de Mattos*. (.)

### Companhia Ceavejaria Brahm

São convidados os Srs. accionistas a virem receber no escriptorio da companhia, á rua Visconde de Sapucahy n. 200, do dia 15 do corrente em diante, das 12 ás 2 horas da tarde, os dividendos de suas acções relativos ao semestre findo em 31 de dezembro de 1909.

Ficam de hoje em diante suspensas as transferencias de acções até o primeiro dia do pagamento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.— *A directoria*.

## Imprensa Nacional

### OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.030, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar.

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado. (.)

### Accordãos do Supremo Tribunal Federal

|                            |         |
|----------------------------|---------|
| de 1895 (M).....           | 2\$500  |
| Idem idem de 1896 (M)..... | 4\$000  |
| Idem idem de 1897 (M)..... | 6\$000  |
| Idem idem de 1898 (M)..... | 8\$00   |
| Idem idem de 1899 (M)..... | 9\$000  |
| Idem idem de 1900 (M)..... | 9\$000  |
| Idem idem de 1901 (M)..... | 10\$000 |

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. *Alfredo Moreira Pinto*, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. *J. Pandiá Calogeras*, 1º volume..... 6\$000  
Idem, 2º volume..... 6\$000  
Idem, 3º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M)..... 8\$000

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, prescripção das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M).... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... 2\$00

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 191